



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SARAH BELLAK LAMOUNIER RUBINSTEIN

**A (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO
EMPREGADOR DIANTE DA DEPRESSÃO NO MEIO
AMBIENTE DE TRABALHO**

Salvador
2016

SARAH BELLAK LAMOUNIER RUBINSTEIN

**A (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO
EMPREGADOR DIANTE DA DEPRESSÃO NO MEIO
AMBIENTE DE TRABALHO**

Monografia apresentada ao curso de graduação
em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Salvador
2016

TERMO DE APROVAÇÃO

SARAH BELLAK LAMOUNIER RUBINSTEIN

**A (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO
EMPREGADOR DIANTE DA DEPRESSÃO NO MEIO
AMBIENTE DE TRABALHO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2016

A
meus pais, minhas avós, Keeko e
Nicky.

AGRADECIMENTOS

A Prof. Adriana Wyzykowski, sem sua ajuda meu trabalho nunca teria saído.

A Raphael, pelo companheirismo, ajuda e paciência constantes, mesmo que em tão pouco tempo juntos.

A Prof. Anna Fracalossi, pela ajuda dentro e fora da sala de aula.

A Leila e Thay, sem a revisão de vocês, estaria mais nervosa do que estou hoje.

A Beta, minha única prima e mesmo de tão longe sempre presente em todos os momentos.

A Ju, Jó e Bi, obrigada pelo esforço, o livro só chegou em tempo por causa de vocês.

A Marlize, que me acompanha há tantos anos, sempre me ajudando a enxergar as coisas por outras perspectivas.

“Il y des fleurs partout pour qui veut bien les voir”.

Henri Matisse

RESUMO

O presente estudo visa análise da aplicação da responsabilidade civil para a configuração do dever de indenizar do empregador que, em razão de culpa, exercício de atividade de risco ou até mesmo por estipulação legislativa, violou a saúde do obreiro quando caracterizada a depressão. Para a melhor compreensão deste, será considerado breve histórico da forma pela qual a reparação civil decorreu ao longo dos anos. No que tange ao meio ambiente do trabalho, analisar-se-á a sua caracterização como direito ou não do obreiro, bem como eventual relação com a proteção à sua saúde. Contudo, é mister compreender o que significa o estado saudável do operário, para que então seja possível compreender acerca da caracterização de doenças psiquiátricas. Entende-se as doenças mentais, especialmente os quadros depressivos, por uma ótica multifatorial, na qual além das questões externas, a configuração da patologia perpassa pelo âmbito pessoal de cada homem. Deste modo, analisar-se-á a possibilidade de caracterização da depressão como doença ocupacional, mesmo que o trabalho apenas seja um entre inúmeros fatores para a sua configuração, verificando-se, assim, o preenchimento dos requisitos necessários para a prática do instituto. Ademais, as doenças ocupacionais, que são comparadas aos acidentes do trabalho possuem tipos diversos de configuração, assim, seja, torna-se indispensável a compreensão de cada forma e aplicação do instituto. Portanto, será explorada a possibilidade de aplicação da responsabilidade do empregador quando o trabalho corresponde a concausa para eclosão do quadro depressivo. Caso seja possível, verificar-se-á a modalidade a ser utilizada para a responsabilização, ponderando-se acerca do ônus probatório ser do obreiro, empregador ou, eventualmente, independente dessa. Ademais, exames serão realizados, para compreensão de como o instituto é realizado nos tribunais nacionais.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; empregador; meio ambiente do trabalho; doenças ocupacionais; depressão.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C	Antes de Cristo
AIRR	Agravo de Instrumento de Recurso de Revista
art.	Artigo
CAT	Comunicação de Acidente de Trabalho
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF/88	Constituição Federal da República
CID	Classificação Internacional de Doenças
CIPA	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
des.	Desembargador
DSM	Manual de Diagnósticos e Estatísticos de Transtornos Mental
Ed.	Edição
EC	Emenda Constitucional
EPI	Equipamentos de Proteção Individual
MP	Ministério Público
Nº	Número
NR	Normas Regulamentadoras
NTEP	Nexo Técnico Epidemiológico
OIT	Organização Mundial do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
p.	Página

RO	Recurso Ordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
WHO	World's Health Organization

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR	15
2.1 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	15
2.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	19
2.2.1 Conduta	20
2.2.2 Dano	21
2.2.2.1 Dano patrimonial X dano moral	21
2.2.2.2 Dano indenizável	25
2.2.3 Nexo causal.....	27
2.3 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL X RESPONSABILIDADE EXTRACONTRUAL	29
2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA X RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.....	32
2.5 FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL	37
2.6 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.....	39
2.6.1 Responsabilidade subjetiva do empregador.....	41
2.6.2 Responsabilidade objetiva do empregador.....	42
3 MEIO AMBIENTE DE TRABALHO: UMA ANÁLISE À LUZ DAS DOENÇAS OCUPACIONAIS.....	47
3.1 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	47
3.1.1 Conceito e natureza jurídica do meio ambiente do trabalho.....	47
3.1.2 Meio ambiente do trabalho equilibrado como direito fundamental e humano do operário.....	51
3.1.3 O meio ambiente do trabalho como mecanismo de proteção à saúde do trabalhador.....	55
3.1.3.1 Breve histórico.....	56
3.1.3.2 Legislação brasileira vigente acerca da proteção à saúde do trabalhador	60
3.2 DOENÇA OCUPACIONAL.....	65
3.2.1 Agressões à saúde do trabalhador	66
3.2.2 Acidente do trabalho.....	69

3.2.2.1 Acidente de trabalho típico X acidente por equiparação X acidente por concausa.....	
3.2.2.2 Doença ocupacional.....	73
3.2.2.2.1 Doença profissional X doença do trabalho.....	73
3.2.2.2.2 Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP).....	77
4 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR DIANTE DA DEPRESSÃO....	80
4.1 DEPRESSÃO.....	80
4.1.1 Conceito e sintomas.....	81
4.1.2 Etiologia.....	88
4.1.1.1 Fatores internos X externos.....	89
4.1.2.2 Influência do meio ambiente de trabalho para caracterização da depressão. Análise das teorias de Christophe Dejours e Louis Le Guillant.....	90
4.2 DEPRESSÃO COMO DOENÇA OCUPACIONAL.....	97
4.2.1 Depressão, <i>burnout</i>, transtorno do pânico e <i>mobbing</i>: diferenciações necessárias.....	97
4.2.2 Depressão por agentes químicos.....	102
4.2.3 Depressão por atividade de risco.....	104
4.2.4 Depressão pelo §2º, art. 20, Lei 8.213/91.....	106
4.3 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO EMPREGADOR EM RAZÃO DA CARACTERIZAÇÃO DA DEPRESSÃO COMO DOENÇA OCUPACIONAL ...	108
4.3.1 Preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil.....	108
4.3.1.1 Conduta - dever de meio ambiente saudável e proteção à saúde do obreiro.....	108
4.3.1.2 Dano - violação à saúde mental do obreiro.....	110
4.3.1.3 Nexo causal imediato e direto.....	111
4.3.2 Responsabilidade civil subjetiva X objetiva do empregador: depressão como doença profissional ou doença do trabalho.....	114
4.3.3 O montante da indenização	119
5. CONCLUSÕES.....	122
REFERÊNCIAS.....	131

1 INTRODUÇÃO

Conforme o entendimento atual sobre responsabilidade civil esse instituto sofreu influência de momentos históricos específicos. Inicialmente, a forma de reparação pelo dano causado se dava através da denominada “vingança privada”, na qual a vítima era legitimada para exercer seu direito de reaver ou recompensar o dano sofrido sem qualquer intermédio. Deste modo, aplicava-se a punição de acordo com os parâmetros do ofendido, sem qualquer tipo de limitação ou intervenção do Estado.¹ Posteriormente, a Lei de Talião passou a ser aplicada. Segundo a mesma, o equilíbrio era retomado quando a vítima provocava no ofensor dano semelhante ao qual sofreu. Desse modo, caso o dano eventualmente fosse corporal, o agente sofreria lesões corporais equivalentes às provocadas.²

A diferenciação entre condutas criminosas e não criminosas surgiu apenas com o advento da *Lex Aquilia*, quando o Estado passou a determinar que ele próprio seria o competente para aplicar as sanções que envolvessem violações de normas penais, e esta seria a única possibilidade de violação do corpo do agente. Quanto ao âmbito civil, ou seja, questões referentes aos próprios indivíduos, surge o entendimento de que a aplicação de penas deve ocorrer em valores econômicos, afetando, assim, o patrimônio do ofensor.³

É necessário ressaltar que a lei em comento trouxe também a fixação do montante a ser direcionado à vítima. Desse modo, foi a partir dessa norma que nasce a compreensão de que deveria ocorrer a reparação integral do dano, sendo o valor proporcional ao prejuízo sofrido. Além disso, outro comentário a ser realizado se refere à forma de reparação civil. Tal reparação se baseava em um determinado entendimento de culpa que, no entanto, é diverso do que se compreende hoje. Na época, associava-se a culpa à influência do agente para a configuração do dano. Porém, com o advento do Código Napoleônico, passou-se a aplicar também a compreensão da *culpa in elegendo*, ou seja, utilizava-se o parâmetro do homem médio para verificar se aquela conduta seria reprovável. Ademais, outra inovação trazida

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. Ed. 15. São Paulo: Saraiva, 2014, p.57.

² DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. Ed. 5. São Paulo: LTr, 2014, p.104.

³ DIAS, Clara Angélica Gonçalves. **A responsabilidade civil do empregador diante dos riscos sociais que afetam a saúde e a integridade física do empregado**. Disponível em: <<http://bdtd.ibict.br/>>, acesso em: 05/10/2016.

pelo Código Francês relaciona-se à culpa contratual e a extracontratual. Nestas compreende-se a origem da violação, que pode estar relacionada a um documento preestabelecido ou a um descumprimento de norma geral.⁴

Entretanto, a noção da responsabilidade civil baseada unicamente no conceito de culpa deixou de ser satisfatória para englobar todas as situações vividas pela sociedade. Dessa forma, como consequência direta dos constantes acidentes de trabalhos ocorridos em fábricas francesas, surgiu a hipótese da responsabilidade objetiva. Nesta, apenas é necessária a comprovação do nexu causal entre a conduta do agente e o dano caracterizado.⁵

Inspirado nestes acontecimentos, o ordenamento pátrio passou a regulamentar a responsabilidade civil como aquela que traz o dever de indenizar quando deflagrado nexu causal entre o ato e o dano, sendo necessária a comprovação de culpa ou dolo (responsabilidade civil subjetiva). Posteriormente, surgiu a ideia da responsabilidade objetiva que, então descarta o elemento culposo e passa admitir o dever de indenizar diante do exercício de atividade de risco ou sua aplicação para os casos previstos em lei.

Estabelecido o entendimento acerca da aplicação do instituto da responsabilidade civil para a manutenção do equilíbrio afetado quando diante de evento danoso, surge, no âmbito civil, o questionamento acerca da sua aplicação para prejuízos caracterizados em razão das relações de trabalho.

Através de interpretação conjunta dos dispositivos 7º, XXVIII⁶ e 114, VI⁷, da Constituição Federal conclui-se a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil na modalidade subjetiva para as relações de trabalho. Porém, restam questionamentos acerca da caracterização da responsabilidade objetiva do

⁴ RESEDÁ, Salomão. **A aplicabilidade do *punitive damage* nas ações de indenização por dano moral no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <<http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/bitstream/ri/12303/1/SALOMÃO%20RESEDÁ.pdf>>, acesso em: 05/10/2016.

⁵ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho.** Ed. 5. São Paulo: LTr, 2014, p.104.

⁶ Art. 7º. XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. BRASIL, Art. 7º XXVIII, Constituição Federal Brasileira (1988). Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm, acessado em: 26/09/2016.

⁷ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm, acessado em: 26/09/2016.

detentor dos meios de produção. Assim sendo, analisar-se-á esta hipótese ao longo do estudo.

Ademais, no que tange às hipóteses de evento danoso nas relações trabalhistas depreende-se a violação do meio ambiente de trabalho, sendo dever do empregador garanti-lo. Como estabelece o art. 157⁸ da CLT, o obreiro tem como direito a manutenção de local propício para o exercício da atividade laboral, bem como o dever de assegurar a proteção à saúde do trabalhador.

Isto posto, eventos danosos, caracterizados em razão da não manutenção e cuidados com o meio ambiente de trabalho equilibrado e saudável, podem configurar como hipóteses de responsabilidade civil do empregador? Ademais, doenças desenvolvidas pelo obreiro podem vir a ser consideradas como consequências da forma pela qual a atividade laboral é realizada?

O art. 20 da Lei nº 8.213/91 determina que patologias contraídas em razão do exercício normal da profissão ou como consequência das condições em que o labor fora realizado serão consideradas como doenças ocupacionais. Adicionalmente, realiza distinção acerca dos tipos de doenças passíveis de serem caracterizadas distinguindo-as entre profissionais e do trabalho. Esta última se relaciona diretamente com a forma pela qual a organização do trabalho se dá, portanto, se a atividade estivesse sendo realizada dentro das normas legais, a enfermidade não teria ocorrido, enquanto a outra se refere à doença como consequência do exercício da atividade, não sendo possível desassociá-la mesmo que fossem utilizados os meios adequados para o labor.

Ainda sobre o assunto, o Decreto nº 3.048/99 traz rol com lista de agentes patogênicos e enfermidades diretamente relacionadas, bem como doenças que possuem ligação direta com a atividade realizada pela empresa, CNAE. Assim, resta questionamento: seria a lista exaustiva ou meramente exemplificativa? Há a possibilidade de caracterização de enfermidades diversas daquelas previstas no Anexo II, do decreto mencionado? Caso a resposta seja negativa, qual seria o objetivo do §2º, art.20, da Lei nº8.213/91? Este dispositivo não termina a possibilidade de

⁸ Art. 157 - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>, acesso em: 26/09/2016.

caracterização de demais enfermidades desde que comprovada a influência direta das condições de trabalho com patologia?

Outra indagação a ser realizada ocorre quanto à utilização das nomenclaturas “doenças profissionais” e “doenças do trabalho” realizada nas Listas A, B e C do anexo citado. Questiona-se: existe diferenciação quanto ao estabelecimento do nexos causal destas? Ou ainda: a responsabilidade do empregador será subjetiva ou objetiva, se, eventualmente esta for possível?

Em relação à depressão, a mesma está contida nas listas comentadas, no entanto, questiona-se: apenas assim seria possível o seu enquadramento como doença ocupacional? O mesmo se dá com a exposição a agentes químicos ou outras circunstâncias de trabalho: essas são as únicas causas para a configuração do quadro?

Caso seja possível a configuração da depressão como doença ocupacional, quais serão as hipóteses de responsabilidade do empregador? Diante do exercício de atividade de risco pode-se aplicar a modalidade objetiva? Ou esta estaria violando o art. 7º, XXVIII da Constituição Federal?

Levando-se em consideração que o Direito do Trabalho surgiu para proteger e garantir melhores condições laborais para o trabalhador, como é de conhecimento geral, bem como estabelecer os deveres do empregador, limitando assim, a sua responsabilidade, conseqüentemente, passa a existir uma segurança jurídica para ambas as partes diante do contrato de trabalho.

O Decreto 3.048/1999 traz, em seu Anexo II, um rol com as patologias que quando deflagradas em trabalhadores se caracterizam como doença ocupacional. Entretanto, o parágrafo 2º do art. 20º da Lei 8.213/99, estabelece que é possível, excepcionalmente, a caracterização de outras doenças quando houver a comprovação de nexos causal entre esta e o trabalho realizado.

Diante disso, o estudo debruçar-se-á sobre a possibilidade da depressão ser caracterizada como doença ocupacional e, conseqüentemente, criar o dever de indenização do empregador. Além disso, a relevância da compreensão deste tema está associada à segurança jurídica que é base do sistema trabalhista. Com a

⁹ Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: § 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8213cons.htm>, acesso em: 26/09/2016.

confirmação ou não da possibilidade de responsabilização do empregador por depressão de empregado, causada em razão da atividade laboral, o obreiro terá conhecimento acerca dos seus direitos, bem como o detentor dos meios de produção poderá assumir postura para prevenir e não influenciar a caracterização da depressão como doença ocupacional.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

O instituto da responsabilidade civil surgiu para possibilitar a composição entre as partes diante de dano causado. É utilizado para restabelecer o equilíbrio, o qual foi afetado em razão de conduta do agente contra o ofendido, causando-lhe prejuízo.

Desta forma, assim como é aplicado nas relações reguladas pelo Direito Civil, neste capítulo será analisado como ocorre a responsabilização do empregador por dano causado ao empregado em razão da atividade laboral exercida.

2.1 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A origem etimológica da palavra “responsabilidade” vem de *respondere*, verbo em latim que remete ao dever de alguém arcar com as implicações jurídicas de determinada atividade.¹⁰ Portanto, a ideia de responsabilidade civil tem como objetivo promover a composição entre a vítima e o ofensor diante de desequilíbrio, moral ou patrimonial, fazendo-se necessária a criação de meios eficazes para tanto.¹¹

Antes da aplicação de qualquer direito, o que imperava era a denominada “vingança privada”, na qual não havia nenhum tipo de limitação ou conformidade com o dano provocado.¹² Nessa, a própria vítima realizava os atos que entendesse como hábeis para alcançar a vingança, não havendo interferência de terceiro¹³. Posteriormente, a Lei de Talião passa a imperar, estabelecendo a possibilidade de o ofensor sofrer punição semelhante ao prejuízo causado, podendo ser até mesmo em seu próprio corpo.¹⁴ Nesse sistema, a participação do Poder Público restringia-se apenas ao dever de declarar o momento e a forma da reparação, evitando, assim, abusos pelas partes.¹⁵

¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. Ed. 10, vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2012, p.45.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. Ed. 25, vol.7. São Paulo: Saraiva, 2011, p.19.

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. Ed. 15. São Paulo: Saraiva, 2014, p.57.

¹³ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. Ed. 5. São Paulo: LTr, 2014, p.104.

¹⁴ *Ibidem*, *Loc. cit.*

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*, p. 27.

Em meados de 450 a.C., a composição legalizada provocou a evolução do instituto da responsabilidade, uma vez que a vítima passou a ter poder de escolha sobre a forma de reparação do dano, sendo possível por meio do pagamento com bens, denominado *poena*, ou através de lesão semelhante à sofrida.¹⁶

Ademais, com a *Lex Poetelia Papiria*, iniciou-se o processo de diferenciação, dando início à possibilidade de indenização pecuniária como forma de punição para os atos que não envolvessem condutas criminosas. Assim, no âmbito de reparação por danos causados, ocorreu a abolição da execução pessoal do agente. Consequentemente, passa a existir o instituto da responsabilidade civil e o da responsabilidade penal.¹⁷

Desse modo, quando ofendido o direito privado, ocorrerá a incidência do instituto da responsabilidade civil, cabendo apenas a recomposição do *status quo ante*, a qual ocorrerá através de reparação integral do dano¹⁸. A responsabilidade penal, por outro lado, incide quando há violações de normas públicas que afetem o equilíbrio social, uma vez que o agente não cumpriu os seus deveres de cidadão.¹⁹ Esta provocará a submissão do ofensor a sanções que podem ser privativas de liberdade e restritivas de direito. Portanto, conclui-se que a responsabilidade civil atinge apenas o patrimônio do agente, enquanto que a responsabilidade criminal é intransferível e pessoal.²⁰

Insta salientar que é possível a caracterização de ambas as responsabilidades diante do mesmo fato, uma vez que, simultaneamente, a violação à norma penal pode provocar prejuízo na esfera de um particular, não configurando *bis in idem*, já que os bens jurídicos tutelados são diversos.²¹

Portanto, a partir deste período, entende-se que o Estado é o detentor de todas as funções punitivas, já que autoriza e determina como ocorrerá a reparação civil, assim como imputa pena ao agente que deverá ser cumprida.

¹⁶ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. Ed. 5. São Paulo: LTr, 2014, p.104.

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. Ed. 25, vol.7. São Paulo: Saraiva, 2011, p.39.

¹⁸ DIAS, Clara Angélica Gonçalves. **A responsabilidade civil do empregador diante dos riscos sociais que afetam a saúde e a integridade física do empregado**. Disponível em: <<http://bdtd.ibict.br/>>, acesso em: 05/10/2016.

¹⁹ DINIZ, *Loc. cit.*

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. Ed. 15. São Paulo: Saraiva, 2014, p.59.

²¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. Ed. 10, vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2012, p.49.

Como estabelece Clara Dias, é apenas a partir da *Lex Aquilia* na Roma Antiga que surge a possibilidade de aplicação de indenização proporcional ao dano causado, já que anteriormente utilizavam-se multas fixas editadas em leis pregressas. A partir deste ponto, a conduta do agente em relação ao dano passou a ser considerada, fazendo-se necessária a presença de ação que provoque prejuízo à vítima, devendo haver culpa ou dolo nesta conduta do agente.²²

Cabe pontuar que o conceito de culpa do empregado nesta situação se relaciona à conduta que simplesmente seja ilícita ou antijurídica, portanto, que inflija preceitos legais. Deste modo, diferencia-se do conceito de culpa utilizado para pautar a responsabilidade civil subjetiva, a qual será analisada posteriormente neste capítulo.²³

Ademais, a primeira posituação acerca da responsabilidade civil realiza-se no Código Civil Francês, também conhecido como Código Napoleônico. Neste ficou foi estabelecida uma norma geral sobre o dever de reparação daquele que provocou prejuízo a outrem, não sendo necessário, portanto, norma específica sobre cada situação possível. Insta salientar que seguindo o entendimento da lei aquiliana, o diploma legal em comento pautou a caracterização da responsabilidade no elemento da culpa.²⁴

Deste modo, o Código Civil Francês ainda trouxe o conceito de *culpa in abstracto*, sendo feita uma comparação entre a conduta do agente e a esperada por um homem médio, ou seja, passou-se a utilizar como parâmetro um padrão médio de conduta. Outrossim, também provocou a diferenciação entre culpa delitual e culpa contratual, uma vez que esta caracteriza-se em razão do descumprimento de obrigação acordada, enquanto que a outra dá-se por conduta do agente que não esteja de acordo com os preceitos legais em geral.²⁵ Esta diferenciação será aprofundada em análise realizada em tópico vindouro.

²² DIAS, Clara Angélica Gonçalves. **A responsabilidade civil do empregador diante dos riscos sociais que afetam a saúde e a integridade física do empregado.** Disponível em: <<http://bdtd.ibict.br/>>, acesso em: 05/10/2016.

²³ *Ibidem.*

²⁴ RESEDÁ, Salomão. **A aplicabilidade do *punitive damage* nas ações de indenização por dano moral no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <<http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/bitstream/ri/12303/1/SALOMÃO%20RESEDÁ.pdf>>, acesso em: 05/10/2016.

²⁵ *Ibidem.*

Como consequência da Revolução Industrial, a responsabilidade civil também passou a abarcar situações em que o elemento culpa não estivesse presente, uma vez que se fez necessária a criação de novos parâmetros para caracterizar a responsabilidade agora em razão da atividade exercida.²⁶ Essa inovação passou a ser conhecida como responsabilidade civil objetiva, a qual terá conceitos e características desenvolvidos em tópico específico deste trabalho.

Conseqüentemente, o ordenamento jurídico pátrio sofreu influência da evolução histórica citada, prevendo a primeira norma que abarcou a ideia de responsabilidade civil em 1916²⁷. Neste, passou-se a associar o conceito de culpa diante de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Entretanto, não foi suficiente para satisfazer todas as necessidades da vida em sociedade. Assim sendo, o Código Civil atual reformulou o conceito de responsabilidade civil, caracterizando a conduta humana que provoca prejuízo como ato ilícito, gerando a obrigação de indenizar²⁸, como estabelecido no art. 186, bem como no art. 927, do Código Civil (CC) de 2002.

Em outras palavras, entende-se a responsabilidade civil como a utilização de medidas que acabam por obrigar o agente a reparar prejuízo, patrimonial ou extrapatrimonial, provocado por ato próprio, ou de pessoa, animal ou coisa inanimada por quem ele é responsável, sendo possível também, diante de imposição legal.²⁹

Para Sebastião Geraldo³⁰,

onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é invocada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as consequências do infortúnio. É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido. Com isso, além de punir o desvio de conduta e amparar a vítima, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode antever e até mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar.

²⁶ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. Ed. 5. São Paulo: LTr, 2014, p.104.

²⁷ Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. BRASIL, Art. 159, Código Civil (1916). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm, acesso em: 27/09/2016.

²⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. Ed. 10, vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2012, p.57 et seq.

²⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. Ed.25, vol.7. São Paulo: Saraiva, 2011, p.50.

³⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. Ed. 7, São Paulo: LTr, 2013, p. 79.

Stolze e Pamplona entendem que a responsabilidade civil ocorrerá em razão de violação à esfera jurídica da vítima, provocando no agente dever de realizar a reposição do bem *in natura*, reestabelecendo o *status quo ante*. Entretanto, caso este não seja possível, o infrator deverá fazer compensação pecuniária ao lesado.³¹

Igualmente, conclui-se a responsabilidade civil como consequência ao descumprimento de contrato ou de um dever geral de conduta, o qual ocorre em razão de ação ou omissão do agente, sendo ainda necessária a deflagração de dano patrimonial ou extrapatrimonial, bem como a existência de nexo de causalidade. Além disso, o instituto está relacionado à prática de ato ilícito, de atividades que envolvam risco e, até mesmo, em virtude de determinações previstas em dispositivos normativos.

2.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Diante da conceituação da responsabilidade civil, percebe-se que esta apenas será configurada quando reunidos os elementos ou pressupostos gerais. Deste modo, extrai-se do art. 186 do Código Civil os seguintes requisitos: conduta, positiva ou negativa, dano ou prejuízo e relação de causalidade.³²

Apesar de alguns autores incluírem a culpa como pressuposto para a configuração da responsabilidade civil³³, este trabalho seguirá o raciocínio exposto por Stolze e Pamplona, adotando a culpa como elemento acidental, diante da existência da modalidade objetiva, a qual prescinde tal pressuposto.³⁴ Maria Helena Diniz compara a culpa ao risco, colocando estes no mesmo patamar.³⁵

Seguindo a mesma linha, Schreiber afirma que a avaliação do comportamento subjetivo, qual seja a culpa, “vai gradativamente, passando de *fundamento* da

³¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. Ed. 10, vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2012, p.53.

³² *Ibidem*, p.69.

³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. Ed. 15. São Paulo: Saraiva, 2014, p.66.

³⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. cit.*, p.70 *et seq.*

³⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. Ed.25, vol.7. São Paulo: Saraiva, 2011, p.52 *et seq.*

responsabilização para um *elemento* ou *aspecto* do complexo juízo de admissibilidade”³⁶.

Aguiar Dias segue o mesmo entendimento, afirmando que a culpa e o risco não podem configurar como fundamento da responsabilidade civil, mas como fonte que a origina.³⁷

Deste modo, a diferenciação entre as modalidades da responsabilidade civil subjetiva e objetiva será analisada e aprofundada no tópico 2.4 deste trabalho. Pode se concluir então, que a caracterização da responsabilidade civil ocorrerá quando presentes os elementos: conduta, dano e nexa causal.

2.2.1 Conduta

Para a caracterização do dever de indenizar, é necessário que ocorra ação ou omissão praticada pelo próprio ofensor, pessoa ou coisa que este seja responsável. Desse modo, faz-se indispensável ato humano, praticado ou não, pelo agente ou terceiro, por quem é responsável, bem como de uma coisa inanimada.³⁸

Maria Helena Diniz estabelece que este elemento constitutivo da responsabilidade

vem a ser ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou de fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.³⁹

Ademais, a autora ainda estabelece que a definição de ato ilícito está associada a ideia de culpa. Diniz determina também que ato comissivo se refere às ações que não deveriam ter sido praticadas, enquanto que ato omissivo é aquele que ocorreu diante da inércia do agente. No que tange ao elemento volitivo, define que o ofensor deve estar no exercício da sua vontade, não abrangendo, portanto, atos que viciem a sua manifestação.⁴⁰

³⁶ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. Ed. 2. São Paulo: Atlas, 2009, p. 50.

³⁷ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Ed.11. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.22.

³⁸ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O dano moral na relação de emprego**. Ed. 2. São Paulo: LTr, 1999, p.22 et seq.

³⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. Ed.25, vol.7. São Paulo: Saraiva, 2011, p.56 et seq.

⁴⁰ *Ibidem*, *Loc. cit.*

Seguindo o mesmo raciocínio, Stolze e Pamplona entendem que o núcleo fundamental da conduta é a voluntariedade, vez que o agente está em pleno exercício da sua liberdade de escolha, possuindo discernimento necessário para contrair obrigações. Ainda ressalta que a conduta volitiva não está associada ao fato da voluntariedade em realizar o dano, vez que assim estaria configurado o dolo. A voluntariedade pressupõe consciência acerca da conduta positiva ou negativa realizada, portanto, esta implica em culpa.⁴¹

Em relação aos atos de terceiros ou de animais e coisas inanimadas, os autores afirmam que o elemento volitivo ainda deve estar presente, vez que possuem obrigação de custódia, vigilância e, até mesmo, escolha ruim de representante.⁴²

Esclareça-se, por fim, que a conduta não deve ser necessariamente ilícita ou antijurídica, visto que existe a possibilidade de responsabilização civil diante de imposição normativa (teoria objetiva).⁴³

2.2.2 Dano

Asseveram Stolze e Pamplona que se classifica como dano ou prejuízo a agressão ao direito protegido juridicamente, independente se patrimonial ou extrapatrimonial. Deste modo, caberá indenização contra condutas que afetem patrimônio economicamente aferível, assim como direitos personalíssimos que não tenham valor monetário.⁴⁴ Portanto, “é necessário comprovar a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, fundados não na índole dos direitos afetados, mas nos efeitos da lesão jurídica.”⁴⁵

Como demonstrado, o dano dar-se-á como subtração ou lesão de bem jurídico protegido pelo ordenamento. Destarte, este poderá ocorrer quando bens materiais forem atingidos, afetando assim, a esfera econômica no sujeito, bem como poderá ser moral, afetando os direitos que não sejam passíveis de comercialização.⁴⁶

⁴¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. Ed. 10, vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2012, p.73, et. seq.

⁴² *Ibidem*, p.76.

⁴³ ARAÚJO, Vaneska Donato de. **A responsabilidade profissional e a reparação de danos**. Disponível em: www.teses.usp.br, acesso em: 30/09/2016.

⁴⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. cit.*, p.81 et seq.

⁴⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. Ed.25, vol.7. São Paulo: Saraiva, 2011, p.77.

⁴⁶ ARAÚJO, Vaneska Donato de. *Op. cit.*

Conclui-se, então, que o a violação da esfera jurídica da vítima é dano, sendo possível que este ocorra através da lesão de bens que componham seu acervo patrimonial ou relativos a interesses protegidos juridicamente, os quais não detêm valor econômico.

2.2.2.1 Dano patrimonial X dano moral

Inicialmente, apenas se entendia como dano o prejuízo provocado ao conjunto de bens auferíveis de valor pecuniário da vítima, ou seja, diante de violação ao direito patrimonial.⁴⁷

Seguindo o mesmo entendimento, Severo afirma que o “dano patrimonial é aquele que atinge frontalmente o patrimônio da vítima. Portanto, pode ser reduzido pecuniariamente de forma razoavelmente precisa.”⁴⁸

Insta salientar que o dano material não apenas se caracteriza quando diante de prejuízo positivo, ou seja, efetiva redução do patrimônio da vítima, mas também quando impede que eventos futuros realizem eventual acréscimo econômico. Deste modo, considera-se como dano emergente a conduta do ofensor que provoca real prejuízo, como deterioração, destruição, empobrecimento e privação de uso, por exemplo. Entretanto, quando diante de privação de ganho, ou seja, apesar de não existir certeza absoluta quanto à realização do ganho patrimonial, haverá reparação por perda de uma chance.⁴⁹

Em outras palavras, dano emergente é “correspondente ao efetivo prejuízo experimentado pela vítima [...]”, enquanto que o lucro cessante é “correspondente àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do dano [...]”.⁵⁰ Apesar de esta divisão ser realizada para os danos patrimoniais, deve-se observar que é possível a discussão acerca da sua aplicação para danos morais. Entretanto, mesmo que relevante para o instituto, este trabalho priorizará o estudo sobre a possibilidade ou não da caracterização da depressão como dano em razão do trabalho. Desse

⁴⁷ OLIVEIRA, Marcius Geraldo Porto de. **Dano moral: proteção jurídica da consciência**. Ed. 3. São Paulo: LED, 2003, p. 39.

⁴⁸ SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 39.

⁴⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. Ed.25, vol.7. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 84.

⁵⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. Ed. 10, vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2012, p.87.

modo, para o recorte dado, eventuais danos materiais por perda de uma chance motivada pela depressão não serão discutidos.

Adicionalmente, a restrição do dever de reparação para os bens passíveis de valorização pecuniária tornou-se obsoleta, uma vez que compõem a esfera patrimonial do sujeito os bens economicamente auferíveis, assim como outros não suscetíveis de quantificação, como os direitos da personalidade.⁵¹ Deste modo, passou-se a considerar dano à caracterização de prejuízo a interesses juridicamente tutelados, englobando assim, os danos materiais e morais.

Assim sendo, Severo conceitua o dano em duas classificações, sendo uma relativa à diminuição do patrimônio da vítima, conhecida como teoria da diferença, enquanto que a segunda é configurada quando são violados interesses juridicamente tutelados, a qual engloba objetos patrimoniais e extrapatrimoniais e é conhecida como teoria do interesse.⁵²

Através de interpretação do art. 186 do Código Civil de 2002⁵³, torna-se evidente a recepção pelo ordenamento jurídico pátrio da teoria do interesse. Nesse dispositivo, há previsão expressa acerca da configuração de dano quando diante de conduta que afete direito extrapatrimonial.

Entende-se como dano moral a violação de interesses e bens que não possuam conteúdo econômico, os quais não sejam passíveis de comercialização, tendo como exemplo os direitos da personalidade e dos atributos da pessoa, ou seja, proteção à vida, liberdade, corpo, honra, bem como, estado civil e nome.⁵⁴

Isto posto, diante de violação à esfera de direitos patrimoniais do indivíduo, ocorrerá o ressarcimento deste, ou seja, o *status quo ante* será reestabelecido. Este será alcançado através da entrega de coisa ou por equivalente em dinheiro. No que tange aos danos morais, estes são perceptíveis apenas de compensação, ou seja, a

⁵¹ OLIVEIRA, Marcio Geraldo Porto de. **Dano moral: proteção jurídica da consciência**. Ed. 3. São Paulo: LED, 2003, p.37.

⁵² SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 4 *et seq.*

⁵³ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. . BRASIL, Código Civil (2002). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm, acesso em: 27/09/2016.

⁵⁴ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O dano moral na relação de emprego**. Ed. 2. São Paulo: LTr, 1999, p.39.

vítima não retornará ao estado anterior ao dano, mas terá recompensa econômica pela lesão provocada.⁵⁵

Além disso, Marcius Geraldo assevera que diante de diversas tentativas de conceituação do instituto, entende-se como dano moral aquele que não tenha cunho patrimonial. Portanto, assume uma postura de exclusão, ou seja, os danos extrapatrimoniais são enquadrados de forma subsidiária. Assim, o que não é dano patrimonial, considera-se como moral.⁵⁶

Resedá elabora que uma das teorias aplicadas para a tentativa de conceituação do instituto leva em consideração o estado anímico da vítima. Deste modo, quando caracterizada dor, não apenas física, mas psicológica, deve haver a caracterização como dano.⁵⁷

Entretanto, o jurista se filia à outra teoria, para o entendimento do dano moral, uma vez que deve ser realizada busca

[...] a partir da identificação do direito agredido e não da consequência a ele inerente, como queriam os adeptos da corrente anteriormente exposta. A análise a ser feita compreende não mais a consequência do ato lesivo, mas sim a espécie de direito por ele atingido. [...] A proteção jurídica contra atos que venham a causar tais agressões procura assegurar a integridade aos direitos da personalidade que, diante de suas características especiais, demandam atenção muito mais efetiva por parte do legislador na confecção das normas e do operador do direito na sua aplicação.⁵⁸

Entendida a aplicação possível para os danos morais, é necessário comentar acerca da possibilidade da indenização destes possuir característica punitiva. Denominado pela doutrina como *punitive damages*, defende-se a estipulação de indenização em um valor maior do que o compreendido como equivalente ao prejuízo provocado, assumindo, assim, um posicionamento de inibição a eventuais condutas semelhantes pelo agente e por outros.⁵⁹ Entretanto, este aspecto será aprofundado ainda neste capítulo, mas em tópico futuro.

⁵⁵ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Responsabilidade civil**. Ed.2. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 21 *et seq.*

⁵⁶ OLIVEIRA, Marcius Geraldo Porto de. **Dano moral: proteção jurídica da consciência**. Ed. 3. São Paulo: LED, 2003, p.37.

⁵⁷ RESEDÁ, Salomão. **A aplicabilidade do *punitive damage* nas ações de indenização por dano moral no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/bitstream/ri/12303/1/SALOMÃO%20RESEDÁ.pdf>>, acesso em: 05/10/2016.

⁵⁸ *Ibidem*.

⁵⁹ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Op. cit.*, p 43.

Além disso, torna-se relevante para este trabalho entender que os danos morais, apesar de serem atinentes à esfera personalíssima do indivíduo, seus reflexos patrimoniais são transmissíveis a seus herdeiros. Portanto, interposta a ação e eventual óbito da parte autora, seus herdeiros podem continuar no processo e receber indenização pelo dano.⁶⁰

No que se refere às semelhanças das espécies de danos, faz-se necessário comentar acerca da possibilidade de caracterização de dano reflexo, também conhecido como ricochete. Neste, além das partes costumeiras em uma relação de responsabilidade civil, há também terceiro que fora atingido pela conduta do agente. Portanto, além do ofensor e da vítima, há a caracterização de outra vítima que, por consequência do dano provocado ao ofendido, também sofreu dano.⁶¹

Portanto, conclui-se que será considerado como dano material a conduta que tenha provocado diminuição na esfera patrimonial da vítima, podendo esta ser auferível imediatamente após a lesão ou em razão de eventual oportunidade de lucro. Quanto ao dano moral, a caracterização dar-se-á quando o direito da vítima for atingido, não devendo ser levado em consideração a dor que foi provocada, uma vez que esta é mera consequência da lesão, ou considerar o dano moral como aquilo que não foi enquadrado como material. Deste modo, analisa-se violação de interesses juridicamente protegidos. Ademais, a depender do tipo do dano caracterizado, dar-se-á ressarcimento ou compensação, sendo este aplicável a danos morais e aquela para danos materiais.

2.2.2.2 Dano indenizável

Diante da definição de dano, faz-se necessário salientar que nem todo dano é considerado como passível de indenização. A doutrina estabelece o preenchimento de requisitos necessários para a caracterização do dever de indenizar.⁶²

Primeiramente, faz-se indispensável a ocorrência de

diminuição ou destruição de bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, pois a noção de dano pressupõe a do lesado. (...) Todo

⁶⁰ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Responsabilidade civil**. Ed.2. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 47.

⁶¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. Ed. 7, Rev. e Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, EBook.

⁶² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. Ed.25, vol.7. São Paulo: Saraiva, 2011, p.77.

prejuízo é dano a alguém. Não há dano sem lesado, pois só pode reclamar indenização do dano aquele que sofreu a lesão.⁶³

Assim, “é preciso que a vítima demonstre que o prejuízo constitui um fato violador de um interesse jurídico tutelado do qual seja ela a titular.”⁶⁴

Ademais, Maria Helena Diniz assegura que o dano deve ser efetivo ou certo, visto que não há possibilidade de indenização quando for dano hipotético. Portanto, o dano deve ser real e efetivo.⁶⁵

Vale ressaltar que o dano pode ser atual ou futuro. Para que haja o dever de reparação por um dano vindouro, este deve ser inevitável, certo, que não possa ser impedido. Entende-se dano atual como aquele que tenha o prejuízo já determinado, o qual já tenha ocorrido. Quanto ao dano futuro, este está relacionado à ação póstera que não pode ser evitada, sendo certa a sua ocorrência.⁶⁶

Farias, Rosenvald e Braga Netto resumem bem ao definir que

o atributo da *certeza* é fundamental para a qualificação do dano. São danos certos os prejuízos econômicos ou não, que são objeto de prova suficiente quanto a sua verificação. Serão considerados verificados os prejuízos cuja ocorrência tenha sido demonstrada, se danos presentes, ou cuja ocorrência seja verossímil, se danos futuros. Em contraposição a eles, serão danos eventuais, ou incertos, os prejuízos de verificação duvidosa, meramente hipotética. (...) Não se indeniza o dano incerto, ou seja, aquele insuscetível de efetiva demonstração ao longo da atividade probatória desenvolvida no processo. Não se indeniza esperanças desfeitas, danos potenciais, eventuais, supostos ou abstratos.⁶⁷

Outro requisito, estabelecido por Stolze e Pamplona, é a ideia de subsistência do dano, ou seja, só será exigível aquele dano que ainda provoque prejuízo para a vítima. Deste modo, se o ofensor tiver reparado voluntariamente, dentro do *quantum* devido, não há que se falar em obrigação de reparação.⁶⁸

Maria Helena Diniz⁶⁹ ainda ressalta que devem ser preenchidos os requisitos de ausência de causas excludentes de responsabilidade. Portanto, situações que envolvam casos fortuitos, força maior e até mesmo culpa exclusiva da vítima não

⁶³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. Ed.25, vol.7. São Paulo: Saraiva, 2011, p.77.

⁶⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. Ed. 2, vol. 3. São Paulo: Atlas, 2015, p.200 et seq.

⁶⁵ DINIZ, Maria Helena. *Loc. cit.*

⁶⁶ *Ibidem*, p. 82.

⁶⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Op. cit.*, p.242.

⁶⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. Ed. 10, vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2012, p.86.

⁶⁹ DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*, p.83.

ensejarão dever de indenizar, como serão analisados a seguir. Além disso, a autora, assim como Farias, Rosenvald e Braga Netto, estabelece que se faz necessária a titularidade do direito à reparação, ou seja, apenas estão aptas para pleitear reparação por dano aqueles que são titulares do bem jurídico afetado ou os seus beneficiários. Portanto, tanto o ofendido direto, quanto os indiretos podem configurar como polo ativo em ação de reparação.⁷⁰

Schreiber determina que é necessária a verificação se o interesse supostamente lesado realmente for protegido por normas do ordenamento jurídico. Neste momento, não faz diferença a norma em questão ser abstrata, uma cláusula geral, ou ser regra específica. Deve haver apenas tutela do bem em questão.⁷¹

Além disso, ainda estabelece como requisito a análise em abstrato do dano provocado ser compatível com a tutela assegurada. Deste modo, verificar-se-á conformidade do suposto dano com as normas que asseguram tal reparação. Assim, serão definidos os pressupostos legais de ambas as partes. Isto posto, faz-se necessária a verificação de eventuais normas específicas acerca da primazia entre um dos interesses conflitantes, ou seja, é possível que norma específica defina qual interesse deve prevalecer diante de conflito.⁷²

Quando confirmada inexistência de regra específica, caberá ao Poder Judiciário analisar qual interesse deve prevalecer, vez que ambos estão tutelados pelo ordenamento jurídico. Assim, a ponderação judicial verificará a existência de violação de direito pelo agente, ou se apenas estava no pleno exercício do seu direito. Deste modo, será determinado se o dano em questão é indenizável.⁷³

Conclui-se, portanto, que a existência do dano é requisito indispensável para o dever de reparação, visto que só é possível fazê-lo quando houver a necessidade de se indenizar. “Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão”.⁷⁴

⁷⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. Ed. 2, vol. 3. São Paulo: Atlas, 2015, p.288 *et seq.*

⁷¹ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. Ed. 2. São Paulo: Atlas, 2009, p. 160 *et seq.*

⁷² *Ibidem*, *Loc. cit.*

⁷³ *Ibidem*.

⁷⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Op. cit.*, p.200.

2.2.3 Nexo causal

O nexo causal ou relação de causalidade é a demonstração do vínculo entre o evento danoso e a conduta do agente. Portanto, este requisito estabelece a relação entre dano acarretado e o motivo que o resultou, devendo ser de autoria do ofensor para a caracterização do dever de reparação.⁷⁵

Em outras palavras, é “elemento de ligação entre a conduta do ofensor e o dano suportado pela vítima. Consiste no vínculo que deve existir entre o fato e o dano para que o autor desse ato seja responsabilizado pelo prejuízo.”⁷⁶

Dallegre segue o mesmo raciocínio afirmando que

é cediço que não haverá indenização sem a presença do dano, bem assim quando ausente o nexo causal entre o dano e a culpa ou entre o dano e a atividade de risco do agente. Ambos os elementos (dano e causalidade) são imprescindíveis tanto na responsabilidade civil contratual e aquiliana quanto na responsabilidade subjetiva e objetiva.⁷⁷

Gonçalves segue a mesma definição, ratificando que

é a relação de causa e efeito entre a ação e a omissão do agente e o dano verificado. (...) Sem ela não existe a obrigação de indenizar. Se houve dano mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.⁷⁸

Existem três teorias acerca do nexo de causalidade. A primeira estabelece que todas as circunstâncias que resultaram no evento danoso são consideradas como sua causa. Deste modo, a eventual supressão de uma das causas relacionadas, ocasionaria a não verificação da responsabilidade. Entretanto, a teoria da equivalência de condições não é recepcionada pelo ordenamento jurídico pátrio.⁷⁹

A vertente defendida por Gonçalves é denominada teoria da causalidade adequada. Nesta, deve-se verificar se a conduta por si só foi apta para causar o dano em questão. Assim, entende-se que existe uma relação de causa e efeito entre a ação ou omissão e o evento danoso.⁸⁰

⁷⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. Ed.25, vol.7. São Paulo: Saraiva, 2011, p.127.

⁷⁶ ARAÚJO, Vaneska Donato de. **A responsabilidade profissional e a reparação de danos**. Disponível em: www.teses.usp.br, acesso em: 30/09/2016.

⁷⁷ DALLEGRE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. Ed. 5. São Paulo: LTr, 2014, p.231 *et seq.*

⁷⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. Ed. 15. São Paulo: Saraiva, 2014, p.67.

⁷⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. Ed. 10, vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2012, p.134 *et seq.*

⁸⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.*, p.478 *et seq.*

Entretanto, Stolze e Pamplona entendem de forma diversa. Para os doutrinadores, a teoria aplicada no Código Civil de 2002 seria aquela em que a conduta possui uma ligação direta e imediata com o prejuízo. Diante de análise do art. 403⁸¹, do mencionado código, entende-se como nexos de causalidade aquela consequência que seja necessária para a ocorrência do dano.⁸²

Portanto, a causalidade deve ser direta e imediata, isto é, deve ser eficiente para a produção do acidente. Assim, como prescreve o acórdão exposto por Dallegre Neto:

(...) A causa direta e imediata nem sempre será a mais próxima do dano, mas aquela que necessariamente ensejou a hipótese danosa. Nesse passo, o julgador deve eliminar os fatos menos relevantes e verificar se determinada condição ocorreu concretamente para o evento danoso e, no caso de inúmeras circunstâncias, observar qual a causa foi decisiva para a ocorrência do acontecimento. (TRF 1ªR.; Ap-R n.2000.35.00.001923-3; GO; 6ªT.; DJFT 3.11.2010; p.83)⁸³

Não obstante, devem ser analisadas todas as condições relevantes que levaram à eclosão do dano em questão. Assim, diante da pluralidade de razões, ter-se-á a caracterização de concausas. Estas são motivações que podem preexistir ou surgir em razão do evento danoso e que influenciam ou não na responsabilização do agente.⁸⁴

Deste modo, entende-se como concausa “outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia nem interrompe o nexos causal, apenas o reforça (...).”⁸⁵

As concausas preexistentes, as quais não influenciam na caracterização do dever de indenizar, já se faziam presentes na vida do ofendido. Deste modo, estas já existiam antes mesmo do evento danoso. As concausas supervenientes são aquelas que ocorrem após a caracterização do dano, fazendo com que este impacte mais a vítima. Esta concausa, apesar de agravar a extensão do dano, não aumenta a

⁸¹ Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. BRASIL, Código Civil (2002). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm, acesso em: 27/09/2016.

⁸² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. cit.*, p.138 *et seq.*

⁸³ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. Ed. 5. São Paulo: LTr, 2014, p.214.

⁸⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. Ed. 15. São Paulo: Saraiva, 2014, p.481 *et seq.*

⁸⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. Ed. 10. São Paulo: Atlas, 2012, p.62.

responsabilidade do agente, exceto se comprovada ligação direta e imediata entre a concausa e o dano. Portanto, é necessária comprovação de nexos causal entre a concausa e o prejuízo.⁸⁶

Ademais, o nexo causal possui duas funções jurídicas distintas. Primeiramente é utilizado para imputar responsabilidade de um evento danoso ao seu agente. Além disso, também possui como consequência a determinação da extensão do dano, ou seja, define a medida de reparação devida.⁸⁷

Conclui-se assim, que o nexo de causalidade se faz necessário para que a conduta do agente esteja diretamente ligada ao dano causado. Deste modo, o nexo de causalidade estabelece que a conduta do infrator terá relação direta e determinante para o resultante dano, criando o dever de indenização. Ademais, é importante salientar que mesmo que o dano tenha sido agravado em razão de concausa, não haverá escusa do responsável, devendo este reparar na medida em que influenciou.

Portanto, resta evidente a função deste requisito, uma vez que imputa responsabilidade ao agente, bem como delimita a extensão do dano que deverá reparar.

2.3 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL X RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL

Existe o entendimento de que a responsabilidade civil decorre de conduta de pessoa ou do próprio agente ou fato de coisa ou animal, portanto, essa pessoa se torna responsável pelos outros, e em razão disso, pode ocorrer dano patrimonial ou extrapatrimonial indenizável gerando para a vítima o direito de composição. Desse modo faz-se necessário analisar a origem do dever de não provocar prejuízos ao outro.

Para que a convivência em sociedade seja possível, é necessário que os homens ajam de acordo com um comportamento que colabore para o equilíbrio nas relações. Assim, o ordenamento jurídico estabelece normas gerais de conduta que caso não sejam cumpridas, dar-se-á a caracterização de ato ilícito. Portanto, quando

⁸⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. Ed. 15. São Paulo: Saraiva, 2014, 481 *et seq.*

⁸⁷ DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. Ed. 2, vol. 3. São Paulo: Atlas, 2015, p. 366 *et seq.*

o agente descumpra mandamento legal que acaba por resultar em prejuízo a outrem, haverá o dever de reparação em razão de responsabilidade extracontratual.⁸⁸

O agente indenizará a vítima que fora lesionada em razão de sua conduta delituosa, com base no entendimento da responsabilidade extracontratual, ou também conhecida como aquiliana. Nesta não existe a necessidade de prévio vínculo jurídico entre a vítima e o agressor, apenas ocorrerá em razão do descumprimento de preceitos legais.⁸⁹

Maria Helena Diniz estabelece,

A responsabilidade extracontratual, delitual ou aquiliana decorre de violação legal, ou seja, de lesão a um direito subjetivo ou da prática de um ato ilícito, sem que haja nenhum vínculo contratual entre o lesado e lesante. Resulta, portanto, de inobservância da norma jurídica ou de [...] violação à obrigação negativa de não prejudicar ninguém.⁹⁰

No que tange à responsabilidade contratual, entende-se que esta decorre pelo descumprimento de obrigação estabelecida em contrato escrito ou tácito. Deste modo, a conduta do agente está diretamente relacionada à obrigação contratual em que o agressor assumiu o dever de realizar determinada prestação, entretanto, não o fez conforme acordado.⁹¹

Dallegre reforça tal entendimento e reafirma que a responsabilidade contratual deveria assumir a nomenclatura de responsabilidade obrigacional, uma vez que decorre de descumprimento de obrigação pactuada em contrato.⁹²

Ademais, é notório o entendimento de que, além das obrigações previstas expressamente no contrato, são de responsabilidade dos contratantes os deveres anexos. Portanto, quando estabelecido o vínculo, ter-se-á a caracterização das obrigações contratuais, bem como outras relacionadas ao princípio da boa-fé, as quais não estão necessariamente expressas no instrumento.⁹³

Entende-se os deveres anexos como obrigações que viabilizam o cumprimento do contrato através da satisfação do interesse dos envolvidos. Assim, espera-se das

⁸⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. Ed. 10, vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2012, p.61.

⁸⁹ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidade legais, dano material, dano moral, dano estético**. São Paulo: LTr, 2004, p. 162.

⁹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. Ed.25, vol.7. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 545.

⁹¹ MELO, Raimundo Simão de. *Op. cit.*, p. 181 *et seq.*

⁹² DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. Ed. 5. São Paulo: LTr, 2014, p.96

⁹³ SILVA, Clóvis V. do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 32 *et seq.*

partes conduta que possibilite a realização do acordado verdadeiramente de acordo com a vontade dos indivíduos. Deste modo, é possível que o credor passe a deter deveres, mesmo que inicialmente apenas fosse titular de direitos, ou que diante de obscuridade contratual, seja feita interpretação de acordo com a vontade pactuada no momento da celebração do contrato.⁹⁴

Além do estabelecido, o ônus da prova consta como questão de diferenciação entre as responsabilidades em questão. Quando diante de descumprimento geral, entende-se que o dever de comprovação da existência do ato ilícito cabe à vítima. Entretanto, no que tange à responsabilidade contratual, cabe ao responsável comprovar o adimplemento.⁹⁵

Isto posto, a diferenciação da responsabilidade extracontratual e contratual está relacionada à origem do dever não cumprido. Deste modo, entende-se que haverá dever de reparação contratual quando o dano ocorrer em virtude de inadimplemento de obrigação estabelecida em contrato. No que tange à responsabilidade extracontratual, há violação direta de dispositivo legal, portanto, o agente ofensor infringe um dever jurídico *lato sensu*.

2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA X RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Como estabelecido, a responsabilidade civil deve ser aplicada diante de dano ou prejuízo causado a outrem, em razão de conduta humana, criando o dever de indenização, por descumprimento de obrigação contratual ou por preceito normativo geral. Entretanto, existem variações da caracterização deste instituto. No ordenamento jurídico brasileiro, pode ocorrer a responsabilização civil por duas formas distintas.

A denominada responsabilidade civil subjetiva torna necessária a comprovação de culpa ou dolo na conduta do ofensor ou, eventualmente a presunção desta. Assim, a responsabilidade do agente de reparar o dano ocorrerá quando deflagrada relação direta entre o comportamento deste com o prejuízo causado, bem como quando

⁹⁴ SILVA, Clóvis V. do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 32 *et seq.*

⁹⁵ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. Ed. 5. São Paulo: LTr, 2014, p. 97.

comprovada ou presumida a culpa.⁹⁶ Portanto, o dever de reparação é uma consequência jurídica lógica da caracterização de um ato ilícito.⁹⁷

Deste modo,

O art.186 do Código Civil vigente dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Extrai-se do preceito acima destacado que a noção de culpa em sentido amplo (dolo e culpa em sentido estreito) encontra-se dentro do próprio conceito de ato ilícito.⁹⁸

Gonçalves reafirma que “a prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.”⁹⁹

Deste modo, entende-se a culpa no sentido estrito como comportamento negligente em que o agente não se preocupa com o resultado que a sua conduta pode causar, enquanto que o dolo se caracteriza quando o agente intencionalmente assume atitudes para provocar prejuízo à vítima. Portanto, a culpa *lato sensu* engloba o culpa *stricto sensu*, bem como o dolo.¹⁰⁰

Em outras palavras, culpa *stricto sensu* é a ação sem malícia do ofensor, a qual foi provocada por sua negligência, não sendo possível escusar-lhe da responsabilidade, uma vez que prejudicou direito alheio. O dolo é caracterizado quando deliberadamente o ofensor praticou ação ou omissão para provocar dano a outrem. Conclui-se, portanto, que a culpa em sentido amplo deve estar presente para a caracterização da responsabilidade subjetiva.

É necessário tecer comentários acerca da possibilidade da presunção relativa da culpa para a configuração da responsabilidade subjetiva. Como consequência dos contratos preestabelecidos, assim como supramencionado, as partes possuem obrigações, as quais estão devidamente expressas no instrumento, bem como possuem os deveres anexos a serem cumpridos. Portanto, quando o prejuízo for caracterizado entre partes que possuem contrato, dar-se-á a responsabilidade

⁹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. Ed.25, vol.7. São Paulo: Saraiva, 2011, p.50.

⁹⁷ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O dano moral na relação de emprego**. Ed. 2. São Paulo: LTr, 1999, p.27.

⁹⁸ VILLELA, Fábio Goulart. **Responsabilidade civil do empregado no acidente de trabalho**. São Paulo: Revista LTr, nº07, 2006, p.839.

⁹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. Ed. 15. São Paulo: Saraiva, 2014, p.59.

¹⁰⁰ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Ed.11. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.135 et seq.

subjetiva presumida, uma vez que se entende que o agressor descumpriu a vontade convencional.¹⁰¹

Ressalta-se que a culpa é presumida, portanto, também denominada como *iuris tantum*, contudo é possível a defesa da outra parte e comprovação desta que não agiu com dolo ou culpa. Deste modo, é possível a reversão da configuração do dever de indenizar.

Ademais, além da teoria subjetiva, o Código Civil também prevê a responsabilidade civil objetiva, influenciado por norma francesa acerca da indenização em razão de acidentes de trabalho, tendo como grandes defensores Saleilles e Josserand.¹⁰²

Neste sentido,

os danos e a reparação não devem ser aferidos pela medida da culpabilidade, mas devem emergir do fato causado da lesão de um bem jurídico, a fim de manterem incólumes a interesse em jogo, cujo desequilíbrio é manifesto, se ficarmos dentro dos estreitos limites de uma responsabilidade subjetiva.¹⁰³

Como determina Brandão, a culpa tornou-se elemento incapaz de justificar a responsabilização de danos provocados por coisas, como máquinas, por exemplo, bem como diante da realização de atividade anormais. Deste modo, quando o indivíduo desempenha trabalho que, mesmo com a preocupação de evitar dano, inegavelmente este poderá ocorrer, caracterizar-se-á a responsabilidade objetiva.¹⁰⁴ Assim, “somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar.”¹⁰⁵

Desta forma, surge a teoria objetiva, tendo como base a assunção de risco pelo agente, diante do exercício de determinada atividade, sendo apenas relevante a identificação do responsável pelo dano.¹⁰⁶ Ademais, ressalta-se que a modalidade objetiva está associada à teoria do risco, a qual possui diversas variações estabelecidas pela doutrina.

¹⁰¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. Ed. 7, Rev. e Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, EBook.

¹⁰² DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Ed.11. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.72.

¹⁰³ LIMA, Alvino apud DIAS, José de Aguiar. *Op. Cit.*, p.64 *et seq.*

¹⁰⁴ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente de trabalho e responsabilidade civil**. São Paulo: LTr, 2006, p. 252 *et seq.*

¹⁰⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. Ed. 10, vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2012, p.59.

¹⁰⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. Ed. 2, vol. 3. São Paulo: Atlas, 2015, p. 415.

A teoria sobre o risco integral defende que o agente ao realizar atividade que possa causar danos, deve ser o responsável por todo e qualquer prejuízo eventualmente provocado. Deste modo, não é necessário que haja a comprovação de nexos causal entre o dano e a atividade, cabendo reparação à vítima mesmo que diante de situações em que esta foi o agente causador. Sendo assim, essa teoria não abarca as possibilidades de excludente de responsabilidade civil, como caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro, por exemplo.¹⁰⁷

A título exemplificativo, faz-se necessário conceituar caso fortuito como acontecimento que se origina de fato advindo da natureza, enquanto que força maior é caracterizado diante de danos ocasionados em razão de causas desconhecidas. No que tange à culpa exclusiva da vítima, esta ocorre como consequência de um ato de única e exclusiva culpa do ofendido. Deste modo, resta evidente que quando presentes excludentes de responsabilidade, ou seja, mesmo que a conduta do agente não tenha implicado para o resultado danoso, caberá a sua responsabilização de acordo com a teoria do risco integral.¹⁰⁸ Assim sendo, este trabalho não entende que esta teoria deva ser aplicada ao instituto da responsabilidade civil objetiva.

De acordo com o ensinamento de Cavalieri Filho, a segunda teoria denominada risco proveito caracteriza-se quando o agente responsável obtém vantagem pelo exercício de atividade perigosa, devendo, assim, suportar eventuais consequências danosas.¹⁰⁹ Dallegrave suscita indagação acerca da extensão do alcance desta teoria, questionando se cabe apenas para situações em que envolvam ganhos de natureza econômica ou se diante de qualquer proveito.¹¹⁰

Outra teoria desenvolvida pela doutrina é a do risco criado, nesta ocorrerá o dever de indenizar quando relacionado à atividade lícitas, mas que sejam essencialmente perigosas. Acerca deste assunto, Dallegrave defende que

A teoria do risco criado diferencia-se da clássica teoria subjetiva da culpa, posto que enquanto esta se funda no desenvolvimento de uma ação *ilícita*, aquela se perfaz com base no desenvolvimento de uma ação *lícita*, porém *perigosa* ou de *risco físico*.¹¹¹

¹⁰⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. Ed. 10. São Paulo: Atlas, 2012, p.155

¹⁰⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. Ed. 10, vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2012, p.149 *et seq.*

¹⁰⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op. cit.*, p.153

¹¹⁰ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. Ed. 5. São Paulo: LTr, 2014, p.112.

¹¹¹ *Ibidem*, *Loc. cit.*

Desta forma, como preceitua Brandão, a teoria em questão é mais vantajosa para a vítima quando comparada ao risco proveito, uma vez que ocorre ampliação das situações em que a responsabilidade objetiva possa ser caracterizada. Além dos episódios que envolvam vantagem para o ofensor, abrangerá também aquelas em que decorrem da simples atividade exercida, mesmo que o agente não obtenha benefício desta.¹¹²

Quanto à teoria do risco excepcional, caberá reparação pelo agente quando ocorrer situação excepcional à atividade comum realizada, ou seja, o responsável será obrigado a indenizar dano mesmo que este não esteja de acordo com a normal realização daquela atividade. Entretanto, em caráter excepcional, acaba por ocorrer.¹¹³

Ainda existe a teoria do risco profissional, a qual compreende situações em que haverá o dever de indenizar quando o prejuízo for proveniente da atividade profissional da vítima. Assim, está intrinsecamente relacionado aos acidentes de trabalho em que a culpa do empregador não esteja presente.¹¹⁴ Reafirmando tal entendimento, cabe à empresa suportar os riscos da atividade profissional desenvolvida.¹¹⁵

Portanto, diante de tantas possibilidades de interpretação da teoria do risco, o ordenamento jurídico pátrio abarca situações que contemplam a aplicação de teorias diversas, como o caso do risco profissional nas relações de emprego, bem como o risco excepcional em transportes de explosivos, por exemplo.¹¹⁶

Em outras palavras, diante de dano causado pelo exercício de atividade de risco, a vítima não pode ficar desamparada e sem qualquer tipo de indenização quando realiza conduta em razão de contrato com o agente, o qual é o principal ou único beneficiário da obrigação. Deste modo, ocorrerá a caracterização da responsabilidade civil objetiva.¹¹⁷

¹¹² BRANDÃO, Cláudio. **Acidente de trabalho e responsabilidade civil**. São Paulo: LTr, 2006, p. 260

¹¹³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. Ed. 10. São Paulo: Atlas, 2012, p.154.

¹¹⁴ *Ibidem*, p.153

¹¹⁵ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. Ed. 5. São Paulo: LTr, 2014, p.113.

¹¹⁶ BRANDÃO, Cláudio. *Op. cit.*, p.277 *et. seq.*

¹¹⁷ VILLELA, Fábio Goulart. **Responsabilidade civil do empregado no acidente de trabalho**. São Paulo: Revista LTr, nº07, 2006, p.839.

Isto posto, através de interpretação do art. 927 do Código Civil, percebe-se que será aplicada a responsabilidade objetiva quando exercida atividade de risco, bem como diante dos casos previstos na legislação vigente.¹¹⁸ Assim sendo,

basta o autor demonstrar o dano e a relação de causalidade, para o deferimento da indenização. Em outras palavras, os riscos da atividade, em sentido amplo, devem ser suportados por quem dela se beneficia.¹¹⁹

Exemplos de atividades tipificadas como de risco são os acidentes de trabalho (art.7º, XXVIII e Lei n.8.213/91), relação de consumo (Código de Defesa do Consumidor – CDC, Lei n.8.078/90), poluição ambiental (art. 225, §3º da Constituição Federal), dentre outros.¹²⁰

Sebastião Geraldo explica que a denominação da responsabilidade objetiva como teoria do risco ocorre uma vez que, ao criar possibilidade de dano, em razão de exercício de atividade perigosa, o agente passa a ser responsável por eventuais prejuízos que decorram dela, independente de comprovação de culpa *lato sensu*.¹²¹

Ademais, é necessário ressaltar que, apesar de toda atividade praticada possuir riscos, não são todos os riscos que caracterizam a atividade como tal. Aquelas que possuírem perigo previsível, mesmo que sejam exercidas de forma regular e reiterada, serão classificadas como de risco.¹²² Assim, o que se leva em consideração é a capacidade de produzir danos em razão da natureza da atividade ou pelos meios adotados.¹²³

Como explica Schreiber, o parágrafo único do art. 927 impõe responsabilização ao agente diante de risco originado pelo exercício de determinada atividade, entretanto, não é qualquer risco, apenas sendo incluso aquele que possui alta possibilidade de provocar prejuízos.¹²⁴

¹¹⁸ Art. 927, parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. BRASIL, Código Civil (2002). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>, acesso em: 27/09/2016.

¹¹⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. Ed. 7, São Paulo: LTr, 2013, p. 110.

¹²⁰ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. Ed. 5. São Paulo: LTr, 2014, p.110.

¹²¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Op. cit.*, p. 95.

¹²² BRANDÃO, Cláudio. **Acidente de trabalho e responsabilidade civil**. São Paulo: LTr, 2006, p.277 *et. seq.*

¹²³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. Ed. 15, vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015, p. 13.

¹²⁴ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. Ed. 2. São Paulo: Atlas, 2009, p. 25.

Conclui-se, assim, que estará caracterizada a responsabilidade subjetiva quando diante de dano causado por ação ou omissão do agente, havendo nexo de causalidade entre elas, assim como o elemento accidental, qual seja a culpa em *latu senso* do ofensor, ou seja, intenção de causar prejuízo ou negligência quanto ao resultado. No que tange à modalidade objetiva, entende-se que a mesma está associada às hipóteses de teoria do risco, havendo caracterização imediata do dever de responsabilizar quando presente a causalidade entre o prejuízo e a atividade de alto risco exercida. Portanto, torna-se responsabilidade sem culpa.

2.5 FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Com base nos entendimentos supramencionados, entende-se a responsabilidade civil como instrumento utilizado para a reparação do dano causado, sendo meio pelo qual ocorrerá a restituição do *status quo ante* ou indenização por violação a danos morais. Ademais, também já fora compreendido que a origem da aplicação do instituto da responsabilidade civil é proveniente de violação a deveres estabelecidos em um contrato, sendo estes expressos ou anexos, ou quando diante de lesão a direito subjetivo protegido por norma jurídica.¹²⁵

Assim sendo, a primeira função do instituto é a reparação à vítima, através do restabelecimento das condições anteriores ao dano. Caso esta não seja possível, dar-se-á a aplicação da função punitiva do instituto, no qual o judiciário arbitrará montante que entenda ser compatível com a violação aos danos morais.¹²⁶

Deste modo, verifica-se responsabilidade civil como sanção punitiva em razão da violação de preceitos jurídicos e esfera de direitos de outrem. Nas palavras de Rosenvald, “a sanção jurídica é espécie de medida indireta, dentro da ampla categoria de medidas de controle social, voltada à observância indireta do ordenamento jurídico”.¹²⁷

¹²⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. Ed.25, vol.7. São Paulo: Saraiva, 2011, p.21 *et seq.*

¹²⁶ RESEDÁ, Salomão. **A aplicabilidade do *punitive damage* nas ações de indenização por dano moral no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/bitstream/ri/12303/1/SALOMÃO%20RESEDÁ.pdf>>, acesso em: 05/10/2016.

¹²⁷ ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. São Paulo: Atlas, p.22

Dentre as hipóteses de sanção, existe o *punitive damage*, sendo este definido por Resedá nas seguintes palavras:

com essa espécie de indenização, busca-se imputar ao sujeito ativo, além da necessidade de responder perante os prejuízos reais causados compensando a vítima, arcar com a determinação ao pagamento de um valor majorado. Eles são uma maneira de punir o réu em uma ação civil a partir do ideal de que os danos provocados à pessoa lesada podem ser satisfeitos mediante a imposição de um valor suplementar àquele considerado adequado para suprir o agravo provocado.¹²⁸

Ademais, o autor ainda estabelece os requisitos necessários para a configuração desta espécie. Portanto, além da conduta reprovável e das partes, ofensor e vítima, torna-se fundamental o elemento pedagógico-desestimulador do instituto. A compreensão deste determina que sejam reiterados os efeitos nocivos à violação da esfera jurídica de outrem.¹²⁹

Entretanto, a cautela deve ser levada em consideração diante do estabelecimento da responsabilidade civil punitiva, uma vez que não se tem como objetivo o enriquecimento sem causa da vítima.¹³⁰ Assim, é necessário que o equilíbrio seja encontrado para imprimir a função de repreensão sem que esta provoque enriquecimento injustificado do ofendido.

Para Puschel, a instituição da sanção como função da responsabilidade civil tem como objetivo a prevenção de comportamentos antissociais.¹³¹ Assim, diante da confirmação de possível punição, o indivíduo passa a adotar medidas mais protetivas e preventivas para evitar a caracterização de danos.

Em resumo, Roselvald determina que

[...] a responsabilidade civil absorve quatro funções fundamentais [...]: (a) a função de reagir ao ilícito danoso, com a finalidade de reparar o sujeito atingido pela lesão; (b) a função de reprimir o lesado ao *status quo ante* ao qual o lesado se encontrava antes de suportar a ofensa; (c) função de reafirmar o poder sancionatório (ou punitivo) do Estado; (d) função de desestímulo para qualquer pessoa que pretenda desenvolver atividade capaz de causar efeitos prejudiciais a terceiros.¹³²

¹²⁸ RESEDÁ, Salomão. **A aplicabilidade do *punitive damage* nas ações de indenização por dano moral no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <<http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/bitstream/ri/12303/1/SALOMÃO%20RESEDÁ.pdf>>, acesso em: 05/10/2016.

¹²⁹ *Ibidem*.

¹³⁰ ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil.** São Paulo: Atlas, p.22.

¹³¹ PUSCHEL, Flavia Portella. **Funções e princípios justificadores da responsabilidade civil e art. 927, parágrafo único, do Código Civil.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1408>, acesso em: 29/10/2016.

¹³² ROSENVALD, Nelson. *Op. cit*, p. 76 et seq.

Portanto, resta evidente o caráter preventivo da responsabilidade civil para que o indivíduo evite a configuração de eventuais prejuízos a outrem, bem como a questão sancionatória, uma vez que indeniza a vítima pelo dano. Ademais, também objetiva restabelecer o estado anterior no qual a esfera jurídica se encontrava e/ou a reparação, se diante de danos morais.

2.6 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Quando diante de dano indenizável causado por conduta, positiva ou negativa, de terceiro e ato de animal ou coisa inanimada ou do próprio agente, sendo este responsável pelos outros, havendo nexos de causalidade, estar-se-á configurado o dever de reparação. Deste modo, faz-se necessária a composição entre as partes em razão de dano provocado.

Eventualmente, as partes podem ser oriundas de uma relação de trabalho, não havendo alteração na regra geral da responsabilidade civil, tendo o ofensor dever de reparar o prejuízo. Portanto, o que deve ser ressaltado é que por ser relação de trabalho, as partes são empregado/trabalhador, como ofendido, e empregador, como o agente causador.¹³³

Apesar de inicialmente ser considerado que diante de acidentes de trabalho ou de doenças ocupacionais caberia ao INSS conceder os benefícios previdenciários devidos, há situações em que também é cabível a indenização em razão de responsabilidade do empregador, visto que é uma relação contratual. Portanto, haverá “indenização à vítima de acidente do trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa de qualquer grau ou, ainda, quando exercer atividade de risco (...).”¹³⁴

Em regra, a responsabilidade, na seara trabalhista, engloba as situações em que se configuram a relação de emprego. Esta ocorrerá quando o trabalho for exercido por pessoa física, houver pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação ao empregador.¹³⁵

¹³³ NAHAS, Thereza C. **Considerações sobre a (chamada) responsabilidade do empregador**. São Paulo: Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, nº306, 2014, p.91 et seq.

¹³⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. Ed. 7. São Paulo: LTr, 2013, p. 77.

¹³⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. Ed.15. São Paulo: LTr, 2016, p. 299 et. seq.

Para esclarecer, entende-se o trabalho realizado por pessoa física, como o requisito de que este seja cumprido por pessoa natural. Quanto à personalidade, relaciona-se ao fato que o empregado não pode fazer-se substituir, ou seja, o contrato é realizado de forma personalíssima. No que tange a não eventualidade, é necessário que o trabalho prestado tenha caráter permanente. Em relação à onerosidade, a mesma se define como o elemento que constitui a natureza pecuniária da relação, não sendo possível que esta ocorra de forma gratuita. Já a subordinação, entende-se como submissão do empregado aos comandos do empregador, apesar de possuir certa independência, o empregado deve cumprir ordens, bem como pode sofrer fiscalização de como realiza o seu trabalho.¹³⁶

Entretanto, não apenas as relações de emprego são passíveis de responsabilização do empregador. Nahas preceitua que o empregador,

(...) num primeiro momento, é quem é tido como responsável pela eventual violação ou ameaça de um direito, ou seja, pelo descumprimento de uma relação obrigacional. Sendo assim, faz-se necessário indagar quem são as partes integrantes de uma relação obrigacional. Sabendo-se que o principal liame de uma relação trabalhista é contratual, quem seriam as partes no contrato de trabalho – e essa resposta os art. 2º e 3º da CLT nos dá, quais sejam, o empregado e o empregador.

Mas não somente está contido no negócio jurídico em que há prestação de serviço por pessoa física (...), mas toda relação jurídica em que a *mão de obra*, física ou intelectual, seja o objeto negociado. (...) Portanto, os sujeitos negociais na relação jurídica trabalhista serão o empregador (tomador de mão de obra *lato sensu*) e o prestador de serviços, seja ele absolutamente subordinado ou autônomo em qualquer de suas categorias.¹³⁷

Desse modo, caberá ao tomador de mão de obra *lato sensu*, a reparação de prejuízo provocado em razão da relação de trabalho compactuada com o prestador de serviço.

Apesar de a responsabilidade civil do empregador abarcar situações diversas uma vez que amplia as partes da relação contratual, englobando muitos tipos de empregadores, bem como trabalhadores e prestadores de serviço, é preciso salientar que este estudo acadêmico apenas analisará as hipóteses de responsabilização do empregador diante da relação de emprego estabelecida. Portanto, apenas os vínculos em que estejam presentes o trabalho exercido por pessoa física com personalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação serão levados em consideração para as conclusões a serem feitas.

¹³⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. Ed.15. São Paulo: LTr, 2016, p. 299 *et. seq.*

¹³⁷ NAHAS, Thereza C. **Considerações sobre a (chamada) responsabilidade do empregador**. São Paulo: Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, nº306, 2014, p. 92.

2.6.1 Responsabilidade subjetiva do empregador

Em razão do benefício previdenciário existente aplicável aos infortúnios laborais, houve questionamento se o pagamento, pelo empregador, de indenização por acidente de trabalho, caracterizaria *bis in idem*, uma vez que a lei previdenciária possuía limitações, não atingindo a integralidade do ressarcimento do dano. Entretanto, com o art. 31 do Decreto-lei n. 7.036/1944, estabeleceu-se que a cumulação de ambos os pagamentos não configura dupla reparação.¹³⁸

Para reforçar o entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula de n. 229, afirmando que cabe responsabilização do empregador diante de dolo ou falta grave. Posteriormente, o Decreto-lei mencionado fora revogado, passando a vigorar o Decreto-lei n. 293/1967, o qual foi silente quanto à responsabilidade do empregador.¹³⁹

Deste modo, fez-se necessária a reafirmação pelo STF quanto à aplicação da Súmula editada, cabendo indenização acidentária patronal, quando dolosa ou gravemente culposa.¹⁴⁰

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a interpretação do art. 7º, XXVIII da Constituição Federal vigente passou a assegurar dever de indenização do empregador quando caracterizado acidente de trabalho. Neste, é garantido aos trabalhadores rurais e urbanos o dever do empregador de realizar o pagamento de indenização quando diante de eventos acidentários laborais.¹⁴¹

Ademais, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, o empregador apenas possuía o dever de indenização quando configurado dano em razão de acidente de trabalho. Entretanto, a alteração constitucional provocou modificação no art. 114, da CF, uma vez que foi incluído o inciso VI, o qual ampliou a área de atuação da Justiça do trabalho, passando a abarcar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”.¹⁴² Desse modo,

¹³⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. Ed. 7, São Paulo: LTr, 2013, p. 80 *et seq.*

¹³⁹ *Ibidem*, p. 81 *et seq.*

¹⁴⁰ *Ibidem*, *Loc. cit.*

¹⁴¹ Art. 7º. XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. BRASIL, Art. 7º XXVIII, Constituição Federal Brasileira (1988). Disponível em :

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>, acessado em: 26/09/2016.

¹⁴² BRASIL, Art. 114, VI. Constituição Federal Brasileira (1988). Disponível em :

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. acessado em: 26/09/2016.

entende-se que o empregador não mais pode ser responsabilizado apenas com relação a danos patrimoniais, mas também no que tange a situações em que a esfera de direitos não auferíveis monetariamente da vítima seja afetada.

Para evitar discussões acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante de n. 22 estabelecendo que

a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.¹⁴³

Isto posto, resta evidente que existe a possibilidade de responsabilização do empregador diante da caracterização de dano patrimonial ou extrapatrimonial, sendo necessária a demonstração de culpa ou dolo para tanto. Portanto, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, não existem mais dúvidas acerca da responsabilidade civil subjetiva do empregador. No entanto, seria possível a sua responsabilização com base na teoria objetiva?

2.6.2 Responsabilidade objetiva do empregador

A aplicação da teoria do risco para a responsabilização do empregador é matéria de ferrenha discussão na doutrina, principalmente no que tange às lides de acidentes de trabalho. A primeira corrente doutrinária defende que em razão de norma expressa, da Constituição Federal, não existe viabilidade de aplicação da responsabilidade sem culpa. Entretanto, a segunda corrente entende que a determinação contida no art. 7º, XXVIII, da Carta Magna, é apenas um rol exemplificativo, possibilitando a caracterização de responsabilidade objetiva diante de acidente de trabalho¹⁴⁴, “desde que se tenham por finalidade a melhoria da condição social do trabalhador”¹⁴⁵.

Brandão justifica afirmando que

os direitos do trabalhador elencados na Carta Constitucional representam o conjunto básico ou mínimo de proteção ao empregado, o qual se somam

¹⁴³ BRASIL, Súmula Vinculante n.22. Supremo Tribunal Federal (2009). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1259> . Acesso em: 02/10/2016.

¹⁴⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. Ed. 7, São Paulo: LTr, 2013, p. 119 *et seq.*

¹⁴⁵ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente de trabalho e responsabilidade civil**. São Paulo: LTr, 2006, p. 305.

outros, desde que atendido o pressuposto (...) de melhoria à condição social (...).

Não há dúvida que essa é melhor condição social é obtida quando se abraça a responsabilidade sem culpa naquelas atividades desenvolvidas no empreendimento que o expõe a um risco considerável, anormal, extraordinário.¹⁴⁶

Dallegrove reforça o entendimento defendendo que a melhor forma de interpretação do ordenamento jurídico garante legitimidade ao parágrafo único, do art. 927 do Código Civil, uma vez que o *caput* do art.7º da Constituição Federal garante relação de direitos básicos ao trabalhador, não sendo estes taxativos e exaustivos, sendo possível que ocorra a sua ampliação.¹⁴⁷

Diante disto, além da relação mínima de direitos já garantidos pelo legislador constituinte, é possível que este seja ampliado através de fontes diversas. Considera-se como fonte autônoma aquela que provoca ampliação dos direitos por intermédio de convenções ou acordos coletivos, por exemplo. A fonte heterônoma, ocorrerá por meio de leis, sentenças normativas, regulamentos empresariais unilaterais, dentre outros.¹⁴⁸

Para corroborar o entendimento acerca da aplicação da teoria do risco nas relações trabalhistas, a IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, editou, em 2006, o Enunciado n. 377¹⁴⁹, afirmando a possibilidade da configuração da responsabilidade objetiva diante de causas acidentárias trabalhistas.¹⁵⁰

Seguindo o mesmo entendimento, em 2007, a 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, editou enunciado nº 37 confirmando a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, nos acidentes de trabalho, justificando que o *caput* do art. 7º, XXVIII garante a ampliação de direitos que têm por objetivo a melhoria da condição social do trabalhador.

¹⁴⁶ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente de trabalho e responsabilidade civil**. São Paulo: LTr, 2006, p. 306.

¹⁴⁷ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. Ed. 5. São Paulo: LTr, 2014, p.423.

¹⁴⁸ BRANDÃO, Cláudio. *Loc cit.*

¹⁴⁹ O art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando se tratar de atividade de risco. BRASIL, Enunciado 377, IV Jornada de Direito Civil (2006). Disponível em:

<<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>>. Acesso em: 02/10/2016.

¹⁵⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. Ed. 7, São Paulo: LTr, 2013, p. 122 *et seq.*

Portanto, resta evidente a possibilidade de aplicação da teoria objetiva para que se deflagre a responsabilidade civil do empregador diante de acidente de trabalho, sem a necessária comprovação de culpa ou dolo, quando exercida atividade em que o perigo seja previsível.

Nas palavras de Pritsch,

A Constituição da República estabelece um patamar mínimo de direitos do trabalhador, não impedindo que a norma infraconstitucional introduza regras mais benéficas, conforme se depreende do seu art. 5º, §2º¹⁵¹ e do art. 7º, *caput*. Assim, por óbvio, o art.7º da CRFB, que constitui rol de direitos mínimos do trabalhador (conforme *caput* do mesmo artigo), não podem em boa hermenêutica, ser interpretado, como um limitador dos direitos deste nem tampouco um rol de garantias do empregador, parte mais forte da relação. [...]

Assim, tem-se que [...] não se exclui a aplicação de norma infraconstitucional mais benéfica [...], sendo plenamente incidente, a regra de responsabilidade objetiva, nos casos de acidentes de trabalho ocorridos em atividades de risco.¹⁵²

Sendo assim, para diferenciar as situações em que será aplicada a responsabilidade subjetiva ou objetiva, ter-se-á como parâmetro o exercício, pelo empregador, de atividade de risco, seguindo a regra geral da responsabilidade civil. Deste modo, “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar a possibilidade de gerar prejuízos ou riscos para os direitos de outrem”.¹⁵³

No que tange à teoria da responsabilidade objetiva, insta salientar que, não se admite

[...] a possibilidade de o empregador dela afastar-se, demonstrando que adotou as medidas contratuais, legais e convencionais que tratam da segurança, medicina e higiene do trabalho [...]¹⁵⁴

Portanto, quando caracterizada atividade de risco, o empregador terá o dever de reparação, independente da utilização de medidas protetoras, vez que o próprio modo regular de trabalho está associado a danos previsíveis.¹⁵⁵

Para reafirmar tal entendimento, colaciona-se a seguinte ementa:

¹⁵¹ § 2º, art. 5º : Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Brasil, art.5º, §2º, Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. acessado em: 26/09/2016.

¹⁵² PRITSCH, Cesar Zucatti. **Responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo : Revista LTr, vol. 76, nº03, p. 311 *et seq.*

¹⁵³ *Ibidem*, p. 131.

¹⁵⁴ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente de trabalho e responsabilidade civil**. São Paulo: LTr, 2006, p. 273.

¹⁵⁵ *Ibidem*. p. 252 *et seq.*

ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA CARRETEIRO NO TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. ATIVIDADE DE RISCO. ÓBITO DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Confirma-se a responsabilidade objetiva do empregador, em virtude do que estabelece o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, presentes dano e nexo causal a autorizar a reparação pretendida pelo ex-empregado, no acidente de trabalho típico de que foi vítima. No presente caso, o ex-empregado exercia a função de motorista carreteiro por força do seu contrato de trabalho, atividade que implica maior exposição e risco potencial à sua integridade física e psíquica do que aquela inerente aos demais membros da coletividade, diante das circunstâncias laborativas do trabalho em si executado.¹⁵⁶

Diante de reiteradas situações em que se deflagra a responsabilidade civil objetiva, o legislador optou por reconhecê-las através de dispositivos normativos. Desta forma, quando houver previsão legal acerca de determinado dano como consequência de atividade de risco, não é necessária a comprovação da subsunção à teoria objetiva. Um exemplo disto é o Anexo II, do Decreto nº 3.048/1999.

Entretanto, as hipóteses previstas não são as únicas que cabem aplicação da teoria de responsabilidade objetiva. Quando diante de situação que ainda não tenha sido normatizada, deverá ocorrer a comprovação do exercício de atividade considerada como de risco.

Isto ocorre vez que

tornar-se-ia extremamente difícil ao legislador prever, de forma expressa, todas as hipóteses de responsabilidade objetiva, diante da variedade de situações no dinâmico processo da relação de empregado capazes de gerar riscos para o executor da atividade, no caso o empregado.¹⁵⁷

Conclui-se, assim, que o instituto da responsabilidade civil, sendo da forma subjetiva ou objetiva, é passível de aplicação, na seara trabalhista, para que seja caracterizado o dever de reparação do empregador em face do trabalhador.

¹⁵⁶ (RO 0010444-18.2013.5.05.0020, Origem PJE, Relatora Desembargadora MARGARETH RODRIGUES COSTA, 2ª. TURMA, DJ 05/09/2016). Disponível em: < www.trt5.jus.br >, acesso em 29/10/2016.

¹⁵⁷ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente de trabalho e responsabilidade civil**. São Paulo: LTr, 2006, p. 252 *et seq.*

3 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: UMA ANÁLISE À LUZ DAS DOENÇAS OCUPACIONAIS

Estudos realizados a partir do século XX, como dos psiquiatras Dejours e Le Guillant passaram a analisar a possível influência do meio ambiente de trabalho na deflagração de doenças ocupacionais.

Neste capítulo, serão analisadas questões básicas acerca do meio ambiente do trabalho, bem como das doenças ocupacionais, estabelecendo-se a diferenciação entre suas espécies, particularidades e questões relevantes para o estudo do tema.

3.1 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Em razão da proteção do meio ambiente de trabalho em normas nacionais, bem como internacionais, faz-se necessário realizar análise acerca do seu conceito, natureza jurídica, princípios e demais informações que auxiliem a compreensão do instituto e proteção à saúde do trabalhador.

Deste modo, serão estabelecidos conceitos básicos primordiais para o alcance do fim deste trabalho.

3.1.1 Conceito e natureza jurídica do meio ambiente do trabalho

A partir da conscientização de que os recursos naturais são limitados e que a forma como o indivíduo explora o meio ambiente afeta as gerações atuais, bem como as futuras, os Estados passaram a ter postura diferente com relação à proteção do meio ambiente. Após a Declaração de Estocolmo, em 1972, o meio ambiente equilibrado entrou para o rol de direitos fundamentais, sendo considerado como essencial para uma vida digna do homem¹⁵⁸, conforme será conceituado mais a diante.

O ordenamento jurídico pátrio apenas regulamentou tal direito com o art. 3º, da Lei n. 6938/1981, o qual conceituou meio ambiente como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e

¹⁵⁸ GIMENEZ, Marcos; LUCCHESI, Érika Rubião; TEOTÔNIO, Luis Augusto Freire. **O princípio do não retrocesso ambiental e sua aplicabilidade no Brasil.** Disponível em: <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/rcd/article/view/376>>, acesso em: 10/10/2016.

rege a vida em todas as suas formas.”.¹⁵⁹ Desta forma, entende-se que o principal objetivo do meio ambiente é resguardar todas as formas de vida.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tal conceito passou a ser previsto no art. 225 desta¹⁶⁰. A partir de interpretação deste dispositivo, extrai-se que a concepção de meio ambiente engloba três aspectos essenciais. O primeiro relaciona-se com questões físicas e naturais, contendo todas as formas de vida, como a fauna e a flora, bem como os elementos essenciais da natureza, tal como o solo e a água, sendo denominado meio ambiente natural.¹⁶¹ Por esse motivo, o §1º, incisos I e VII do dispositivo citado, estabelecem como dever do Poder Público a preservação e manutenção desse tipo de meio ambiente.

Outrossim, outro desdobramento é o meio ambiente artificial, o qual compreende as construções antrópicas, independente de ser bem particular ou público, sendo uma consequência da interação do homem com o *locus*, ou seja, o espaço urbano habitável.¹⁶² Nesse, entende-se como “seus principais valores a sadia qualidade de vida e dignidade da pessoa humana”.¹⁶³

Além dos tipos citados, ainda existe a perspectiva do meio ambiente cultural, sendo o entendimento acerca da relevância dos direitos e bens artísticos, históricos, turísticos, paisagísticos, entre outros.¹⁶⁴ Portanto, de acordo com o art. 216 da CF/88, “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira [...]”.¹⁶⁵

Deste modo, resta evidente que o conceito de meio ambiente é amplo, não apenas engloba elementos naturais, mas também compreende o que foi construído pela ação humana, ou seja, elementos ambientais antrópicos.

¹⁵⁹ KUNZEL, Rocheli Margota. **A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho**. São Paulo: Revista LTr, nº05, 2009, p. 698.

¹⁶⁰ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. BRASIL, Art. 225, Constituição Federal Brasileira (1988). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>, acessado em: 26/09/2016.

¹⁶¹ KUNZEL, Rocheli Margota, *Op. cit, Loc. cit.*

¹⁶² MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidade legais, dano material, dano moral, dano estético**. São Paulo: LTr, 2004, p. 26.

¹⁶³ *Ibidem, loc. cit.*

¹⁶⁴ *Ibidem, p. 29.*

¹⁶⁵ Art. 216, Constituição Federal (1988). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. acessado em: 26/09/2016.

Por força do art. 200, VIII, da CF¹⁶⁶, o meio ambiente passou a ter outro desdobramento do seu conceito, englobando também o local onde indivíduos exercem sua atividade laboral.¹⁶⁷ Este feito demonstra mudança na postura do Poder Público, bem como da sociedade como um todo, uma vez que, a partir da década de 90, por influência do Rio-92, regras que exigem um meio ambiente de trabalho equilibrado e saudável passaram a ser impostas.¹⁶⁸

Entende-se o meio ambiente de trabalho como a esfera de condições em que o obreiro está sujeito no exercício da atividade, as quais influenciam direta ou indiretamente à sua saúde. Portanto, será considerado como tal, tudo aquilo ao que o trabalhador está exposto, englobando o conjunto de relações interpessoais, bem como o local em si em que a atividade é exercida.¹⁶⁹

Sá da Rocha segue o mesmo entendimento, definindo que o meio do ambiente de trabalho “representa todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no *locus* do trabalho”.¹⁷⁰

Raimundo Simão conceitua o meio ambiente de trabalho como espaço em que o labor é exercido, devendo haver equilíbrio quanto à salubridade do local, bem como privação de agentes que prejudiquem a integridade física e psíquica do trabalhador. Ainda ressalta que essas condições devem ser atinentes a toda e qualquer pessoa que esteja exercendo o ofício, deste modo, independentemente do fato de serem mulheres, homens, idosos e servidores públicos, por exemplo.¹⁷¹

Não apenas o local restrito em que o labor ocorre deve ser considerado como meio ambiente de trabalho, mas neste também se incluem todas as relações sociais, psicológica e biológicas a que o trabalhador está submetido. Caracterizar-se-á, portanto, todo tipo de interação que ocorra ao longo do período trabalhado, como a

¹⁶⁶ Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. BRASIL, Art. 200, VIII, Constituição Federal Brasileira (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm, acessado em: 26/09/2016.

¹⁶⁷ KUNZEL, Rocheli Margota. **A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho**. São Paulo: Revista LTr, nº05, 2009, p. 698.

¹⁶⁸ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente de trabalho e responsabilidade civil**. São Paulo: LTr, 2006, p. 64 *et seq.*

¹⁶⁹ KUNZEL, Rocheli Margota. *Op. cit.*, p. 697 *et seq.*

¹⁷⁰ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho: mudanças do paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalho**. Ed. 2. São Paulo: Atlas, 2013, p. 99.

¹⁷¹ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidade legais, dano material, dano moral, dano estético**. São Paulo: LTr, 2004, p. 29.

operação do maquinário, relacionamento com colegas, chefes, clientes, ou seja, todos os elementos que influenciam o bem-estar do indivíduo.¹⁷²

Conclui-se, portanto, que o meio ambiente de trabalho compreende toda a localidade em que labor é efetivamente realizado, bem como as relações interpessoais que decorrem em razão deste. Ademais, além do ambiente físico em que a atividade é desempenhada, também caracteriza como fator, qualquer elemento que venha a influenciar a saúde do trabalhador.

No que se refere à natureza jurídica do meio ambiente de trabalho, entende-se que este é direito difuso. Deste modo, configura direito transindividual, uma vez que ultrapassa a esfera de interesses de um único indivíduo, representando a garantia de grupo indeterminado de pessoas.¹⁷³

Prata estabelece o mesmo entendimento através de interpretação do art. 5º, §2º, da Constituição Federal¹⁷⁴, uma vez que este dispositivo assegura o interesse de toda a categoria de trabalhadores.¹⁷⁵

Como estabelece Rocha:

quanto ao meio de ambiente laboral, quando considerado como interesse de todos os trabalhadores em defesa de condições da salubridade do trabalho, ou seja, o equilíbrio do meio ambiente do trabalho e a plenitude da saúde do trabalhador, constitui direito essencialmente difuso, inclusive porque sua tutela tem por finalidade a proteção da saúde, que sendo direito de todos, de toda a coletividade, caracteriza-se como um direito eminentemente metaindividual.¹⁷⁶

Para reforçar, o Código de Defesa do Consumidor prescreve no art. 81, I, que os direitos difusos englobam os direitos “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.¹⁷⁷

¹⁷² ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho: mudanças do paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalho**. Ed. 2. São Paulo: Atlas, 2013, p. 99 *et seq.*

¹⁷³ GARCEZ, Gabriela Soldano. **Do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado**. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/>>, acesso em: 14/10/2016.

¹⁷⁴ ART. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. BRASIL, art. 5, §2º, Constituição Federal Brasileira (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>, acessado em: 26/09/2016.

¹⁷⁵ PRATA, Marcelo Rodrigues. **O direito ambiental do trabalho numa perspectiva sistêmica: as causas da inefetividade da proteção à ambiência laboral e o que podemos fazer para combatê-la**. São Paulo: LTr, 2013, p. 184 *et seq.*

¹⁷⁶ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Op. cit.*, p. 32.

¹⁷⁷ Art. 81, I, Código de Defesa do Consumidor (1990). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>, acesso em: 14/10/2016.

Ademais, insta salientar que pela classificação como direito difuso, a garantia ao trabalhador de meio ambiente do trabalho é considerada como direito fundamental humano, uma vez que está previsto no ordenamento jurídico pátrio, bem como está inserido no que se entende como terceira dimensão dos direitos humanos. O conceito e classificação de direitos humanos, assim como direitos fundamentais serão vistos posteriormente neste trabalho.

Portanto,

a proteção do meio ambiente de trabalho está vinculada diretamente à saúde do trabalhador como cidadão, sendo, neste contexto, um direito de todos. Conclui-se, portanto, que o meio ambiente de trabalho equilibrado e seguro é um direito fundamental de todos os trabalhadores, indistintamente. E não se trata de um simples direito trabalhista vinculado à relação empregatícia, pois a proteção conferida ao empregado é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, eis que esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador, independente se este mantiver um vínculo de emprego ou não, no local onde presta os seus serviços.¹⁷⁸

Isto posto, depreende-se que o meio ambiente do trabalho é a reunião de todos os elementos os quais o empregado está exposto ao exercer sua atividade, não estando restrito a questões físicas, como o local e as máquinas, mas envolvendo também as relações entre pessoas, bem como as cobranças que o trabalhador sofre. Além disso, resta evidente que este é direito constitucional de toda a classe operária, sendo, portanto, direito difuso.

3.1.2 Meio ambiente do trabalho equilibrado como direito fundamental e humano do operário

Entende-se como direitos fundamentais as situações jurídicas que possibilitam a vida e convivência dos indivíduos, as quais sem a sua positivação, não é viável a vida do homem. Deste modo, são garantias mínimas que asseguram vida digna, livre e igualitária.¹⁷⁹

Para Gilmar Mendes, os direitos fundamentais são pretensões originárias da dignidade da pessoa humana. Em razão disto, a depender de cada momento histórico há um desdobramento e aumento do aspecto material do instituto. O autor ainda

¹⁷⁸ KUNZEL, Rocheli Margota. **A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho**. São Paulo: Revista LTr, nº05, 2009, p. 699.

¹⁷⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. Ed. 25. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 178

define que os direitos fundamentais existem em decorrência da sua positivação em diplomas normativos de cada Estado. Deste modo, tornam-se direitos garantidos e limitados no tempo e espaço, uma vez que cada ordenamento jurídico os consagra do seu próprio modo.¹⁸⁰

Mazzuoli¹⁸¹ determina que atualmente, os direitos possuem dupla proteção. No que tange ao âmbito interno dos Estados, caracterizam-se os direitos fundamentais, estando diretamente relacionados aos seus nacionais. Ademais, a segunda proteção relaciona-se ao âmbito internacional. Nesse haverá a previsão de garantias e proteções aos interesses dos homens para além das fronteiras dos Estados.¹⁸²

Seguindo o mesmo entendimento, Oliveira Silva define os direitos humanos como

valores fundamentais de todo e qualquer sistema jurídico, pelo menos num Estado democrático de Direito. Repousam sobre o valor maior da dignidade da pessoa humana, um princípio praticamente absoluto para o mundo do direito. [...]

O objeto dos direitos humanos é possibilitar o pleno desenvolvimento da personalidade de cada um, ou, de outro modo, oferecer-lhe as condições materiais e morais para que possa alcançar o máximo desenvolvimento possível, de acordo com sua vontade. Fala-se, então, em bens humanos básicos, como a vida, a saúde, a segurança social, o trabalho, a alimentação, a habitação, o vestuário, a liberdade de consciência, a educação.¹⁸³

Como estabelece Fernandes, a diferença existente entre os direitos fundamentais e os direitos humanos decorre do plano da positivação, ou seja, ter-se-á direitos fundamentais quando diante de tutela estabelecida em normas internas do Estado, sendo, portanto, consequência da constitucionalização de garantias. Por outro lado, são consideradas como direitos humanos as disposições acerca de

¹⁸⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. Ed.10. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 135 *et. seq.*

¹⁸¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. Ed. 5, rev., atual. e amp. São Paulo: 2011, p. 803.

¹⁸² A título explicativo, os direitos humanos são passíveis de incorporação ao sistema jurídico nacional. A regulamentação deste ocorreu através de alteração do texto constitucional pela EC45/2004. Assim, pela alteração do disposto no art. 5º, § 3º, da CF, normas internacionais que versem sobre direitos humanos podem ser equiparadas à Emendas Constitucionais, desde que aprovadas em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos. Caso assim não sejam, entende-se que a o tratado terá eficácia supralegal. Disponível em: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. Ed.10. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 624.

¹⁸³ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano**. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125441/Rev31_art7.pdf/f42a547b-43be-47e1-b9ef-5976b01fe8fb>, acesso em: 13/10/2016.

questões mínimas para os indivíduos no plano internacional, provenientes de Convenções Internacionais e Tratados, por exemplo.¹⁸⁴

Deste modo, conclui-se que os direitos fundamentais são as condições mínimas garantidas e positivadas no âmbito interno de cada Estado, enquanto que os direitos humanos estão assegurados no Direito Público Internacional. Portanto, ambos tutelam direitos essenciais para a vida do homem, mas o fazem em âmbitos diferentes.

Desse modo, é necessário comentar acerca das gerações/dimensões¹⁸⁵, as quais a doutrina divide os direitos humanos ou os direitos fundamentais. A compreensão acerca de qual direito a classificação refere-se oscila entre a doutrina. Para Alexy¹⁸⁶ e Sarlet¹⁸⁷, são atinentes aos direitos fundamentais. Entretanto, para Garcia¹⁸⁸ a classificação engloba ambos os tipos.

Estabelecidas as bases para compreensão da classificação, comenta-se acerca das dimensões: a primeira relaciona-se aos direitos individuais, civis e políticos, como as liberdades de religião, pensamento, bem como o direito à vida e à propriedade. Essa é uma consequência direta ao momento histórico vivenciado pela sociedade, uma vez que, em razão da expansão do pensamento liberal-burguês, o Estado passou a assumir postura de não intervenção, caracterizando-se pelas prestações negativas.¹⁸⁹

No que se refere à segunda dimensão, esta está relacionada aos direitos econômicos, sociais e culturais, os quais determinam uma ação do Estado, como os direitos trabalhistas e previdenciários, por exemplo. Ademais, em relação à relevância

¹⁸⁴ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. Ed. 7. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 311.

¹⁸⁵ Parte da doutrina, como Sarlet, diferencia as expressões utilizadas, em razão da interpretação que possa ser depreendida. Para o autor, a palavra “geração” pode ensejar substituição entre um momento e outro. Entretanto, como estabelece, os direitos fundamentais possuem processo cumulativo de desenvolvimento. No que tange o termo “dimensões”, Sarlet entende que é o mais acertado, apesar de possibilitar compreensão que é um processo estanque, que apenas se restringe ao que fora estabelecido. Portanto, este estudo utilizará ambas as palavras, sendo necessário compreendá-las como classificação de direitos, os estão sempre em desenvolvimento e expansão. Disponível em: SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Ed.12, Rev. Atual. e Amp. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015, p. 45 *et seq.*

¹⁸⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Ed. 2. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 341 *et seq.*

¹⁸⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Loc. cit.*

¹⁸⁸ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho no contexto dos direitos humanos fundamentais e responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: Revista dos tribunais, vol. 3, 2011, p. 388.

¹⁸⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. cit.*, p. 46 *et seq.*

para o estudo, os contextos históricos, das duas primeiras gerações, serão aprofundados no próximo tópico deste capítulo. Quanto à terceira geração, esta compreende os direitos atinentes à solidariedade, portanto, são relativos aos bens comuns da humanidade, como a paz, comunicação e a preservação do meio ambiente.¹⁹⁰

É necessário comentar que alguns doutrinadores¹⁹¹ ainda estabelecem outras gerações, as quais envolvem manipulação genética, mudança de sexo, dentre outros. Entretanto, este assunto não será aprofundado neste trabalho, uma vez que não apresentam relevância para o objeto do estudo.

Portanto, como determina o *caput*, do art. 225, constitui direito fundamental a todos a garantia e manutenção de meio ambiente equilibrado, uma vez que esta proteção influencia diretamente na qualidade de vida dos cidadãos. Desta forma, conclui-se que, assim como todos possuem direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, os trabalhadores devem ser submetidos a condições iguais quando no exercício de atividade. Apesar de não estar positivado expressamente no título II referente aos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal de 1998, é possível extrair a compreensão que os trabalhadores possuem direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado.

Seguindo o mesmo entendimento,

o direito ao meio ambiente saudável, portanto, está indissociavelmente ligado ao direito à vida. E se está relacionado ao direito à vida, diz respeito ao homem e o local onde ele vive e desenvolve suas potencialidades. No mesmo contexto, a qualidade de vida do homem está diretamente ligada ao equilíbrio do meio ambiente onde ele se situa, incluindo-se o meio ambiente do trabalho, onde passa boa parte do seu tempo. [...]

Frente a todo o exposto, é inequívoca a conclusão no sentido de que o meio ambiente equilibrado é, de fato, direito fundamental materialmente considerado, eis que está inexoravelmente ligado ao direito à vida, não se sustentando argumento de que o meio ambiente saudável não seria um direito fundamental por não estar previsto expressamente no título II da CF/88 que trata sobre os Direitos e Garantias Fundamentais.¹⁹²

¹⁹⁰ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho no contexto dos direitos humanos fundamentais e responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: Revista dos tribunais, vol. 3, 2011, p. 388.

¹⁹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Ed.12, Rev. Atual. e Amp. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015, p. 50 *et seq*

¹⁹² KUNZEL, Rocheli Margota. **A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho**. São Paulo: Revista LTr, nº05, 2009, p. 699 *et seq*.

Em outras palavras, o enquadramento do meio ambiente de trabalho como condição fundamental para o labor decorre da efetivação do direito à vida digna do homem. O operário, deste modo, “necessita conviver em um meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado, a fim de que o exercício do trabalho não prejudique a sua saúde mental e, por consequência, à sua integridade física.”¹⁹³

Conseqüentemente, o meio ambiente equilibrado do trabalho configura-se como direito fundamental à vida, uma vez que a preocupação não permanece apenas no que tange o trabalhador, mas caracteriza-se como uma valorização de todo ser humano. Portanto, o indivíduo não pode ser transformado em máquina de produção, sendo necessário que haja observância de condições mínimas para assegurar a sua saúde.¹⁹⁴

Isto posto, é possível depreender que o meio ambiente de trabalho é uma garantia fundamental do trabalhador, sendo direito difuso que influencia diretamente no seu bem-estar físico e mental, devendo ser assegurado aos homens em geral. Assim sendo, o mesmo está diretamente relacionado aos preceitos constitucionais que asseguram a vida, bem como ao princípio de proteção à saúde do trabalhador.

3.1.3 O meio ambiente do trabalho como mecanismo de proteção à saúde do trabalhador

Como estabelecido, o meio ambiente de trabalho constitui direito fundamental para a classe proletária, uma vez que está diretamente atrelado à manutenção da qualidade de vida do homem.

Uma das formas do alcance da qualidade de vida é a proteção à saúde do indivíduo. Entretanto, apesar de o direito à saúde ser de difícil efetivação, uma vez que independe da vontade humana e conduta, caberá ao Estado regulamentar normas que gerem proteção à saúde do trabalhador, como consequência da evolução histórica que será analisada a seguir.

¹⁹³ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; MARCHIORI, Flávia Moreira. **Saúde mental e qualidade de vida no trabalho**. São Paulo: Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, nº299, p. 111.

¹⁹⁴ KUNZEL, Rocheli Margota. **A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho**. São Paulo: Revista LTr, nº05, 2009, p. 700.

Deste modo, este tópico possui como objetivo demonstrar a ligação direta da manutenção do meio ambiente de trabalho equilibrado com a tutela da saúde do trabalhador.

3.1.3.1 Breve histórico

O recorte histórico deste trabalho é a partir da Revolução Industrial, uma vez que o período anterior a este não havia configuração de trabalho assalariado, assim como a subordinação e a forma de trabalho ocorriam de formas completamente diversas. Ressalta-se que a origem histórica da proteção à saúde do trabalhador confunde-se em parte com o entendimento do meio ambiente de trabalho como direito fundamental, uma vez que este é uma das formas para a manutenção da vida saudável do obreiro, como será analisado doravante.

Anteriormente, o exercício de atividade laboral ocorria em corporações de ofício, as quais reuniam a figura do mestre, aprendiz e companheiros em uma oficina de propriedade de um nobre. Nesta, ocorria a divisão do trabalho de maneira hierarquizada e toda a atividade era realizada de forma manual pelos obreiros. O período histórico foi marcado pela monarquia; desta forma, os indivíduos viviam sem exercer sua liberdade para questões relevantes, uma vez que estavam sujeitos às determinações do monarca.¹⁹⁵

Com a Lei Chapelier, em 1791, houve a deflagração de liberdade de contratação. Deste modo, as corporações de ofício foram extintas, já que não eram o modelo compatível com os ideais burgueses. Neste momento, entendia-se que os indivíduos eram juridicamente e politicamente iguais, não devendo haver interferência do Estado nas relações privadas. Desta forma, o Estado mínimo fora caracterizado, justamente como uma reação ao governo opressor absolutista que imperava anteriormente. Assim sendo, o Estado Liberal detinha como obrigação assegurar a vida em sociedade e livre exercício da economia, devendo abster-se de qualquer interferência no âmbito privado.¹⁹⁶

¹⁹⁵ SILVA, Paulo Emílio Vilhena da. **A responsabilidade civil do empregador diante do princípio da prevenção à saúde do trabalhador: responsabilidade sem dano.** Disponível em: <www.teses.usp.br>, acesso em: 27/09/2016.

¹⁹⁶ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho.** Ed.8. São Paulo: LTr, 2012, p. 49.

Entretanto, tal postura levou à exploração da classe operária, uma vez que, com a Revolução Industrial, a dinâmica empregada no meio ambiente de trabalho fora completamente alterada. A criação de máquinas a vapor propiciou maior margem de lucro para os burgueses, uma vez que produziam quantidade maior de produtos, bem como tornavam o processo mais barato. Desta forma, grande parte dos operários foi substituída por maquinário, criando grande número de desempregados.¹⁹⁷

Em razão disso, houve a configuração de grande oferta de trabalhadores e poucas oportunidades de contratação. Assim, o trabalhador passou a ser considerado como substituível, comparado à mercadoria. Atenta-se para o fato de que aqueles que possuíam labor estavam sujeitos a péssimas condições de trabalho e baixa remuneração. A título exemplificativo, os trabalhadores, os quais compreendiam homens, mulheres e crianças, exerciam as atividades em localidades insalubres, sem qualquer tipo de proteção à sua saúde, bem como estavam submetidos a jornadas extenuantes de trabalho. Entretanto, quanto a isto, o Estado não poderia tomar qualquer atitude diante da constituição do Estado Mínimo.¹⁹⁸

Como determina Barros, a transição das corporações de ofício para o modelo de livre contratação foi marcada pelos ideais da Revolução Francesa, os quais estabeleciam a liberdade entre as partes. Portanto, os sujeitos que realizavam negócios jurídicos, tomavam o contrato como se fosse a lei entre as partes, sendo este reflexo do Código Napoleônico. Assim, a Lei de bronze passou a imperar, a qual compreendia o trabalho como uma mercadoria, tendo o seu preço estipulado através da concorrência. Em razão da grande oferta de trabalhadores, através da caracterização das mulheres e crianças como “meias-forças dóceis”, o valor do labor fora drasticamente reduzido, aproximando-o a um nível mínimo próximo ao viável para a subsistência.¹⁹⁹

Portanto, resta claro que a Revolução Industrial provocou grande modificação na organização do exercício laboral, uma vez que o trabalho realizado em pequena escala e de forma lenta fora substituído por maquinário célere e extremamente barato. Passou-se da produção manufatureira para a industrial. Ademais, em razão da

¹⁹⁷ SILVA, Paulo Emílio Vilhena da. **A responsabilidade civil do empregador diante do princípio da prevenção à saúde do trabalhador: responsabilidade sem dano.** Disponível em: <www.teses.usp.br>, acesso em: 27/09/2016.

¹⁹⁸ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho.** Ed.8. São Paulo: LTr, 2012, p. 51 et seq.

¹⁹⁹ *Ibidem, Loc. cit.*

diminuição das oportunidades de trabalho, houve grande disputa entre os obreiros. Deste modo, os detentores dos meios de produção passaram a sujeitar os trabalhadores a péssimas condições de trabalho, jornadas exacerbadas e remuneração irrisória visando ao aumento do lucro. Outrossim, não havia qualquer limitação ao poder dos empregadores ou qualquer tipo de garantia aos operários, uma vez que o Estado Liberal estava imperando, ou seja, não poderia haver qualquer tipo de interferência, sendo o seu único papel assegurar a vida em sociedade e salvaguardar que a economia pudesse ser exercida.

Como consequência da exploração indiscriminada da classe trabalhadora, iniciou-se um processo de conscientização. Em razão deste, o proletariado reuniu-se para a luta a favor de melhores condições de trabalho. Deste modo, diante de atividades desumanas e claramente exploradoras, os trabalhadores passaram a se rebelar e inadmiti-las. Ademais, tiveram apoio de alguns intelectuais, políticos, assim como da Igreja Católica. Um grande marco na luta de classe deu-se através da publicação do Manifesto Comunista, em 1848, de Marx e Engels.²⁰⁰

Diante de toda a movimentação provocada pela classe trabalhadora, uma das primeiras leis que representa a mudança do comportamento do Estado é a Lei de Saúde e Moral dos Aprendizes, em 1802, na Inglaterra. Esta passa a limitar a jornada de trabalho a 12 horas por dia e obriga o empregador a realizar duas limpezas anuais nas fábricas, bem como adotar medidas para a melhora da ventilação.²⁰¹

Outro exemplo é o *Factory Act*, em 1833, ainda na Inglaterra. Em razão desta, a idade mínima para o trabalho passou a ser de 9 anos, enquanto que estes apenas poderiam laborar ao longo do dia. Assim, os turnos noturnos ficavam restritos aos maiores de 18 anos, impondo-lhes o limite de 12 horas diárias e 69 horas semanais. Ressalta-se que esta norma apenas atingia as empresas têxteis que utilizavam força hidráulica e a vapor.²⁰²

Ainda nesta década, houve a caracterização da medicina do trabalho, a qual se deu através da inserção de um profissional médico no meio do ambiente de trabalho. O médico tinha a função de realizar atendimentos dos obreiros doentes, a

²⁰⁰ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano**. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125441/Rev31_art7.pdf/f42a547b-43be-47e1-b9ef-5976b01fe8fb>, acesso em: 13/10/2016.

²⁰¹ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente de trabalho e responsabilidade civil**. São Paulo: LTr, 2006, p. 46.

²⁰² *Ibidem*, Loc. cit.

fim de que retornassem o mais rápido possível para o labor. Portanto, neste momento não havia preocupação com a saúde do trabalhador em si, bem como com a caracterização de doenças em razão do trabalho, mas sim, com o lucro depreendido pelo dono da empresa. Entretanto, aponta-se para o fato de que ,para a época, isto configurou como grande avanço.²⁰³

Apesar dos exemplos citados, os impactos da luta da classe dos trabalhadores atingiram patamares maiores e ainda influenciam atualmente os ordenamentos jurídicos. Como estabelece Silva, primeiramente foram exigidas prestações positivas do Estado quanto às relações de empregados e empregadores, assegurando imediatamente a saúde, seguridade social e proteção dos direitos trabalhistas, ou seja, questões de imediata resolução. Posteriormente, esses direitos foram positivados, passando a integrar as Cartas Constitucionais de diversos Estados. Exemplos marcantes de Constituições que passaram a reconhecer os direitos dos trabalhadores são as do México, de 1917, e a de Weimar, 1919.²⁰⁴ Esse contexto histórico é a consequência da caracterização da segunda geração dos direitos humanos. Através da luta de classes, passaram a ser assegurados direitos de cunho social, o que resume o entendimento da geração em comento.

Quanto ao Brasil, exemplo marcante para as conquistas dos trabalhadores relaciona-se a aprovação da lei acerca dos acidentes de trabalho. O Decreto Legislativo nº 3724/1919, determinava que as doenças provocadas em razão do exercício de atividade laboral são equiparadas a acidente de trabalho.²⁰⁵

Outro exemplo é a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1934. Através deste, o Estado passou a nomear inspetores médicos do trabalho, os quais verificavam a higiene e segurança nos locais de trabalho. Com a Constituição de 1937, com a qual estabeleceu-se o labor como meio de subsistência do indivíduo e o Estado passou a ser assegurado o seguro quando deflagrado acidente de trabalho.²⁰⁶

²⁰³ SILVA, Paulo Emílio Vilhena da. **A responsabilidade civil do empregador diante do princípio da prevenção à saúde do trabalhador: responsabilidade sem dano.** Disponível em: <www.teses.usp.br>, acesso em: 27/09/2016.

²⁰⁴ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano.** Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125441/Rev31_art7.pdf/f42a547b-43be-47e1-b9ef-5976b01fe8fb>, acesso em: 13/10/2016.

²⁰⁵ TEIXEIRA, Sueli. **A depressão no meio ambiente de trabalho e sua caracterização como doença do trabalho.** São Paulo: Revista LTr, nº05, 2009, p. 531.

²⁰⁶ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente de trabalho e responsabilidade civil.** São Paulo: LTr, 2006, p. 91.

Indo além, através da Carta Magna de 1946, o custeio pelo seguro do acidente de trabalho passou a ser obrigação do empregador, assim como, o dever de manter a higiene e segurança do trabalho.²⁰⁷ Em 1966, com a promulgação da Lei nº 5.161, o Fundacentro fora criado. A partir deste, o Estado passou a investir no estudo científico e tecnológico para melhorar a saúde e segurança do obreiro.²⁰⁸

Portanto, resta evidente que não apenas os direitos reparatórios devem ser assegurados quando diante de uma lesão, mas também aqueles que tenham como objetivo evitar que situações prejudiciais ocorram, devendo ser assumida uma conduta também protecionista.²⁰⁹

Conclui-se que o Estado brasileiro passou a adotar postura de prevenção e preservação da saúde do obreiro, estabelecendo regras para tal, assim como determinando que, na hipótese de eclosão de doença em razão da atividade laboral, caberá dever de reparação ao trabalhador.

3.1.3.2 Legislação brasileira vigente acerca da proteção à saúde do trabalhador

Atualmente, entende-se a Constituição Federal de 1988 como a Carta Magna que assegurou de forma mais ampla os direitos e garantias fundamentais e humanos, caracterizando-se por ser evidentemente uma Constituição Social.

Como prescreve o art. 1º, IV, da Constituição Federal de 1988, o trabalho é um dos valores sociais basilares e fundamentais da República Federativa do Brasil. Ademais, o art. 6º estabelece o trabalho e a saúde como direitos sociais que devem ser assegurados para todos os cidadãos. O dispositivo subsequente disciplina os direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, assegurando proteção à sua saúde através de normas infraconstitucionais. Deste modo, “a legislação previdenciária, assim como diversas leis ordinárias, em sintonia, também estabelecem normas de proteção à saúde do trabalhador”.²¹⁰

²⁰⁷ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente de trabalho e responsabilidade civil**. São Paulo: LTr, 2006, p.91 et seq.

²⁰⁸ TEIXEIRA, Sueli. **A depressão no meio ambiente de trabalho e sua caracterização como doença do trabalho**. São Paulo: Revista LTr, nº05, 2009, p. 531.

²⁰⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. Ed. 5. São Paulo: LTr, 2010, p. 112

²¹⁰ TEIXEIRA, Sueli. *Op. cit., Loc. cit.*

Ainda do art. 7º é possível extrair, em razão do inciso XXII, que a todos os obreiros está assegurado a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.²¹¹

O art. 194 da Carta Magna determina a obrigação do Poder Público quanto à realização de ações para a manutenção da saúde. O art. 196 reforça tal entendimento e determina que a “saúde é direito de todos e dever do Estado”²¹². Portanto, resta evidente que caberá ao Estado promover medidas públicas para que a saúde de todos os cidadãos seja assegurada de forma igualitária e universal.

Kunzel estabelece que

É dever do Estado, portanto, garantir e promover a efetividade desses direitos, através de políticas, ações e serviços públicos de saúde, organizados em um sistema único, que podem ser complementados por outros serviços de assistência à saúde prestados por instituições privadas. Nos termos dos incisos II e VIII, do art. 200, da CF/1988, compete ao sistema único de saúde, entre outras coisas, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador, além de “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”²¹³

No que tange às normas infraconstitucionais, a Consolidação das Leis Trabalhistas regulamentou, no Capítulo V, disposições acerca da segurança e medicina do trabalho.

A título exemplificativo, o art. 154²¹⁴ determina a possibilidade de normas municipais, bem como de outra origem regulamentaram sobre a segurança e a medicina que envolvem o trabalhador. Entretanto, deixa evidente que o cumprimento de qualquer norma destas não desobriga com relação às outras. Portanto, é possível extrair a preocupação com o operário, não se admitindo diminuição na sua proteção.

Outro exemplo relaciona-se à obrigação do empregador a fornecer equipamento de proteção individual (EPI) para minimizar os riscos aos quais o obreiro

²¹¹ Art. 7º XXVIII, Constituição Federal Brasileira (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>, acesso em: 26/09/2016.

²¹² Art. 196, Constituição Federal Brasileira (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>, acesso em: 26/09/2016.

²¹³ KUNZEL, Rocheli Margota. **A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho**. São Paulo: Revista LTr, nº05, 2009, p. 700.

²¹⁴ Art. 154: A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. Art. 154, CLT (1943). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>, acesso em: 29/09/2016.

está exposto.²¹⁵ Além disso, o art. 189²¹⁶ conceitua as atividades insalubres, ensejando ao empregado o direito ao adicional em razão da exposição a agentes agressivos à sua saúde.

Outrossim, o Ministério do Trabalho regulamentou detalhadamente os dispositivos do Capítulo V, da CLT, através da Portaria nº 3.214/78. Nesta, foram estabelecidas Normas Regulamentadoras (NR) que consolidaram a proteção à saúde, higiene e segurança dos trabalhadores.²¹⁷

Dentre as mais relevantes para o tema discutido neste trabalho, insta destacar a NR nº 5, a qual determina a criação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA. Esta comissão assegura a qualidade de vida do obreiro, tendo por objetivo a prevenção da deflagração de acidentes do trabalho, bem como doenças ocupacionais²¹⁸, as quais serão conceituadas e analisadas ainda neste capítulo.

A NR nº 17 determina a aplicação de “parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente”.²¹⁹ Portanto, as condições em que o trabalhador está sujeito em razão da atividade laboral devem ser analisadas para que doenças psicofisiológicas não eclodam.

Assim, através de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, resta evidente a importância da saúde e do trabalho, bem como a saúde relacionado ao operário.

Além dos dispositivos analisados, é necessário comentar acerca das normas jurídicas de direito internacional que são recepcionadas pelo ordenamento jurídico pátrio. Como estabelecido pelo art. 5º, §2º, da Constituição Federal,

²¹⁵ Art. 166, Consolidação das Leis do Trabalho (1943). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>, acesso em: 29/09/2016.

²¹⁶ Art. 186: Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Art. 186, Consolidação das Leis do Trabalho (1943). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>, acesso em: 29/09/2016.

²¹⁷ KUNZEL, Rocheli Margota. **A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho**. São Paulo: Revista LTr, nº05, 2009, p. 701.

²¹⁸ *Ibidem*, *Loc. cit.*

²¹⁹ NR 17, art. 17.1, disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr17.htm#17.6._Organiza%E7%E3o_do_trabalho>, acesso em: 16/10/2016.

os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.²²⁰

Portanto, normas que sejam de origem internacional poderão compor o aparato legal do Estado.

A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual acrescentou o § 3º no art. 5º da Carta Magna, as normas internacionais recepcionadas pela legislação brasileira podem ser equivalentes às emendas constitucionais, desde que sejam acerca de direitos humanos e sejam aprovadas “em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros”²²¹.

Isto posto, para esse trabalho, é relevante comentar acerca da criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, pela Conferência da Paz, a qual aprovou o Tratado de Versailles, após a Primeira Guerra Mundial. Esta organização surgiu tendo como objetivo a proteção e melhoramento das condições e do meio ambiente de trabalho, os quais os obreiros estão sujeitos. Desta forma, a OIT realiza reuniões, as quais resultam em instrumentos normativos que terão eficácia o direito interno após ratificação pelo Estado-Membro.

Seguindo o pensamento exposto por Sebastião Geraldo²²², este trabalho concorda com o entendimento acerca da configuração das normas oriundas da OIT como equivalentes às Emendas Constitucionais, uma vez que compreendem matéria de direitos humanos, desde que sejam aprovadas pelo quórum estabelecido anteriormente.

Além disso, faz-se necessário comentar acerca da Convenção n. 155 da OIT, a qual influencia diretamente na compreensão deste trabalho.

Deste modo, a Convenção nº 155 da OIT, em vigor no Brasil desde 1994, através do Decreto nº 129/1994, cria normas e princípios relativos à saúde do trabalhador, bem como a manutenção para o meio ambiente de trabalho equilibrado.

Um grande marco alcançado pela Convenção citada está na definição do conceito de saúde. Assim, entende-se que

²²⁰ Art. 5, §2º, Constituição Federal Brasileira (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>, acesso em: 26/09/2016.

²²¹ Art. 5, §3º, Constituição Federal Brasileira (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>, acesso em: 26/09/2016.

²²² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. Ed. 5. São Paulo: LTr, 2010, p. 74.

com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.²²³

Defende-se a caracterização do avanço histórico, uma vez que se passou a compreender a saúde mental como elemento da saúde do trabalhador.

Outro aspecto relevante desta Convenção está relacionado à obrigatoriedade do Poder Público de instituir políticas nacionais relativas à segurança, saúde e meio ambiente do trabalho, uma vez que tem como objetivo prevenir a ocorrência de acidentes e prejuízos à saúde do obreiro.²²⁴

Portanto, conclui-se que o aparato normativo acerca da proteção à saúde do trabalhador está contido de forma clara e evidente no ordenamento jurídico pátrio. Deste modo, não há que se contestar quanto à obrigatoriedade do Poder Público de fiscalizar o adimplemento da obrigação do empregador de manter o obreiro saudável diante da realização do labor.

Neste aspecto,

para melhor qualidade de vida, o trabalhador, assim, necessita conviver em um meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado, a fim de que o exercício do trabalho não prejudique a sua saúde mental e, por consequência, à sua integridade física.²²⁵

Assim, “[...]ao atrelar no campo conceitual o completo bem-estar social, deixou evidente a relação do corpo fisiológico e psíquico do trabalhador com as condições ambientais, a que estiver exposto [...]”²²⁶

Seguindo o mesmo entendimento, Sebastião Geraldo define que “não se pode falar em trabalho digno ou decente sem garantir as condições de segurança e saúde na prestação dos serviços.”²²⁷

Portanto,

o desafio é tornar o ambiente de trabalho um local psicologicamente saudável, sem esquecer que cada um dos que lá mourejam trazem uma carga psicossomática própria, não podendo este ambiente potencializar o desenvolvimento ou o desencadeamento dessas doenças mentais.²²⁸

²²³ Art. 3, e, Decreto nº 1254. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm>, acesso em: 26/09/2016.

²²⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. Ed. 5. São Paulo: LTr, 2010, p. 80 et seq.

²²⁵ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; MARCHIORI, Flávia Moreira. **Saúde mental e qualidade de vida no trabalho**. São Paulo: Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, nº299, p. 111.

²²⁶ SILVA, Paulo Emílio Vilhena da. **A responsabilidade civil do empregador diante do princípio da prevenção à saúde do trabalhador: responsabilidade sem dano**. Disponível em: www.teses.usp.br, acesso em: 27/09/2016.

²²⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Op. cit.*, p. 112.

²²⁸ SILVA, Paulo Emílio Vilhena da. *Op. cit.*

Como estabelecido, a saúde do trabalhador é objeto de proteção no ordenamento jurídico pátrio, tornando-se evidente, através da conceituação do meio ambiente de trabalho equilibrado, a importância deste e a influência que provoca na manutenção da qualidade de vida saudável da classe proletária. Portanto, não há o que se contestar em relação à relevância do meio ambiente de trabalho como fator influenciador na eclosão de enfermidades dos trabalhadores.

Assim, jornadas de trabalho extenuantes, assédio moral, organização do trabalho disfuncional e demandas impossíveis de serem alcançadas podem ser considerados como fatores originários ou desencadeadores de enfermidades, já que são elementos que compõem o entendimento sobre meio ambiente de trabalho, os quais influenciam diretamente na tutela de vida saudável do obreiro.²²⁹

Em outras palavras,

Com a modernização e a implementação de novas tecnologias na produção industrial ocorreram grandes transformações no desenvolvimento e nas condições de trabalho, acarretando mudanças significativas no plano social e também no comportamento individual. Progressivamente, foi-se delineando e reconhecendo uma relação de influência da atividade ocupacional sobre o bem-estar emocional do trabalhador.²³⁰

Deste modo, entende-se que proteção legal à saúde do trabalhador, bem como a manutenção do meio ambiente de trabalho equilibrado primam pela qualidade de vida do homem, assegurando a sua integridade física e mental, caracterizando-se, portanto, como direito fundamental e humano.

Assim, diante da construção histórica, bem como da análise das normas jurídicas em vigor no Estado, resta evidente a caracterização do meio ambiente do trabalho equilibrado como instrumento para a efetivação da proteção à saúde do obreiro.

3.2 DOENÇA OCUPACIONAL

As doenças ocupacionais são uma das formas de caracterização da responsabilidade do empregador.

²²⁹ CARDOSO, Hélio Apoliano. **Responsabilidade civil do empregador decorrente de depressão (doença ocupacional)**. São Paulo: Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, nº304, p. 57.

²³⁰ GUIMARÃES, Lílíana Andolpho Magalhães; et al. Prevalência de transtornos mentais nos ambientes de trabalho. In: GUIMARÃES, Lílíana Andolpho Magalhães; GRUBITS, Sonia. **Saúde mental e trabalho**. Vol. 1 – São Paulo: Casa do psicólogo, 1999, p.61.

Quando diante da configuração de doença ocupacional, esta terá como fator provocador a realização do trabalho. Portanto, neste tópico, serão analisadas questões relativas às agressões à saúde dos obreiros, assim como quando se dará a caracterização do dever de indenizar.

3.2.1 Agressões à saúde do trabalhador

Como estabelecido no tópico anterior, entende-se a saúde do trabalhador um direito fundamental e humano, diretamente relacionado à manutenção da qualidade de vida dos homens. Portanto, a todos devem ser asseguradas a proteção e tutela da saúde.

No âmbito da atividade laboral, é possível que ocorra a violação desse direito fundamental, em razão do modo pelo qual o trabalho é exercido. Deste modo, este subtópico analisará questões que podem vir a configurar acidente do trabalho.

Um dos principais agentes prejudiciais que podem caracterizar a violação da proteção à saúde do trabalho é quanto ao exercício da atividade laboral de forma extraordinária.

Como explica Sebastião Geraldo, o corpo é um sistema vivo em que é necessário o equilíbrio para o seu correto funcionamento. Quando o indivíduo exerce atividade por tempo maior que consegue aguentar, sinais de cansaço físico são emitidos. Assim, inicia-se um processo de sudorese, fadiga, esgotamento mental, bem como exaustão. Persistir na realização do labor pode levar à caracterização da fadiga crônica, a qual não se resolve nem mesmo com o repouso do obreiro.²³¹

Vilhena da Silva reforça tal entendimento ao afirmar que

as alterações fisiológicas do organismo sujeito a jornadas de trabalho extraordinárias de modo contínuo, provocam o crescimento da fadiga, acelerando o ritmo cardíaco pela descarga de adrenalina da glândula suprarrenal, para melhoria do sistema de alerta e metabólico, com a quebra do glicogênio e consequente aumento do nível de glicose sanguínea, o que a longo prazo certamente comprometerá o funcionamento normal do corpo humano.²³²

²³¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. Ed. 5. São Paulo: LTr, 2010, p. 148 *et seq.*

²³² SILVA, Paulo Emílio Vilhena da. **A responsabilidade civil do empregador diante do princípio da prevenção à saúde do trabalhador: responsabilidade sem dano**. Disponível em: www.teses.usp.br, acesso em: 27/09/2016.

Deste modo, para a manutenção da qualidade de vida, o labor deve estar restrito à quantidade máxima de horas a serem trabalhadas, devendo ser respeitado o limite de horas extras diárias estabelecidas no ordenamento jurídico.

Ademais, é necessário ressaltar que não apenas o trabalho manual/braçal caracteriza-se como dispendioso de energia. O labor intelectual também consome e demanda esforço mental do trabalhador. Assim, o autor chama atenção para a caracterização e diferença da fadiga mental e da fadiga física. Esta se relaciona ao cansaço do corpo, enquanto que aquela ocorre em razão do esforço realizado para atividades que demandam o pensamento do indivíduo. Ainda ressalta que ambos os tipos de cansaço podem ocorrer simultaneamente.²³³

Outro exemplo de agressão à saúde do trabalhador é a realização de atividade em ambientes insalubres. Como estabelece Simão de Melo, a insalubridade está relacionada à presença de agentes nocivos à saúde do trabalhador, em razão das condições, natureza ou local de trabalho em que a atividade é realizada. Ainda determina que para a obtenção de indenização diante da exposição sofrida, o obreiro tem direito a adicional de 10%, 20% ou 40%²³⁴, a depender do tipo de agente exposto.²³⁵

Entretanto, a crítica exposta por Sebastião Geraldo é apoiada pelo entendimento deste estudo, uma vez que apesar da indenização monetária recebida pelo obreiro em razão da exposição a condições insalubres, o que realmente é objeto de tutela do ordenamento acaba deixando de ser o efetivo foco. A saúde é direito fundamental do trabalhador. Assim, além do custeio pela empresa do adicional, entende-se que esta deve realizar investimentos para o meio de trabalho se tornar mais saudável.²³⁶

²³³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. Ed. 5. São Paulo: LTr, 2010, p. 150.

²³⁴ É necessário comentar acerca da incidência do adicional comentado. A partir da redação original da súmula em comento, entendia-se que o percentual de insalubridade deveria ser calculado com base no salário-mínimo estipulado. Entretanto, a partir de análise da Súmula nº 17, do mesmo tribunal, extraiu-se o entendimento que a incidência dar-se-ia no salário-base. Deste modo, diante da divergência estabelecida, mesmo após o cancelamento desta última, através de decisão liminar, o STF decidiu pela suspensão da eficácia da Súmula 228 até o julgamento. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-228>, acesso em: 27/10/2016.

²³⁵ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidade legais, dano material, dano moral, dano estético**. São Paulo: LTr, 2004, p. 146.

²³⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Op. cit.*, p. 168.

Ademais, outro agente nocivo à saúde do trabalhador é a exposição deste em razão de atividade considerada como perigosa. O ordenamento jurídico pátrio define o trabalho em condições de periculosidade como aquele que envolve, dentre outros, a exposição a explosivos e inflamáveis, energia elétrica e atividades radioativas.²³⁷

Seguindo o mesmo entendimento, Vilhena da Silva assevera sobre a monetização do risco nas atividades insalubres e perigosas. De acordo com o autor, apenas deve ocorrer o pagamento do adicional de insalubridade ou perigosas quando não houver possibilidade de eliminação dos agentes agressores. Portanto, resta evidente que o pagamento dos adicionais não deve ocorrer de forma discricionária, tendo sempre como objetivo a preservação da saúde do obreiro.²³⁸

Entende-se também o trabalho estressante como uma forma de violação à saúde do trabalhador. Sebastião Geraldo determina que em razão dos avanços tecnológicos e das demandas altas, os obreiros passaram a ser requisitados altos níveis de comprometimento. A necessidade do constante alcance de metas e competitividade, impulsionadas pelos superiores hierárquicos, produz quadros de estresse e cansaço mental.²³⁹

Portanto, é uníssono na doutrina o entendimento que se caracteriza como trabalho estressante a realização repetitiva de tarefas semelhantes e monótonas, bem como sobrecargas de trabalho, assédio sexual, assédio moral, receio do desemprego, assim como diversas outras situações.

Conclui-se, assim, que

a proteção da saúde mental do trabalhador é uma das vertentes do próprio direito à saúde em cotejo com o princípio da prevenção, devendo a conduta empresarial se pautar pela redução dos agentes causadores do estresse, como aliás prevê a NR 17, em sintonia com o texto constitucional, ao estabelecer no item 17.6.1 que “ a organização do trabalho deve ser adequada às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado”, o que implica na consideração uma avaliação ergonômica do processo produtivo, com o fim de tornar o ambiente de trabalho agradável ao trabalhador e não um fator de desencadeamento de alguma alteração psicossomática.²⁴⁰

²³⁷ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidade legais, dano material, dano moral, dano estético**. São Paulo: LTr, 2004, p. 151.

²³⁸ SILVA, Paulo Emílio Vilhena da. **A responsabilidade civil do empregador diante do princípio da prevenção à saúde do trabalhador: responsabilidade sem dano**. Disponível em: www.teses.usp.br, acesso em: 27/09/2016.

²³⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. Ed. 5. São Paulo: LTr, 2010, p. 179 *et seq.*

²⁴⁰ SILVA, Paulo Emílio Vilhena da. *Op. cit.*

Resta evidente que se terá a violação da saúde do trabalhador quando configuradas situações em que o obreiro realiza atividade por período maior que o permitido legalmente, sendo possível a caracterização de quadro de fadiga, bem como quando exposto a locais insalubres ou atividades perigosas, sem que haja verdadeira tentativa do empregador em diminuí-las, ou quando diante de trabalho estressante, os quais possam afetar diretamente a sua saúde mental.

Existem diversos outros tipos de situação ou comportamento do local de trabalho que podem configurar violação à saúde do trabalhador. As situações acima descritas tiveram como objetivo ilustrar as exposições constantes em que os empregados estão sujeitos.

3.2.2 Acidente do trabalho

No subtópico anterior, foram analisadas possibilidades em que a saúde do trabalhador pode ser violada. No que tange aos acidentes do trabalho, estes já configuram efetiva violação desta proteção. Portanto, o dano é evidente.

Entende-se como acidente de trabalho lesão corporal ou perturbação funcional, qual seja permanente ou temporária, e acabe por ocasionar a morte, redução ou perda da capacidade para o labor. Ademais, acidente de trabalho é gênero que compreende acidente típico, doença ocupacional, acidentes por equiparação, bem como acidente por concausa.²⁴¹

Seguindo o mesmo entendimento, Sebastião Geraldo determina que para a caracterização de acidente do trabalho é necessária a presença dos seguintes requisitos: evento danoso, ser decorrente do exercício do trabalho ou perturbação funcional e que resulte em morte ou na perda ou na redução, permanente ou temporária da capacidade para exercer atividade laborativa.²⁴²

Como assevera Dallegrave Neto, acidente de trabalho é gênero o qual é composto pelas espécies nomeadas acidente típico, doença ocupacional, acidente por concausa e acidente por equiparação, os quais estão previstos nos art. 19, 20 e

²⁴¹ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidade legais, dano material, dano moral, dano estético**. São Paulo: LTr, 2004, p. 233 *et seq.*

²⁴² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. Ed. 7, São Paulo: LTr, 2013, p. 45 *et seq.*

21 da Lei 8.213/91. Ainda ressalta que diante da caracterização dos tipos expostos, dar-se-á a liberação de benefícios previdenciários, indenização pelo empregador e, eventualmente, responsabilização criminal deste em razão de crime contra a saúde do obreiro.²⁴³

Portanto,

em decorrência das importantes repercussões jurídicas do acidente do trabalho, seu conceito e abrangência estão fixados em lei. Além do acidente do trabalho típico, o legislador ampliou a proteção ao incluir outras situações equiparáveis, cujas consequências danosas para o trabalhador são semelhantes.²⁴⁴

Observa-se que em muitas situações a caracterização de doenças ocupacionais como acidente do trabalho resta dificultada, em razão do entendimento que estas são doenças comuns²⁴⁵. Portanto, como analisado no tópico 2.2.3, se presente o nexo causal, mesmo seja doença aparentemente comum, deve haver o seu enquadramento como acidente de trabalho.

Deste modo, a seguir será analisada cada espécie que o acidente de trabalho pode ser configurado.

3.2.2.1 Acidente de trabalho típico X acidente por equiparação X acidente por concausa X acidente de trajeto

Através de interpretação do art. 19, da Lei 8.213/91, ter-se-á a configuração de acidente típico ou tipo de trabalho quando, em razão do exercício do trabalho, o obreiro obtenha lesão ou transtorno funcional, independente se permanente ou temporária, que acabe por afetar as suas habilidades para exercício de atividade laboral.²⁴⁶

²⁴³ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. Ed. 5. São Paulo: LTr, 2014, p.392.

²⁴⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. Ed. 5. São Paulo: LTr, 2010, p. 224.

²⁴⁵ SILVA, Paulo Emílio Vilhena da. **A responsabilidade civil do empregador diante do princípio da prevenção à saúde do trabalhador: responsabilidade sem dano**. Disponível em: www.teses.usp.br, acesso em: 27/09/2016.

²⁴⁶ Art. 19: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Lei n.8213/1991, Art. 19. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>, acessado em: 16/10/2016.

Acerca deste tipo, Sebastião Geraldo ressalta que é necessário que o evento não seja desejado, o qual ocorreu independente da vontade da vítima. Ademais, ainda comenta ser necessário que este não seja previsível, que se dê de forma inesperada, súbita.²⁴⁷

Deste modo, Castro e Lazzari determinam que são “características do acidente de trabalho típico: a exterioridade da causa do acidente, a violência, a subitaneidade e a relação com a atividade laboral.”²⁴⁸ Os autores entendem isto uma vez que é evento que ocorre além da vontade do obreiro, independe de enfermidade preexistente ou congênita, devendo lhe causar prejuízo físico, seja através da morte ou diminuição/perda da sua capacidade laborativa. Ademais, é necessário que seja consequência súbita da realização do trabalho, caso contrário caracterizar-se-ia doença do trabalho que será analisado a diante.

Portanto, será considerado como acidente de trabalho típico quando o obreiro for acometido por lesão ou transtorno que implique na impossibilidade de realização do trabalho em razão de morte ou da perda das suas habilidades, bem como pela redução destas. Ademais, é necessário que o evento seja independente da vontade do obreiro, portanto, este não pode dar motivo para a deflagração do fato.

No que tange aos acidentes por concausa, aplica-se o conceito aprofundado no 2.2.3 deste trabalho, o qual entende que o evento danoso resultou da concorrência de causas. Portanto, apesar do exercício da atividade não ser o fator único e exclusivo da causa do acidente, ou até mesmo da doença ocupacional, a qual será analisada ainda neste capítulo, ter-se-á a configuração de acidente de trabalho.

Deste modo, Dellagrave determina que eventuais sinistros serão equiparados a acidente de trabalho para efeitos legais, quando, apesar da existência de causas diversas não relacionadas ao labor, o exercício da atividade seja causa direta para a caracterização do infortúnio. Portanto, é necessário que as demais causas concorram como fator determinante para o resultado danoso.²⁴⁹

Sobre o mesmo assunto, Vilhena da Silva determina:

O empregador deve responder pelo aparecimento precoce ou agravamento de doenças para o qual o trabalhador tenha predisposição, desde que

²⁴⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. Ed. 7, São Paulo: LTr, 2013, p. 48 *et seq.*

²⁴⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Ed. 18. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 643.

²⁴⁹ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. Ed. 5. São Paulo: LTr, 2014, p.393 *et seq.*

demonstrada agressividade relevante nas condições de trabalho (art. 20, I e II da Lei 8213/91). Neste compasso, também as doenças degenerativas e congênitas podem figurar no campo conceitual de acidente de trabalho, caso as condições e a organização de trabalho hajam contribuído diretamente para o seu desencadeamento, como prevê o artigo 21, I da Lei 8213/91.²⁵⁰

Assim sendo, quando o exercício do trabalho influenciar diretamente para a eclosão de doença ou acidente típico, caberá a sua caracterização como acidente de trabalho, independente da concorrência de outras causas para tanto.

Quanto aos acidentes de trabalho por equiparação, serão consideradas como tal as situações previstas no art. 21, da Lei nº 8.213/91. Portanto, é oportuna a sua transcrição:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado [...].²⁵¹

Resta evidente que ocorrerá a caracterização de acidente do trabalho por equiparação quando o empregado sofrer acidente em razão da conduta de agente, dolosa ou culpa, pelo qual o empregador é responsável, como estabelecido no tópico 2.2.1 deste estudo. Ademais, outra hipótese de configuração dar-se-á quando durante a realização de atividade laboral, o empregado obteve prejuízo físico, mesmo que não tenha ocorrido no local efetivo do trabalho. Insta salientar que esta situação se

²⁵⁰ SILVA, Paulo Emílio Vilhena da. **A responsabilidade civil do empregador diante do princípio da prevenção à saúde do trabalhador: responsabilidade sem dano**. Disponível em: www.teses.usp.br, acesso em: 27/09/2016.

²⁵¹ Art. 21, Lei n. 8213/1991, Art. 19. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>, acesso em: 16/10/2016.

relaciona diretamente com conceito de meio ambiente do trabalho, uma vez que como definido anteriormente, compreende todo o local, bem como relações interpessoais que afetem a saúde do obreiro. Portanto, mesmo que o operário não esteja dentro das instalações da empresa, ter-se-á a caracterização do acidente de trabalho.

Ainda a respeito da configuração de acidente fora do *locus* da empresa, a alínea d, do inciso V, do artigo supramencionado determina que será considerado como hipótese para o instituto, o evento danoso resultante do deslocamento da empresa para a residência do obreiro ou ao contrário, independente se por meios próprios ou por meio de transporte fornecido pelo empregador. Deste modo, estar-se-á diante do acidente de trajeto.²⁵²

Ademais, é necessário comentar que eventuais desvios são aceitáveis desde que sejam compatíveis com o percurso habitual. Isto posto, o nexo de causalidade dar-se-á como descaracterizado quando o tempo de deslocamento, bem como o trajeto tenham sido alterados substancialmente.²⁵³

Portanto, serão considerados como acidente de trabalho a situação involuntária que provoque lesão ou perturbação funcional que provoque a morte, perda ou diminuição, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho, bem como quando diante de situações em que o exercício da atividade não seja a única causa que influenciou na deflagração da situação, mas imprescindível que o labor seja fator direto de influencia. Assim como situações que em regra não se dariam como acidente de trabalho, mas em razão de disposição legal configuram-se. Outra hipótese ocorre quando diante de acidente realizado no trajeto da casa do obreiro para o trabalho ou o oposto, sendo aceitáveis pequenas alterações no percurso.

3.2.2.2 Doença ocupacional

Além dos tipos de acidente de trabalho comentados no tópico anterior, ter-se-á a caracterização deste quando diante de doenças ocupacionais.

Entendem-se doenças ocupacionais como quadros de enfermidades deflagrados em razão do exercício da atividade laboral, as quais decorrem da

²⁵² BRANDÃO, Cláudio. **Acidente de trabalho e responsabilidade civil**. São Paulo: LTr, 2006, p. 224 *et seq.*

²⁵³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. Ed. 7, São Paulo: LTr, 2013, p. 59 *et seq.*

execução do trabalho em si ou em razão das condições ambientais, as quais o obreiro está exposto.²⁵⁴

3.2.2.2.1 Doença profissional X Doença do trabalho

De acordo com a previsão normativa do art. 20 da Lei 8.213/91, ter-se-á a caracterização de doenças ocupacionais quando diante de doença profissional ou doença do trabalho.

Para a diferenciação, Dallegrave estabelece que

as doenças profissionais, também conhecidas como *tecnopatias*, têm no trabalho a sua causa única e eficiente por sua própria natureza. São, pois, as doenças típicas de algumas atividades laborativas como, por exemplo, a silicose em relação ao trabalhador em contato direto com a sílica. Em tais moléstias o nexo causal capaz de equiparar ao conceito jurídico de acidente do trabalho encontra-se presumido na lei (presunção *juris et de jure*). As doenças do trabalho, também conhecidas como *mesopatias*, são aquelas que não têm no trabalho a causa única ou exclusiva, mas são adquiridas em razão das condições especiais em que o trabalho é realizado. São patologias comuns, mas que também podem ter origem e desenvolvimento na execução do trabalho em condições irregulares e nocivas.²⁵⁵

Brandão exemplifica que as causas para a caracterização das doenças profissionais, também conhecidas como ergopatias, tecnopatias, idiopatias, doenças profissionais típicas, doenças profissionais verdadeiras ou tecnopatias propriamente ditas, são aquelas que persistem, mesmo que o empregador adote medidas preventivas. Deste modo, quando o obreiro está exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos que apresentem certa peculiaridade e estejam previstos como tal na lei, ter-se-á sua caracterização.²⁵⁶ Resta evidente que, quanto às doenças profissionais, o nexo causal é presumido. É necessário ressaltar que parte da doutrina²⁵⁷ entende que essa presunção é *iuris et de iure*, ou seja, inadmite prova em contrário. Portanto, a comprovação da doença e do exercício da atividade são suficientes para a configuração do instituto.²⁵⁸

²⁵⁴ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente de trabalho e responsabilidade civil**. São Paulo: LTr, 2006, p. 181.

²⁵⁵ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. Ed. 5. São Paulo: LTr, 2014, p.393.

²⁵⁶ BRANDÃO, Cláudio. *Op. cit.*, p.183 *et seq.*

²⁵⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. Ed. 7, São Paulo: LTr, 2013, p. 51.

²⁵⁸ AMBROSIO, Graziella. **O nexo causal entre depressão e trabalho**. São Paulo: Revista LTr, nº02, 2013, p.201.

No que se refere às doenças do trabalho, as condições excepcionais em que a atividade foi realizada são fatores para a caracterização da doença, que provoca a morte ou lesão, que reduz ou implica a perda da capacidade para o trabalho.²⁵⁹

Assim, são doenças comuns, as quais foram provocadas em razão de como o trabalho fora realizado. Deste modo, o exercício da atividade não é o único fator para a caracterização do quadro de enfermidade, mas influencia diretamente na sua deflagração. Portanto, apesar das circunstâncias, as quais o obreiro fora exposto não serem inerentes ao trabalho realizado, haverá caracterização de doença pelo labor.²⁶⁰

Ressalta-se que é necessária a comprovação denexo causal com a doença e a atividade realizada, uma vez que pode ser considerada como doença comum, tendo como fator outra situação que não o trabalho.

Portanto, nas palavras de Martins,

a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade e constante de relação do Anexo II do Decreto n. 3.048. São doenças inerentes exclusivamente à profissão e não ao trabalho, embora possam ser desenvolvidas no trabalho. Há presunção da lei [...]. As doenças profissionais são as causadas por agentes físicos químicos ou biológicos inerentes a certas funções ou atividades, não se confundem com os acidentes-tipo, pois tem atuação lenta no organismo humano. [...]
Doença do trabalho, que é a adquirida ou desencadeada em razão de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, desde que constante da relação mencionada no Anexo II do Decreto n.3.048. [...] ²⁶¹

As doenças profissionais compreendem a eclosão de enfermidade em razão do exercício da atividade, as quais possuam certa peculiaridade, ou seja, o mero labor constitui elemento para a deflagração de doenças diretamente relacionadas àquela profissão, não sendo necessária a comprovação do nexocausal. Quanto às doenças do trabalho, entende-se que estas ocorrem como consequência do local de trabalho ao qual o obreiro está exposto. Portanto, não haveria o adoecimento do trabalhador, se este não estivesse submetido às condições fornecidas pelo empregador. Deste modo, é necessário que haja comprovação entre a enfermidade provocada e as circunstâncias.

Outro comentário a ser feito é que não serão enquadradas como doenças ocupacionais as situações previstas no §1º, do art. 20, da lei em comento. Portanto,

²⁵⁹ KUNZEL, Rocheli Margota. **A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho**. São Paulo: Revista LTr, nº05, 2009, p. 701.

²⁶⁰ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente de trabalho e responsabilidade civil**. São Paulo: LTr, 2006, p. 187.

²⁶¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. Ed.33. São Paulo: Atlas, 2012, p. 418.

entende-se que diante de doença degenerativa, inerente ao grupo etário, que não afete a capacidade de exercer atividade ou que tenha sido contraída em razão da região, portanto, considerada como doença endêmica, não serão consideradas como doenças ocupacionais.²⁶²

Entretanto, é necessário ressaltar que, apesar de na maioria dos casos, as doenças serem caracterizadas independente do exercício da atividade laboral, esse dispositivo não tem única interpretação possível, sendo cabível exceção. Brandão determina que mesmo que ocorra a configuração de uma das hipóteses do §1º, ter-se-á doença ocupacional se o labor influenciou de forma a acelerar ou deflagrar a patologia.²⁶³

Portanto, mesmo que o obreiro tenha doença degenerativa preexistente, obtenha doença relacionada à sua idade ou que seja ocasionada em razão da região, ter-se-á a caracterização como doença ocupacional se o exercício da atividade influenciou diretamente para a sua caracterização. No caso da doença endêmica, é possível configuração, por exemplo, se o obreiro contraiu a doença em razão de transferência do local do trabalho. Deste modo, resta evidente que o dispositivo em comento não deve ser analisado literalmente.

Além disso, como estabelecido no inciso I, bem como no II, do art. 20 da Lei nº8213/91, é de competência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social listar as patologias que serão consideradas como doenças ocupacionais. Deste modo, o Decreto 3.048 de 1999, sendo este o Regimento da Previdência Social, traz o Anexo II, o qual elenca as doenças compreendidas como do trabalho ou profissional, sendo estas dispostas em listas.

A norma em comento não diferencia as espécies de doenças ocupacionais. Assim sendo, a doutrina entende que quando a patologia ocorre em razão da atividade de risco exercida, não é necessária a comprovação do nexos causal, sendo a mera constatação do labor e do prejuízo suficientes para enquadrar como tal. Entretanto, como estabelecido anteriormente, se a enfermidade prevista no Anexo II, do Decreto, for compreendida como doença do trabalho, ou seja, desenvolve-se em razão das

²⁶² Art. 20, §1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. Lei n. 8213/1991, Art. 20, §1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>, acesso em: 16/10/2016

²⁶³ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente de trabalho e responsabilidade civil**. São Paulo: LTr, 2006, p. 192 *et seq.*

condições em que o obreiro estava exposto, é necessária a comprovação de nexo causal entre as circunstâncias do meio ambiente de trabalho e a enfermidade.

Ademais, a tabela anexada apenas tem caráter exemplificativo, sendo possível a configuração como doença ocupacional quando a enfermidade não está prevista expressamente no Anexo II. Esse entendimento é alcançado através de interpretação do §2º, art. 20 da Lei 8.213/99, uma vez que autoriza a configuração como doença ocupacional se presente o nexo de causalidade entre a patologia e as condições de trabalho, ou seja, ter-se-á uma doença do trabalho.²⁶⁴

Em outras palavras, Cardoso determina que

esse dispositivo legal deixa largo espaço para o enquadramento como acidente de trabalho das doenças relacionadas com o trabalho (mesopatias), mesmo quando o agente patogênico não consta da relação da Previdência Social, bastando que haja nexo causal entre a doença e as condições em que o trabalho era executado.²⁶⁵

Portanto, apesar do Decreto nº 3.048/1999 estabelecer as patologias que podem ser compreendidas como ocupacionais, é possível a caracterização de acidente de trabalho com enfermidades diversas daquelas estabelecidas no rol citado, desde que comprovado o nexo causal, como determina o parágrafo 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/99.

3.2.2.2.2 *Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP)*

Após o entendimento que as doenças ocupacionais podem ser classificadas em doenças profissionais ou do trabalho, e que existe rol exemplificativo destas enfermidades em que, eventualmente, é dispensada a comprovação de nexo causal. Faz-se necessário comentar que as estas hipóteses ocorrem para os casos previstos nas Listas A e B, do Anexo II, presentes no Decreto nº 3.048/99,

Quanto à Lista C, do mesmo anexo, entende-se que a configuração de doença ocupacional pode ocorrer através da verificação do nexo técnico epidemiológico.

²⁶⁴ Art. 20, §2º. Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. Lei n. 8213/1991, Art. 20, §2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>, acesso em: 16/10/2016.

²⁶⁵ CARDOSO, Hélio Apoliano. **Responsabilidade civil do empregador decorrente de depressão (doença ocupacional)**. São Paulo: Revista Sínteses Trabalhista e Previdenciária, nº304, 2014, p.58.

O nexu técnico epidemiológico surgiu a partir da alteração da Lei nº 8.213/91, quando houve a inclusão do art. 21-A, feito realizado pela Lei 11.430/2006 e pelo Decreto 6.042/2007. Em razão do exposto, passou-se a presumir a caracterização de incapacidade do obreiro quando estabelecido o “ [...] nexu técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID [...]”.²⁶⁶

Ademais, o art. 337, §3º, do Decreto nº 3.048/99, estabelece que a aplicação do nexu técnico epidemiológico deverá ocorrer para as situações dispostas na Lista C, do Anexo II.²⁶⁷ Contudo, é necessário estabelecer que a presunção realizada é *iuris tantum*, ou seja, é passível de contestação pelo empregador, como previsto no §2º, do art. 21-A, da Lei nº 8213/91²⁶⁸.

Portanto, conclui-se que, o nexu técnico epidemiológico provocará uma presunção legal relativa do nexu causal diante do acidente de trabalho e a atividade desempenhada pela empresa, a qual será classificada pelo CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

Seguindo o mesmo raciocínio, Castro e Lazzari afirmam:

Note-se, [...] a norma estabelece a presunção legal de existência da conexão da doença de que for acometido o trabalhador com o trabalho por ele desempenhado, sempre que a atividade da empresa guardar relação com esta, havendo histórico de trabalhadores que já adoeceram pelo mesmo mal. [...] caberá, doravante, ao tomador dos serviços demonstrar que não concorreu para o mal que acometeu o trabalhador, o que só será possível mediante prova robusta.²⁶⁹

²⁶⁶ art. 21-A, Lei n. 8213/1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>, acesso em: 16/10/2016.

²⁶⁷ Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexu entre o trabalho e o agravo. § 3º Considera-se estabelecido o nexu entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexu técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. Decreto nº 3.048/99, art. 337, §3º. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm>, acesso em: 16/10/2016.

²⁶⁸ Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexu técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. § 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexu técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Art. 21-A, §2º, Lei nº 8.213/91. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8213cons.htm>, acesso em: 16/10/2016.

²⁶⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Ed. 18. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 651 *et seq.*

Para aprofundamento do tema, é necessário comentar que a caracterização do nexo técnico epidemiológico apenas poderia ocorrer quando a empresa emitia a Comunicação do Acidente de Trabalho (CAT)²⁷⁰, submetendo o obreiro a requisitos que não dependiam da sua vontade. Entretanto, tal entendimento fora superado a partir da Lei nº 11.340/2006, uma vez que, atualmente, a simples apresentação, pelo obreiro, do atestado médico com o Código Internacional de Doenças (CID), o perito pode estabelecer a relação causal entre a patologia e a atividade exercida.²⁷¹

Ademais, ressalta-se que não existe diferenciação entre a aplicação do risco pelo cargo ou função desempenhados. O NTEP presume que todos os obreiros da empresa estão expostos da mesma forma e intensidade ao agente patogênico ou fator de risco. Portanto, não há distinção dentro de uma mesma empresa.²⁷²

Assim, resume-se bem ao afirmar que,

a aprovação do NTEP, ao apresentar uma relação da entidade mórbida e as classes da CNAE, com indicação das doenças e seus respectivos agentes etiológicos ou fonte de riscos ocupacionais, pretendeu inverter o ônus da prova, passando para o empregador o encargo da comprovação de que o seu ambiente de trabalho não causou tal doença ou acidente ao trabalhador.²⁷³

Deste modo, conclui-se que o nexo causal, para a caracterização de doenças ocupacionais, pode ocorrer através da ligação entre a enfermidade e as exposições aos agentes químicos contidos nas Listas A e B, do Anexo II, do Decreto nº 3048, sendo possível a presunção *iuris et de iure*, quando doença profissional.

Além disso, também existe a possibilidade de caracterização de doença ocupacional quando, diante de compatibilidade entre as patologias e o tipo de atividade econômica desenvolvida pelo empregador, sendo necessária comprovação através de nexo técnico epidemiológico, relativo às hipóteses da Lista C, do mesmo instrumento normativo. No que tange ao NTEP, este é presunção legal relativa, sendo passível de contestação pela empresa. Assim como, em razão do enquadramento

²⁷⁰ A Comunicação do Acidente de Trabalho (CAT) é um instrumento criado pela Lei 8.213/91 com o objetivo de facilitar a concessão de benefícios previdenciários aos acidentados. Deste modo, como estabelece o art. 21, da referida norma, caberá ao empregador expedir CAT até o dia útil subsequente ao ocorrido. Caso não cumpra o prazo, dar-se-á multa. Disponível em: OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. Ed. 7, São Paulo: LTr, 2013, p. 62 *et seq.*

²⁷¹ TEIXEIRA, Sueli. **A depressão no meio ambiente de trabalho e sua caracterização como doença do trabalho**. São Paulo: Revista LTr, nº05, 2009, p. 535.

²⁷² AMBROSIO, Graziella. **O nexo causal entre depressão e trabalho**. São Paulo: Revista LTr, nº02, 2013, p. 202.

²⁷³ CARVALHO, Marcus *et al.* **LER-DORT: doença do trabalho ou profissional?**. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/RevistaGauchadeEnfermagem/article/view/5110/6689>>, acesso em: 23/10/2016.

como doença ocupacional para as situações em que não haja previsão nas listas comentadas, mas que o nexo causal seja comprovado entre a patologia e as condições do trabalho.

4 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR DIANTE DA DEPRESSÃO

Estabelecidos os parâmetros acerca do instituto da responsabilidade e a possível imputação desta ao empregador, bem como a compreensão do seu dever de manutenção de meio ambiente do trabalho equilibrado para a efetivação da proteção à saúde do obreiro, faz-se necessário analisar a possibilidade de responsabilização do empregador quando diante de depressão como doença ocupacional.

4.1 DEPRESSÃO

A depressão compreende a presença de determinados sintomas e sinais que podem variar para cada indivíduo. Em regra, os pacientes relatam sensações de vazio existencial, sugerindo uma falta de sentido para a vida, assim como acreditam que seus problemas não são passíveis de solução, entrando em um estado letárgico de existência.²⁷⁴

Para entender a gravidade da situação é necessário analisar as seguintes informações: em 1973, estudos apontavam a caracterização da depressão como doença que afetaria em torno de 12% da população adulta. No mesmo ano, um estudo publicado pelo National Institute of Mental Health, intitulado *The Depressive Disorders*, determinou que, dos casos em que se fez necessária a hospitalização psiquiátrica dos pacientes, 75% correspondiam à patologia em questão. Ademais, este estudo também determinou que 15% de todos os adultos entre 18 e 74 anos podem sofrer de sintomas depressivos expressivos.²⁷⁵

Atualmente, de acordo com relatório emitido, em 2002, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a depressão constitui a quarta maior patologia caracterizada a nível mundial. Diante das perspectivas, em 20 anos, essa enfermidade será considerada como a segunda principal doença do mundo.²⁷⁶

Deste modo, é necessário o aprofundamento no entendimento desta patologia, bem como analisar a possibilidade da sua caracterização como doença ocupacional

²⁷⁴ TEODORO, Wagner Luiz Garcia. **Depressão: corpo, mente e alma**. Uberlândia: 2009, p. 5.

²⁷⁵ BECK, Aaron T. *et al.* **Terapia cognitiva da depressão**. Porto Alegre: Artes médicas, 1997, p. 3.

²⁷⁶ LISBOA, Relatório Mundial da Saúde. Disponível em: <http://www.who.int/whr/2001/en/whr01_djmessage_po.pdf>, acesso: 23/10/2016.

e, eventual, responsabilidade do empregador, uma vez que demonstrado a sua importância e relevância no mundo atual.

4.1.1 Conceito e sintomas

Inicialmente, é necessário ressaltar que o termo depressão, da forma que é utilizado atualmente, surgiu em razão da pesquisa do psiquiatra alemão Emil Kraepelin, o qual nomeou em alguns dos seus estudos a psicose maníaco-depressiva, no final do século XIX. Posteriormente, no final do século XX, o conceito de depressão passou a ser associado à questões fisiológicas, como consequência dos avanços obtidos pela ciência médica. A origem da definição da patologia em comento é psiquiátrica, podendo ser compreendida também pelo âmbito do comportamento humano.²⁷⁷

Diante da dicotomia estabelecida entre o corpo e a mente para a definição da depressão como enfermidade, iniciou-se um processo de vulgarização do termo. Assim, de modo generalizado, emprega-se a caracterização da depressão quando em face de perturbação momentânea em que o indivíduo não esteja no correto e costumeiro funcionamento da sua saúde.²⁷⁸

De acordo com a clínica psiquiátrica, a depressão resume-se a “sintoma” ou “síndrome” e como doença. Entende-se a primeira compreensão como consequência de outra patologia, ou seja, o estado depressivo do paciente decorre em razão da existência de outra enfermidade, como, por exemplo, diante de hipotireoidismo. Portanto, seria um quadro depressivo secundário. O entendimento da depressão como doença está associado a questões primárias, nas quais esta caracteriza-se como patologia autônoma, ou seja, é doença em essência.²⁷⁹ – Faz-se necessário ressaltar que este estudo analisará o possível enquadramento da depressão primária como doença ocupacional.

Seguindo tal entendimento, atualmente, através de interpretação da Classificação Internacional das Doenças e Problemas relacionados à Saúde – CID-10, bem como influência do Manual de Diagnósticos e Estatísticos de Transtornos

²⁷⁷ MOTTA, Cibele Cunha Lima da. **Depressão: sua compreensão e significados à luz da prática dos psicólogos no contexto de uma rede municipal de saúde mental.** Disponível em: <<http://bdtd.ibict.br/>>, acesso em: 20/10/2016.

²⁷⁸ DEPRESSÃO. *In*: Dicionário de psicanálise – Larousse. Porto Alegre: Artes médicas, 1995, p. 42.

²⁷⁹ COSER, Orlando. **Depressão: clínica, crítica e ética.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003, p. 51 *et seq.*

Mentais – DSM 5, é empregado o entendimento que dará caracterização da depressão, como patologia, quando presentes dos seguintes: ao menos cinco sintomas, os quais serão elencados ainda neste capítulo, e duração destes por, no mínimo, duas semanas.²⁸⁰

Crítica a isto é realizada por Ehrenberg quando afirma que,

depression, like all other mental pathologies, is not part of the classes of illnesses that are locatable in a specific part of the human body. [...] Psychiatry cannot read with certainty the characteristics of mental disorder – whether a feeling, an emotion, or a self-image – the way other branches of medicine read morbid signs in patients' bodies, blood or urine; rather, it focuses on emotion and/ or the representation of the self. Throughout the history of psychiatry a question has remained unanswered: how does one objectivize the subjective?²⁸¹

Portanto, o autor questiona como uma doença mental, a qual se apresenta principalmente através de alterações nas emoções, sentimentos e da própria imagem do indivíduo, ou seja, não em um local do corpo específico, mas sim em sua totalidade e no seu aspecto interno, poderá ser diagnosticada por meio de aspectos biológicos.

Deste modo, este estudo está em conformidade com o entendimento exposto por Ehrenberg, bem como por Foucault, o qual afirma a impossibilidade de restrição de sintomas específicos para enquadramento de enfermidade mental. Assim, faz-se necessário a transcrição do trecho:

Se se define a doença mental com os mesmos métodos conceituais que a doença orgânica, se se isolam e se se reúnem os sintomas psicológicos como os sintomas fisiológicos, é porque antes de tudo se considera a doença, mental ou orgânica como uma essência natural manifestada por sintomas específicos. Entre estas duas formas de patologia, não há então unidade real, mas somente, e por intermediário destes dois postulados, um paralelismo abstrato. Ora o problema da unidade humana e da totalidade psicossomática permanece inteiramente aberto.
[...] a noção de uma totalidade orgânica e psicológica fez tábula rasa dos postulados que consideram a doença uma entidade específica. [...]²⁸²

²⁸⁰ DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. Ed.2. Porto Alegre: Artmed, 2008, p. 310.

²⁸¹ Tradução livre: “A depressão, como qualquer outra doença mental, não compõe a categoria de patologias que são localizadas em um local específico do corpo humano. [...]”

A psiquiatria não é hábil para identificar determinadas características de doenças mentais – como um sentimento, emoção, ou autoimagem do indivíduo – a maneira pela qual outros ramos da medicina interpretam ocorre através de partes do corpo, sangue ou urina; em vez de focar em emoções e/ou representações da própria pessoa. Durante toda a história da psiquiatria, uma questão permaneceu sem resposta: como é possível objetivar o subjetivo?”. Disponível em: EHRENBURG, Alain. **The weariness of the self. Diagnosing the history of depression in the contemporary age**. London: McGill-Queen's University Press, 2010, EBook.

²⁸² FOUCAULT, Michel. **Doença mental e psicologia**. Ed.6. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2000, p. 13.

Resta evidente que a vinculação de uma patologia, principalmente a mental, a sintomas específicos torna extremamente restrita a possibilidade de caracterização e enquadramento de uma doença. O corpo humano passou a ser delimitado e estudado através de entendimentos e classificações as quais podem restringir a compreensão sobre determinado assunto.

Deste modo, para fins deste trabalho, entende-se a depressão como o conjunto de fatores que influenciam na alteração do humor e comportamento do indivíduo, sendo possível a presença de sintomas mais comuns, bem como outros, uma vez que, cada homem apresenta sua individualidade específica.

Nestes termos, a construção da depressão ultrapassou a compreensão da psiquiatria, englobando, assim, aspectos subjetivos distintos dos que foram considerados pela medicina. Assim, algumas teorias da psicologia passaram a compreender a depressão através de uma perspectiva da dinâmica psíquica, na qual o indivíduo não soube lidar com perdas significativas que ocorreram em sua vida.²⁸³

Isto posto, para maior compreensão da caracterização de quadro depressivo como patologia, compreende-se que este decorre diante de sofrimento que atinge diretamente a qualidade de vida, produtividade e socialização da pessoa. Assim, o indivíduo passa a apresentar sofrimento psíquico e/ou dor moral.²⁸⁴

Nas palavras de Teodoro,

depressão é um transtorno mental, causado por uma complexa interação entre fatores orgânicos, psicológicos, ambientais e espirituais, caracterizado por angústia, rebaixamento do humor e pela perda de interesse, prazer e energia diante da vida. Genes, hormônios, neurotransmissores, nutrientes celulares, substâncias químicas, autoestima, pensamentos, personalidade, crenças, reações emocionais, conflitos inconscientes, fatores socioculturais e ambientais, situações cármicas e vinculações espirituais formam uma imensa rede de intercomunicações, dando forma ao quadro depressivo.²⁸⁵

Através de citação do entendimento de Ballet, Foucault estabelece que a depressão “apresenta-se como uma inércia motora, tendo como fundo humor triste, acompanhada de hipo-atividade psíquica.”²⁸⁶

²⁸³ MOTTA, Cibele Cunha Lima da. **Depressão: sua compreensão e significados à luz da prática dos psicólogos no contexto de uma rede municipal de saúde mental.** Disponível em: <<http://bdtd.ibict.br/>>, acesso em: 20/10/2016.

²⁸⁴ AMBROSIO, Graziella. **O nexos causal entre depressão e trabalho.** São Paulo: Revista LTr, nº02, 2013, p.194.

²⁸⁵ TEODORO, Wagner Luiz Garcia. **Depressão: corpo, mente e alma.** Uberlândia: 2009, p. 20.

²⁸⁶ BALLETT *apud* FOUCAULT, Michel. **Doença mental e psicologia.** Ed.6. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2000, p.11.

Portanto, resta evidente a compreensão da depressão como uma alteração no humor do paciente, sendo possível a caracterização de diversos sintomas, os quais serão analisados a seguir. Ademais, é possível a sua configuração pela perspectiva biológica, analisando-se, assim, alterações físicas no indivíduo, ou através da perspectiva comportamental, a qual decorre em razão de mudanças no entendimento sobre si.

Ainda é necessário comentar acerca da diferenciação, realizada por Mendels, quanto à depressão e à tristeza. Apesar de eventualmente apresentarem semelhanças, a caracterização da depressão, como patológica, se diferencia da configuração da tristeza, como estado anímico, em razão da intensidade, duração, irracionalidade e os consequentes efeitos na vida do indivíduo.²⁸⁷ Entende-se a tristeza enquanto estado passageiro, que não possui longa duração. Entretanto, a depressão está relacionada à condição duradoura.

Para reafirmar tal posicionamento, Teodoro afirma que a tristeza é reação natural a episódios frustrantes, retornando à habitualidade das suas atividades após período relativamente curto. No que tange à depressão, explica que esta é mais severa, acaba por atingir a vida pessoal do indivíduo, podendo revelar quadros de autodesvalorização, angústia e desmotivação.²⁸⁸

Ademais, é necessário comentar que o termo depressão, dentro da psicanálise, pode ser confundido com o uso da palavra melancolia. A partir do seu texto em 1924, “Luto e melancolia”, Freud determina que o melancólico perde a noção da hora. Assim, com a perda do objeto que lhe dava significado a vida, o tempo para, não há como acompanhá-lo. A pessoa que sofre com isto encara a vida sem qualquer perspectiva, na realidade, a ideia do futuro torna-se algo deprimido, sem luz.²⁸⁹

Seguindo o mesmo raciocínio, o seguinte trecho de Kristeza ilustra o quadro depressivo:

[...] a lista das desgraças que nos oprimem todos os dias é infinita.... Tudo isto, bruscamente, me dá uma outra vida. Uma vida impossível de ser vivida, carregada de aflições cotidianas, desde lágrimas contidas ou derramadas, de desespero sem partilha, às vezes abrasador, às vezes incolor e vazio. Em suma, uma existência desvitalizada [...] cujo fardo, a cada instante me parece insustentável [...]. Vivo uma morte viva, carne cortada, sangrante,

²⁸⁷ MENDELS, Joseph. **La depresión**. Barcelona: Herder, 1977, p. 18.

²⁸⁸ TEODORO, Wagner Luiz Garcia. **Depressão: corpo, mente e alma**. Uberlândia: 2009, p. 22 et seq.

²⁸⁹ PERES, Urania Tourinho. **Mosaico de letras: ensaio de psicanálise**. São Paulo: Escuta, 1999, p. 85 et seq.

tornada cadáver, ritmo diminuído ou suspenso, tempo apagado ou dilatado, incorporado na aflição... [...] ²⁹⁰

Conforme exposto, a depressão está relacionada a alterações negativas quanto à forma que o indivíduo encara a vida. Deste modo, esta enfermidade irá influenciar diretamente na sua qualidade de vida, uma vez que atinge a sua produtividade, a forma como pensa sobre si, relacionamento com terceiros, dentre outros.

Nas palavras de Mota, para a realização de um diagnóstico da depressão, entende-se seu conceito universal como sendo, portanto, agrupamento de “sintomas reconhecidos como constitutivos dos estados depressivos num contexto em que são observadas as características psicológicas, o contexto social e a condição de saúde, tanto mental como física”. ²⁹¹

Ambrosio determina que

[...] o transtorno depressivo é caracterizado por sentimentos de melancolia, de profunda tristeza e falta de motivação, que embora tenham sido desencadeados por um acontecimento distressante e real na vida da pessoa, a reação emocional tem uma intensidade e duração não proporcional e justificável. Em geral, a pessoa que desenvolve a depressão tem uma autocrítica extremada, sendo extremamente rígida em seus julgamentos para com os outros e para consigo mesma. Conseqüentemente, apresenta sentimentos de baixa autoestima e de inferioridade, quando se compara às outras pessoas ou confronta o seu atual momento de vida com momentos do passado. Uma das características mais marcantes da depressão é a inibição geral da motivação, revelando sentimentos de desesperança e completo pessimismo em relação a situações do futuro ou possibilidades de mudança em sua condição atual. ²⁹²

Ademais, como estabelecido anteriormente, não é possível enquadrar a depressão em um rol taxativo de sintomas. Como determina Foucault é necessário analisar a história de cada indivíduo, analisando tanto o seu passado, quanto o meio em que vive. Situações que estão enquadradas na sua história permanecem no seu âmago e podem ser ativadas em razão das experiências atuais em que vive. Deste modo, o autor reforça o pensamento sobre a impossibilidade de restringir a gama de sintomas passíveis. Conforme determina, cada sujeito apresenta a sua individualidade, sendo necessária sua individualização para determinar como as

²⁹⁰ KRISTEVA, Julia. **Sol negro: depressão e melancolia**. Rio de Janeiro: Rocco, 1999, p. 11 *et seq.*

²⁹¹ MOTTA, Cibele Cunha Lima da. **Depressão: sua compreensão e significados à luz da prática dos psicólogos no contexto de uma rede municipal de saúde mental**. Disponível em: < <http://bdtd.ibict.br/>>, acesso em: 20/10/2016.

²⁹² AMBROSIO, Graziella. **O nexos causal entre depressão e trabalho**. São Paulo: Revista LTr, nº02, 2013, p.194 *et seq.*

reações patológicas ocorrem nele. Assim, a psicologia não pode oferecer à psiquiatria os mesmos benefícios que a fisiologia forneceu à medicina.²⁹³

No que tange aos sintomas, é possível a determinação do que se compreende como “sintomas favoritos”, ou seja, aqueles que são percebidos com maior frequência quando diante de quadro depressivo. Portanto, os teóricos determinam que quando confirmada presença de sintomas específicos, a caracterização da depressão torna-se mais fácil. Contudo, faz-se necessário ressaltar que estes não são as únicas consequências possíveis e exclusivas para o diagnóstico.²⁹⁴

Para Mendels, há a possibilidade de caracterização da depressão quando diante dos seguintes sintomas e sinais:

tristeza, insatisfacción, abatimiento, llanto, pesimismo, ideas de culpabilidad, autoacusación, pérdida de interés y motivación, disminución de la eficacia y la concentración, negligencia en el aspecto pernal, retardo psicomotor, agitación, pérdida del apetito, pérdida de peso, estreñimiento, sueño poco profundo, dolores y males, alteraciones de la menstruación, pérdida de la libido, rasgos de ansiedad e conducta suicida.²⁹⁵

Portanto, a depressão pode atingir diversas áreas da vida do indivíduo. Assim, sintomas relacionados a mudanças no humor, como tristeza, desmotivação, irritabilidade, bem como no aspecto cognitivo, provocando redução no desempenho intelectual ou pessimismo. Ademais, ainda pode apresentar sintomas somáticos, como insônia, perda ou aumento do apetite, redução da libido. No que tange à vida social, o indivíduo pode se tornar recluso, demonstrando desinteresse pelo trabalho ou por estudos, assim como pode assumir uma postura cabisbaixa, olhar sem expressão.²⁹⁶

Nas palavras de Ehrenberg,

[...] The ideas of project, motivation, and communication dominate our culture's norms. They are the passwords of our time. Depression is a pathology of time (the depressed person has no future) and a pathology of motivation (the depressed person has no energy, his movement is slowed, his words slurred). The depressed person has trouble forming projects; he or she lacks energy and the minimum motivation to carry them out. Inhibited, impulsive, or compulsive, she has trouble communicating with herself and others. With no project, motivation, or communication, the depressed person

²⁹³ FOUCAULT, Michel. **Doença mental e psicologia**. Ed.6. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2000, p. 17 *et seq.*

²⁹⁴ COSER, Orlando. **Depressão: clínica, crítica e ética**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003, p. 91.

²⁹⁵ Tradução livre: “Tristeza, insatisfação, abatimento, choro, pessimismo, ideias de culpabilidade, autoacusação, perda de interesse e motivação, diminuição da eficácia e da concentração, negligência no aspecto pessoal, retardo psicomotor, agitação, perda de apetite, perda de peso, constipação, sono leve, dores e males, alterações na menstruação, perda de libido, rasgos de ansiedade e conduta suicida.” Disponível em: MENDELS, Joseph. **La depresión**. Barcelona: Herder, 1977, p. 18.

²⁹⁶ TEODORO, Wagner Luiz Garcia. **Depressão: corpo, mente e alma**. Uberlândia: 2009, p. 25.

stands in exact opposition to our social norms. We should not be surprised at how the terms relating to depression have exploded into everyday language, and not only in psychiatry [...].²⁹⁷

Conclui-se que a depressão, como patologia, afeta diretamente o aspecto interno do indivíduo, alterando a forma pela qual enxerga o mundo e como se envolve com ele. As relações interpessoais passam a ser reduzidas, em razão da perda de vontade de viver, assim como consequência da dificuldade de sentir prazer com situações que antes da configuração do quadro depressivo, o faziam bem.

Ademais, como já comentado, a depressão pode vir a se caracterizar como consequência de fatos que compõem a base histórica do indivíduo e que, por exposição a situações semelhantes, ou ainda que façam reexperimentar sensações análogas, o quadro depressivo seja caracterizado.

Insta salientar que, justamente em razão do caráter personalíssimo das síndromes depressivas, cada paciente pode apresentar sintomas e sinais diversos, não sendo necessária a presença de nenhum requisito específico, apesar de assim determinar a Classificação Internacional de Doenças e problemas relacionados à saúde (CID).

4.1.2 Etiologia

A etiologia é o estudo de causas, portanto, neste tópico analisar-se-á as causas passíveis de influência na deflagração do quadro depressivo. Assim como ocorreu anteriormente, os entendimentos podem variar de acordo com a lógica levada em consideração. Deste modo, far-se-á uma análise superficial das que merecem maior relevância, adentrando com maior intensidade naquela que será relevante para a conclusão deste estudo.

²⁹⁷ Tradução livre: “[...] As ideias de projeto, motivação e comunicação dominam a cultura das nossas normas. Elas são as senhas para o nosso tempo. A depressão é uma patologia do tempo (a pessoa depressiva não possui futuro) e uma patologia da motivação (a pessoa depressiva não possui energia, os seus movimentos são lentos, as suas palavras são arrastadas). A pessoa depressiva possui dificuldade na formação de projetos, ele ou ela possuem falta de energia e motivação mínima para fazê-los continuar. Inibido, impulso ou compulsivo, o depressivo possui dificuldade na comunicação consigo mesmo e com outros. Sem qualquer tipo de projeto, motivação ou comunicação, o depressivo fica na exata oposição às normas sociais impostas. Nós não deveríamos ficar surpresos como os termos relacionados à depressão expandiram para todos os idiomas, e não apenas na psiquiatria [...].” Disponível em: EHRENBURG, Alain. **The weariness of the self. Diagnosing the history of depression in the contemporary age.** London: McGill-Queen’s University Press, 2010, EBook.

4.1.2.1 Fatores internos e externos

Inicialmente, durante o século XX, as teorias empregavam a ideia que a depressão apenas possuía causa única, sendo esta de origem biológica, psicológica ou sociocultural. Entretanto, tal visão fora superada, sendo assim, no fim da década de 70, ainda do mesmo século, teorias sobre depressão ser multifatorial passaram a imperar, tendo como base diversos pensadores, dentre eles Engels.²⁹⁸ Neste sentido, entende-se que o conjunto de fatores sociais e psicológicos do paciente, sendo estes atuais ou históricos, possuem efeitos diretos na sua saúde mental.

Para Teodoro, as causas da depressão podem se apresentar em questões psicológicas ou orgânicas. Ainda ressalta que existe a possibilidade de elas coexistirem. Assim, no que tange ao aspecto psicológico, estas envolvem conteúdos individuais, diretamente relacionados à personalidade da pessoa e suas crenças. Ademais, quanto às questões orgânicas, ter-se-á como causa fatores fisiológicos, sendo, ainda possível, a sua caracterização por influência genética.²⁹⁹

Mota explica que as influências sociais podem ocorrer em razão das relações humanas travadas pelo indivíduo, sendo estas compreendidas às relações familiares, bem como as de cunho social. Ainda ressalta a importância de como essas relações são travadas, uma vez que eventualmente, a forma de comunicação, dentro do âmbito familiar, tanto quanto o de qualquer outra relação, pode impactar a caracterização da patologia. Quanto às questões genéticas, a autora aponta a carga hereditária para a deflagração da patologia em comento, sendo possível, portanto, que a pessoa possua predisposição para tanto.³⁰⁰

A mesma linha de raciocínio é seguida no trecho abaixo. Neste confirma-se a influência das relações interpessoais depreendidas.

Um relacionamento interpessoal harmonioso [...] pode promover a proteção contra o desenvolvimento de uma depressão plenamente desenvolvida. Portanto, um sistema de apoio social forte pode promover evidências tão poderosas de aceitação, respeito e afeto que neutraliza a tendência do paciente a degradar-se.³⁰¹

²⁹⁸ MOTTA, Cibele Cunha Lima da. **Depressão: sua compreensão e significados à luz da prática dos psicólogos no contexto de uma rede municipal de saúde mental.** Disponível em: <<http://bdtd.ibict.br/>>, acesso em: 20/10/2016.

²⁹⁹ TEODORO, Wagner Luiz Garcia. **Depressão: corpo, mente e alma.** Uberlândia: 2009, p. 69.

³⁰⁰ MOTTA, Cibele Cunha Lima da. *Op. cit.*

³⁰¹ BECK, Aaron T. *et al.* **Terapia cognitiva da depressão.** Porto Alegre: Artes médicas, 1997, p.14.

Ademais, a título exemplificativo, Teodoro elenca possíveis causas da caracterização do quadro depressivo. Deste modo, dentre os fatores psicológicos é possível em razão de autocrítica destrutiva, necessidade de aprovação de terceiros, relacionamentos com essência de dependência, humor instável, rigidez, assim como outros. Quanto às influências orgânicas, a baixa quantidade de neurotransmissores para a realização de sinapses, bem como baixo nível de nutrientes, alterações hormonais constituem hipóteses de causas fisiológicas.³⁰²

Resta evidente que a eclosão do quadro depressivo, assim como os seus sintomas, pode ocorrer de diversas formas. Assim sendo, o fator determinante para a caracterização da depressão é a própria individualidade da pessoa, fazendo-se necessária análise casuística para delimitar a etimologia desta.

Além disso, devem ser analisadas as relações interpessoais mantidas, como a vida social do indivíduo, bem como eventuais fatores genéticos que venham a influenciar na caracterização do quadro.

4.1.2.2 Influência do meio ambiente de trabalho para caracterização da depressão. Análise das teorias de Christophe Dejours e Louis Le Guillant

Como estabelecido no subtópico anterior, caracterizam-se como causas da depressão, além de questões hereditárias e fisiológicas, aquelas referentes às relações travadas com terceiros. Deste modo, em razão do exposto no tópico 3.1 deste trabalho, seria possível a influência do ambiente do trabalho para a deflagração de quadro depressivo do obreiro?

Não restam questionamentos acerca da influência de como o indivíduo visualiza e se relaciona com questões externas ao seu corpo para a configuração da depressão. Apesar de ser enfermidade que atinge o estado anímico do indivíduo, as consequências se apresentam não só na forma como visualiza o mundo, mas também quanto à sua postura diante de problemas e situações. Assim, torna-se evidente que a depressão afeta diretamente a forma pela qual o paciente comportar-se-á e analisará fatos da vida.

Isto posto, seria possível a influência do meio ambiente de trabalho para a caracterização da depressão ou, ainda, se já existente o quadro, a sua intensificação?

³⁰² TEODORO, Wagner Luiz Garcia. **Depressão: corpo, mente e alma**. Uberlândia: 2009, p. 69 et seq.

Cristophe Dejours, psiquiatra, psicanalista e especialista em medicina do trabalho, publicou em 1985 um livro que trata das questões relacionadas à saúde dos trabalhadores. Assim, desenvolveu tese sobre a possibilidade de influência da organização do trabalho afetar diretamente à caracterização de doenças mentais.

Para o autor, as doenças psíquicas não podem ser relacionadas ao exercício de atividade laboral, uma vez que, de acordo com seu entendimento, o trabalho apenas gera doenças físicas. Assim sendo, faz-se necessária a transcrição do trecho seguinte:

Contrariamente ao que se poderia imaginar, a exploração do sofrimento pela organização do trabalho não cria doenças mentais específicas. Não existem psicoses do trabalho, nem neuroses do trabalho. Até os maiores e mais ferrenhos críticos da nosologia psiquiátrica não conseguiram provar a existência de uma patologia mental decorrente do trabalho.³⁰³

Ademais, determina que quando caracterizado quadro de doença mental, que venha afetar diretamente o desempenho do obreiro, será de sua única responsabilidade enfrentar individualmente o perigo e o medo a qual está submetido. Assim, como entende não ser possível a existência de transtornos mentais no meio ambiente de trabalho, Dejours expõe que seria consequência lógica a demissão do trabalhador, sem qualquer tipo de indenização pelo empregador, uma vez que compreende situação de falha e incompetência do indivíduo, não gerando responsabilização ou qualquer vínculo com o detentor dos meios de produção.³⁰⁴

Seguindo o mesmo raciocínio, defende que eventuais quadros de transtornos mentais estão relacionados à personalidade do indivíduo, como se fossem propriamente defeitos. Assim, entende que o trabalho apenas configuraria situação pela qual experiência anterior e sem resolução vem a eclodir a caracterização da patologia.³⁰⁵ Em razão deste posicionamento, as contratações de funcionários passaram a ser realizadas de forma mais rigorosa, analisando eventuais predisposições do indivíduo.³⁰⁶

³⁰³ DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. Ed.5. São Paulo: Cortez, 1992, p. 122.

³⁰⁴ *Ibidem*, 124.

³⁰⁵ *Ibidem*, 122.

³⁰⁶ LE GUILLANT, Louis. Introdução a uma psicopatologia social. In: LIMA, Maria Elizabeth Antunes (Coord.). **Escritos de Louis Le Guillant**. Petrópolis: Vozes, 2006, p. 72.

Ademais, Dejours ainda entende que o exercício de atividade laboral poderia configurar como forma de tratamento para eventuais doenças mentais e não serem entendidas como causas de origem.³⁰⁷

Além disso, entende ser a única possibilidade de influência da organização do trabalho na eclosão de doença mental, quando em razão de condição preexistente ao labor, o indivíduo apresenta sintomas relacionados diretamente com uma descompensação hipocondríaca da sua estrutura neurótica subjacente. Em outras palavras, dar-se-á a caracterização de “síndrome subjetiva pós-traumática” diante do exercício do trabalho como “fator reativo” ou “elemento desencadeador” da patologia mental preexistente. Portanto, a organização do trabalho influencia na exposição de condição escondida ou enclausurada pelo obreiro, a qual poderia ser exercida por qualquer outra situação, mas esta se deu pelo labor.³⁰⁸

Para reforçar o entendimento exposto anteriormente, em outra passagem do livro, o psiquiatra afirma que as questões mentais são de ordem subjetiva, perpassando pelas estruturas mentais de cada indivíduo, não sendo possível uma determinação do modo pelo qual a mente humana deve se caracterizar. Ainda defende que ocorreram doenças mentais “sobretudo em indivíduos que apresentam uma estrutura mental caracterizada pela pobreza ou ineficácia das defesas mentais (falta de vida onírica, [...] má qualidade do funcionamento mental [...])”³⁰⁹

Ademais, é possível compreender o entendimento de Dejours quanto à adaptação do obreiro ao modo de trabalho. Portanto, extrai-se a conclusão de que o trabalhador deve “neutralizar completamente a vida mental durante do trabalho”, devendo se submeter aos moldes compreendidos pela organização do trabalho para que, assim, não haja choque com as suas estruturas mentais e o modo pelo qual o labor deve ser exercido³¹⁰.

Resta evidente a compreensão que o obreiro deve se adaptar à forma pela qual a atividade é exercida, empregando todos os recursos possíveis para alcançar a compatibilidade com o trabalho. Caso não o faça, há a confirmação da sua inabilidade e pobreza mental, sendo, portanto, única e exclusiva culpa do obreiro.

³⁰⁷ DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. Ed.5. São Paulo: Cortez, 1992, p. 122

³⁰⁸ *Ibidem*, p.124.

³⁰⁹ *Ibidem*, p. 126.

³¹⁰ *Ibidem*, p. 129

Na conclusão da sua obra, Dejours esclarece que a relação entre o homem e o trabalho é considerada favorável, há implicações diretas na vida deste. Assim, determina que, quando há compatibilidade da tarefa exercida com a estrutura e necessidade do obreiro, o simples exercício da atividade configura-se como o autor denomina de “prazer de funcionar”. Ademais, também defende que em razão da relação positiva, pode haver satisfação sublimatória, ou seja, é dada ao obreiro a oportunidade de adaptar à forma pela qual o trabalho é realizado para que assim, torne-se mais satisfeito.³¹¹

Ora, se o trabalho pode ser enquadrado como forma pela qual o indivíduo alcança prazer, como não seria possível a relação oposta, na qual o exercício de atividade não possa exercer influência negativa na saúde do obreiro?

Em passagens do seu livro, “A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho”, Dejours defende que o exercício de atividades repetitivas pode levar à insatisfação e desgosto do trabalhador, bem como, quando diante de atividade de risco, situações de medo podem ser presenciadas pelos trabalhadores. Ainda para reforçar a discussão, o autor exemplifica situação em que ocorre desordem e sofrimento, marcados por crises de choro, principalmente por trabalhadoras femininas que são cessadas quando a obreira que iniciou a crise é retirada do local em que todos estão situados.³¹²

Como supramencionado, o autor entende que as questões mentais não podem ser analisadas de forma específica, portanto, variam entre os indivíduos. Assim, como uma situação em que um choro de um trabalhador específico pode provocar comoção generalizada dos outros obreiros? Estariam todos expostos e marcados por questões preexistentes semelhantes ou à forma pela qual o trabalho é exercido gera perturbações mentais?

O próprio autor determina, “basta diminuir a pressão organizacional para fazer desaparecer toda manifestação de sofrimento”.³¹³

Portanto, este trabalho não entende como viável a aplicação da teoria defendida por Christophe Dejours, uma vez que, resta evidente, que o exercício de

³¹¹ DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. Ed.5. São Paulo: Cortez, 1992, p.134 *et seq.*

³¹² *Ibidem*, p. 120 *et seq.*

³¹³ *Ibidem*, p.210.

atividade laboral, levando em consideração questões pessoais do obreiro, pode desencadear quadros depressivos.

Em contraposição ao entendimento exposto por Dejours, Louis Le Guillant, francês, psiquiatra e um dos principais autores da psiquiátrica social, publicou obras acerca da possibilidade de influência da organização do trabalho para a caracterização de doenças mentais no indivíduo.

Le Guillant não deixa questionamentos acerca da influencia do meio externo na etiologia das doenças mentais. Comprova através de referência à grande parte dos seus pacientes, os quais nunca apresentaram qualquer tipo de lesão orgânica, sensíveis à saúde do indivíduo, mas que desenvolviam distúrbios mentais. Assim, passou a comprovar o vínculo da doença mental e as questões somáticas e neurológicas.³¹⁴

Reforça tal entendimento afirmando que, é função do organismo garantir a adaptação do indivíduo às condições às quais está submetido, sendo uma delas a submissão às perturbações externas. Entretanto, alguns pacientes não conseguem interpretar todas as situações e diferenciá-las do seu plano interno, assim, questões prejudiciais passam a integrar o seu âmbito pessoal levando à caracterização de transtornos mentais.³¹⁵

Portanto, determina que o indivíduo e o meio são unidades indissolúveis e não passíveis de dissociação, sendo o homem consequência evidente do local em que vive. Em outras palavras, o homem é produto da natureza.³¹⁶

Além disso, traz à tona o fato de que nem todas as pessoas reagem da mesma forma quando expostos a condições semelhantes. Isto se dá em razão da “outra coisa”, da maneira pela qual o indivíduo pensa, consequência da sua criação, interação com ideologias e exposição à estrutura social do meio em que vive. Deste modo, a base histórica que cada pessoa constrói ao longo da vida determina a forma pela qual se dará a sua relação com eventos futuros aos quais estará exposta.³¹⁷

Para tornar tal entendimento mais evidente, o autor transcreve trecho do pensamento de Angelergues.

³¹⁴ LE GUILLANT, Louis. Introdução a uma psicopatologia social. In: LIMA, Maria Elizabeth Antunes (Coord.). **Escritos de Louis Le Guillant: da ergoterapia à psicopatologia do trabalho**. Petrópolis: Vozes, 2006, p.24.

³¹⁵ *Ibidem*, p.40.

³¹⁶ *Ibidem*, p. 41 et seq.

³¹⁷ *Ibidem*, p. 42, et seq.

O psicólogo que estuda os aspectos patológicos das condutas humanas não poderia progredir no estudo das inaptações... se vier a limitar-se a relacioná-los com critérios nosográficos estatísticos. Na história objetiva de determinado paciente é que deve procurar a origem das perturbações da atividade nervosa que implicaram a ruptura do equilíbrio em perpétua renovação entre o indivíduo e seu meio. E para isso, além de conhecer os processos fisiológicos da atividade nervosa, é indispensável que adquira o conhecimento histórico das condições de vida do sujeito. De fato, este equilíbrio é restabelecido, em permanência, pela atividade biológica do sistema nervoso e, de forma mais particular, do córtex cerebral.³¹⁸

Estabelecida a influência das condições do trabalho para a caracterização de transtornos mentais, além de questões pessoais do indivíduo, as quais compõem a sua base histórica, determinando forma pela qual se dará sua reação. Louis Le Guillant passou a examinar minuciosamente o trabalho realizado pelas telefonistas, bem como das mecanógrafas dos correios parisienses, uma vez que estas apresentavam reiteradamente quadros de transtornos mentais.

O psiquiatra determinou que, os esforços para empregar atenção, velocidade e precisão na execução do labor, influenciavam diretamente na caracterização de “síndrome geral de fadiga nervosa”. Relatos constantes de insônia, cefaleia, variações de humor, dificuldade em fixar a atenção na realização de tarefas simples passaram a serem denominadas “neurose das telefonistas” em razão da recorrente caracterização destes quadros nas atuantes desta profissão.³¹⁹

Ademais, alcançou a conclusão de que, além dos sintomas elencados, certas telefonistas apresentavam distúrbios digestivos, angústia, palpitações, sensações de opressão torácica, alterações menstruais, distúrbios cardiovasculares perda de interesse em relações interpessoais, provocando conseqüente vida social precária, dentre outros. Deste modo, ressalta-se que apesar da dificuldade na comprovação da ligação entre o exercício do trabalho e a ocorrência de distúrbios mentais, resta evidente a sua influência.³²⁰ Portanto, percebe-se que não há restrição aos sintomas passíveis de caracterização quando diante de transtornos mentais, assim como a direta relação de influencia entre o labor e a patologia psíquica.

³¹⁸ ANGELERQUES *apud* LE GUILLANT, Louis. Introdução a uma psicopatologia social. *In*: LIMA, Maria Elizabeth Antunes (Coord.). **Escritos de Louis Le Guillant: da ergoterapia à psicopatologia do trabalho**. Petrópolis: Vozes, 2006, p. 44 *et seq.*

³¹⁹ LE GUILLANT, Louis. A neurose das telefonistas. *In*: LIMA, Maria Elizabeth Antunes (Coord.). **Escritos de Louis Le Guillant: da ergoterapia à psicopatologia do trabalho**. Petrópolis: Vozes, 2006, p.175 *et seq.*

³²⁰ *Ibidem*, p. 181 *et seq.*

É necessário comentar que Le Guillant também analisou a caracterização reiterada de transtornos mentais em empregadas domésticas francesas. Assim, determina que as mulheres que exerciam tal profissão, constantemente apresentavam quadros de isolamento, sentimentos de inferioridade. A título exemplificativo, cita-se o caso das irmãs Papin³²¹, o qual demonstra as consequências que a forma da organização do trabalho pode eclodir questões enraizadas na esfera íntima do indivíduo.³²²

Assim,

Se é certo que a doença mental depende da estrutura da personalidade que a pessoa desenvolve desde o início de sua vida, não é menos verdade que aumentaram as pressões sobre a grande massa de trabalhadores. [...] É inegável, portanto, que as condições laborais e as relações entre os trabalhadores influenciam diretamente a qualidade de vida e podem desestabilizar emocionalmente os trabalhadores.

[...] a grande questão é, ainda que se admita certas condições adversas de trabalho causem ou possam favorecer o aparecimento de doença mental, a questão do nexa causal entre a moléstia psíquica e o trabalho não resta resolvida, pois é preciso saber em que medida essa causalidade se estabelece para fins de verificação da responsabilidade da empresa.³²³

Deste modo, conclui-se que as questões internas específicas a cada obreiro influenciam diretamente na caracterização de transtornos depressivos, assim como a forma pela qual o trabalho é organizado. Portanto, para este trabalho, será aplicado o entendimento de que as condições de labor influenciam na deflagração ou aceleração de eventuais patologias psíquicas, mas essas não constituem fatores absolutos e incontestáveis, uma vez que nem todos os trabalhadores que estão sujeitos às mesmas condições apresentaram o desenvolvimento da mesma enfermidade.

Resta evidente que o indivíduo é um somatório das suas experiências passadas, da forma pela qual entende e se relaciona com eventos sociais e pessoas,

³²¹ Acerca do caso das irmãs Papin, é necessário comentar que fora um crime praticado pelas irmãs que exerciam o posto de empregadas domésticas na casa da família Lancelin, em 1933, na cidade de Le Mans, França. Em razão de incidente doméstico provocado pelas irmãs e pela atitude realizada pelo patriarca da família, as empregadas arrancaram os olhos do pai, mãe e filha, componentes da família que trabalhavam. – NOGUEIRA, Francisco Ronald Capoulade. **Revisitando o caso das irmãs Papin**. Disponível em: <http://www.psicopatologiafundamental.org/uploads/files/posteres_iv_congresso/mesas_iv_congresso/mr13-francisco-ronald-capoulade-nogueira.pdf>, acesso em: 25/10/2016.

³²² LE GUILLANT, Louis. O caso das irmãs Papin. In: LIMA, Maria Elizabeth Antunes (Coord.). **Escritos de Louis Le Guillant: da ergoterapia à psicopatologia do trabalho**. Petrópolis: Vozes, 2006, P.242 et seq.

³²³ AMBROSIO, Graziella. **O nexa causal entre depressão e trabalho**. São Paulo: Revista LTr, nº02, 2013, p.197.

sua exposição à forma de trabalho, podendo esta influenciar em eventual caracterização de transtorno mental, sendo a depressão um deles.

4.2 DEPRESSÃO COMO DOENÇA OCUPACIONAL

Estabelecida a possibilidade de influência do exercício do trabalho para a deflagração de transtornos psíquicos, acerca da depressão, a legislação pátria determina a caracterização da depressão como doença ocupacional.

Assim,

em suma, prevalece o entendimento na área de saúde mental que vários fatores contribuem para a depressão: fatores genéticos, biológicos e psicossociais, ou seja, um quadro depressivo desenvolve-se com a somatória de fatores, aparecendo o trabalho em determinadas condições como um fator desencadeante e/ou de agravamento.³²⁴

Ademais, Garcia estabelece que a exposição a produtos neurotóxicos pode influenciar diretamente na caracterização de quadro depressivo do obreiro, bem como sujeição às decepções constantes e frustrantes relacionadas ao trabalho, exigências excessivas, fomentadas pela competição entre os trabalhadores, altas taxas de desemprego, dentre tantas outras possibilidades.³²⁵

Portanto, eventualmente, quando preenchidos os requisitos a serem analisados a seguir, dar-se-á a depressão como doença ocupacional, estabelecendo diretamente a influência do labor na eclosão do quadro.

4.2.1 Depressão, *burnout*, transtorno do pânico e *mobbing*: diferenciações necessárias

Além da depressão, existem também outras enfermidades relacionadas ao exercício da atividade laboral. Em verdade, a ligação entre elas decorre também em razão da exposição a situações estressantes.

Segundo dados revelados, pela pesquisa do ISMA-BR (Internacional Stress Management Association), em 2015, no Brasil, 72% das pessoas que exercem

³²⁴ TEIXEIRA, Sueli. **A depressão no meio ambiente de trabalho e sua caracterização como doença do trabalho**. São Paulo: Revista LTr, nº05, 2009, p. 534.

³²⁵ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho**. Ed.4. São Paulo: Método, 2014, p. 144.

atividade laboral sofrem sequelas relacionadas ao stress. Nos Estados Unidos, o stress crônico é compreendido como a sexta maior causa de mortes no país.³²⁶

Deste modo, como estabelece Nassif, as condições do trabalho, as quais podem influenciar o indivíduo a criar stress, devem ser analisadas levando em consideração os riscos psicológicos, sociais e físicos. É necessário comentar que, assim como supramencionado, o desenvolvimento de patologias decorre em razão do meio ambiente em que o obreiro está situado, bem como por influência de questões pessoais do indivíduo. Portanto, a organização do trabalho não é o único fator para a deflagração dos quadros em comento.³²⁷

Para reafirmar tal entendimento, a autora ainda estabelece que situações semelhantes podem desencadear reações diversas nas pessoas, uma vez que cada indivíduo possui um limite tolerável ao stress. Conclui-se que cada organismo possui situação ideal para relacionamento com o meio externo, diante da alteração de questões ambientais é necessária adaptação para as novas condições. Constantes alterações podem provocar stress além do tolerável, tornando o sujeito vulnerável ao desenvolvimento de patologias.³²⁸

Isto posto, ressalta-se que nem toda forma de stress possui efeito negativo. Para Hans Seley, existem dois tipos de manifestação. O stress com efeito ruim, o qual provoca paralisação e estado de espírito depressivo, sendo denominado como *distress*. O *eustress* possui função motivadora, provoca eficácia produtiva, no homem.³²⁹

Nas palavras de Dalri,

estresse é uma reação do organismo, com componentes físicos e/ou psicológicos, causada pelas alterações psicofisiológicas que ocorrem quando a pessoa se confronta com uma situação que, de um modo ou de outro, irrita-a, amedronta-a, excita-a, confunde-a ou mesmo que a faça imensamente feliz.³³⁰

Assim sendo, entende-se que cada indivíduo possui capacidade própria para adaptação diante de alterações do meio que se relaciona. Quando as alterações se

³²⁶ BEER, Raquel. **Um aliado chamado stress**. Disponível em: <<http://www.ismabrasil.com.br/img/estresse88.pdf>>, acesso em: 25/10/2016.

³²⁷ NASSIF, Elaine. **Burnout, mobbing e outros males do stress: aspectos jurídicos e psicológicos**. São Paulo: LTr, nº 01, 2006, p. 728.

³²⁸ *Ibidem*, p. 729.

³²⁹ BEER, Raquel. **Um aliado chamado stress**. Disponível em: <<http://www.ismabrasil.com.br/img/estresse88.pdf>>, acesso em: 25/10/2016.

³³⁰ DALRI, Rita de Cássia de Marchi Barcellos. **Carga horária de trabalho dos enfermeiros de emergência e sua relação com o estresse e cortisol salivar**. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/>>, acesso em: 28/10/2016.

tornam excessivas, o corpo do homem não consegue suportar, tornando-o suscetível ao desenvolvimento de doenças. Deste modo, além das questões externas, a caracterização de enfermidades perpassa por aspectos do âmago do próprio indivíduo.

Além dos aspectos negativos, a caracterização de situações estressantes pode promover a movimentação da pessoa, fazendo com que seja incentivada para o desenvolvimento de determinada atividade ou dedicação para obtenção de melhores resultados.

Acerca das possíveis patologias a serem desenvolvidas em razão do stress constante, é necessário tecer comentários sobre o *burnout*, transtornos do pânico e *mobbing* para diferenciação da depressão.

De acordo com Araujo, o *burnout* é síndrome diretamente relacionada ao estado de *stress* prolongado, sendo uma repetição da impossibilidade de adaptação do indivíduo ao meio. Ademais, é patologia que apresenta apenas efeitos negativos no obreiro, sendo identificada diante de exaustão emocional, despersonalização e reduzida satisfação pessoal no trabalho ou profissão.³³¹

Entende-se a exaustão emocional como sentimento de esgotamento físico e mental, no qual o homem não apresenta energia para o desenvolvimento de suas atividades. Quanto à despersonalização, a mesma está relacionada à mudança de comportamento, tornando-se impessoal, distante e até mesmo cínico, irônico ou indiferente. Ademais, além disso, o trabalhador passa a se sentir insatisfeito diante do exercício do labor, possuindo baixa autoestima, a qual, ocasionalmente, pode levar ao abandono do emprego.³³²

Sendo assim, Nassif determina que

trata-se de um processo no qual um profissional, anteriormente empenhado, se desinteressa do trabalho em resposta ao stress e à alta tensão experimentada no trabalho. É caracterizada pelo exaurimento emotivo, pela despersonalização, pela reduzida realização pessoal. É uma síndrome em que há uma progressiva perda de idealismo, de energia, de objetivos; uma perda de motivação e de expectativas para ser eficiente no fazer o bem; um estado de cansaço ou frustração originário da devoção a uma causa.³³³

³³¹ ARAÚJO, Carolina Guimarães. **A saúde está doente! Síndrome de burnout em psicólogos quem trabalham em Unidades Básicas de Saúde.** Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/>>, acesso em: 28/10/2016.

³³² *Ibidem.*

³³³ NASSIF, Elaine. **Burnout, mobbing e outros males do stress: aspectos jurídicos e psicológicos.** São Paulo: LTr, nº 01, 2006, p. 730.

Portanto, o *burnout* passa a ser compreendido como uma síndrome, ou seja, conjunto de sintomas que apresentam principalmente a despersonalização do agente com relação ao seu labor. Deste modo, o sujeito assume postura negligente, se distanciando das pessoas em que o trabalho exige contato. Ademais, apesar de apresentar semelhanças com o quadro depressivo, a depressão configura letargia e sentimentos negativos em todas as áreas da vida do indivíduo, enquanto que o *burnout* decorre unicamente na esfera profissional, sendo relacionado a sentimentos menos intensos, como a tristeza e desapontamento.

Como determina Garcia, um quadro de *burnout* pode culminar da configuração de uma depressão.³³⁴ Portanto, enquanto que a depressão decorre do conjunto de fatores externos e internos do indivíduo, como estabelecido anteriormente, o *burnout* compreende a exposição prolongada a situações estressantes.

No que tange aos transtornos do pânico, entende-se este como perturbações relacionadas à ansiedade, sendo marcadas por episódios de pânico, com sudorese, tremores ou abalos, palpitações ou alterações no ritmo cardíaco, sensação de asfixia, náusea ou desconforto abdominal, medos de morrer, dor ou desconforto torácico, dentre outras.

A ansiedade, apesar de ser componente importante para o indivíduo, como o *stress*, quando se torna desproporcional e muito intensa, pode provocar a configuração de sintomas negativos ao indivíduo, como os relatados acima.

Ademais, faz-se necessário comentar que os transtornos do pânico não possuem etiologia determinada como o *burnout* ou a depressão, uma vez que estes estão associados ao trabalho e questões individuais do homem. Como determina Castro, os episódios de pânico decorrem do medo da configuração de novo episódio, bem como diante do medo da perda de algo relevante. Assim, a sensação de pânico torna-se tão grande que acaba por resultar em episódios do quadro.³³⁵

Deste modo, resta evidente a diferença entre a patologia em comento e os quadros depressivos, uma vez que estes podem configurar sintomas de ansiedade, mas não são os únicos. A depressão pode apresentar diversos sintomas, como supramencionado, mas os seus principais, ou também compreendidos como de maior

³³⁴ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho**. Ed.4. São Paulo: Método, 2014, p. 150.

³³⁵ CASTRO, Paulo Francisco de. **Caracterização da personalidade de pacientes com transtorno do pânico por meio do método de Rorschach: contribuições do sistema compreensivo**. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/>>, acesso em: 28/10/2016.

ocorrência, são a apatia e o desinteresse pela vida, situação a qual não ocorre em pacientes que sofrem de transtornos do pânico.

Além das enfermidades comentadas, outro fenômeno tornou-se frequente nas localidades em que o trabalho é realizado. O *mobbing* relaciona-se com mais frequência aos trabalhadores que possuem estabilidade laboral, situações nas quais não é possível que o empregador se desfaça do obreiro. Assim, esse fenômeno é frequentemente relatado na Itália, país em que o empregador apenas poderá terminar o contrato diante de falta grave ou pela própria vontade do obreiro.³³⁶

A etiologia da palavra *mobbing* é decorrente do termo em inglês que significa a formação de um cerco ao redor de indivíduo específico para atacá-lo, ou seja, configuração de agressão coletiva para o linchamento da vítima.³³⁷ Para autores como Faiman³³⁸ e Caran³³⁹, o *mobbing* é denominação utilizada em outros países para situações em que o assédio moral é configurado.

Isto posto, compreende-se este fenômeno como a ação de grupos, com os quais o obreiro relaciona-se durante o labor, ou seja, seus supervisores hierárquicos (*mobbing vertical*) ou seus colegas de trabalho (*mobbing horizontal*), que assumem postura e atitudes de violência psicológica e moral, sendo estes habituais e de forma sistemática para influenciar na saída do sujeito da empresa..³⁴⁰

Assim, é possível compreender o *mobbing* como agressão ao obreiro de forma continuada e habitual, realizando agressões morais e psicológicas, como ameaças verbais, críticas imotivadas constantes, ignorar a sua presença ou fazê-la irrelevante para o desenvolvimento das atividades. Portanto, resta evidente a diferenciação quanto à depressão, uma vez que esta decorre, por influência de questões pessoais, assim como pelas condições em que o labor é exercido. Além disso, assim como o *burnout*, o *mobbing* pode ser considerado como causa para a deflagração ou aceleração do quadro depressivo.

³³⁶ NASSIF, Elaine. **Burnout, mobbing e outros males do stress: aspectos jurídicos e psicológicos**. São Paulo: LTr, nº 01, 2006, p. 730.

³³⁷ CARAN, Vânia Cláudia Spoti. **Riscos profissionais e assédio moral no contexto acadêmico**. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/>>, acesso em: 28/10/2016.

³³⁸ FAIMAN, Carla Júlia Segre. **Psicoterapia em ambulatório de saúde do trabalhador: possibilidades e desafios**. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/>>, acesso em: 28/10/2016.

³³⁹ CARAN, Vânia Cláudia Spoti. *Op. cit.*

³⁴⁰ NASSIF, Elaine. *Op. cit.*

4.2.2 Depressão por agentes químicos

Analisadas as devidas diferenciações, é necessário comentar acerca das hipóteses que o ordenamento jurídico nacional possibilita a configuração da depressão como doença ocupacional.

Deste modo, como estabelecido no tópico 3.2.2.2, em razão de determinação do dos incisos I e II do art. 20, da Lei nº 8.213/91, é de competência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social criação de rol exemplificativo de doenças, as quais podem ser enquadradas como ocupacionais. Repetindo o exposto anteriormente, é necessária a comprovação do nexos causal entre a atividade exercida e a doença deflagrada se em razão das condições do trabalho. Caso esteja-se perante doença profissional, ou seja, enfermidade intrínseca à profissão, não é necessária a comprovação da causalidade, uma vez que esta é presumida.

É necessário comentar que as doenças profissionais compreendem enfermidade em razão das condições diretamente associadas ao exercício de determinada atividade. Portanto, independente das medidas de proteção cabíveis, o obreiro continuará exposto aos riscos inerentes à profissão.

Isto posto, o Decreto nº 3.048/99 foi instituído trazendo o rol exemplificativo acima comentado. Deste modo, é possível extrair da leitura do Anexo II deste, as possíveis caracterizações de depressão como acidente de trabalho.

Na lista A, há o rol das substâncias químicas que o obreiro quando exposto pode apresentar patologias, sendo a depressão uma delas. Na lista B, ocorre a estipulação das enfermidades e as suas causas.

Deste modo, extrai-se que a depressão pode ser caracterizada quando o obreiro está exposto às seguintes substâncias: tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos; tricloroetileno, tetracloroetileno, tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos; brometo de metila; manganês e seus compostos tóxicos; mercúrio e seus compostos tóxicos; sulfeto de carbono, e outros solventes orgânicos neurotóxicos.³⁴¹

Ademais, ressalta-se que, mesmo diante de doença profissional que tem como justificativa à exposição aos agentes químicos acima citados, é necessário que seja

³⁴¹ Lista B, Anexo III, Decreto. nº 3.048. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>, acesso: 28/10/2016.

comprovada a efetiva exposição a estes. Portanto, a empresa que exercer atividade que envolva os elementos citados, mas possuem sedes diversas, em queo manuseio do agente não ocorra em todas elas, não é possível a aplicação deste instituto para todos os trabalhadores. Compreende-se que os obreiros, os quais estejam em locais, como escritórios, desde que não seja na mesma sede em que a utilização dos agentes químicos ocorra, não há porque se falar em doença profissional.

Assim sendo, a título ilustrativo, faz-se necessária a transcrição da ementa do julgado a este respeito:

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. ANEMIA E DEPRESSÃO PROVOCADOS POR INTOXICAÇÃO. PERDA AUDITIVA. SÚMULA 126/TST.

1. Hipótese em que o Colegiado de origem, sopesando o conjunto fático-probatório, foi firme ao concluir pelo dano, nexos de causalidade e responsabilidade subjetiva do empregador pela anemia e **depressão temporárias**, provocadas por intoxicação, além da "redução bilateral da audição (40%), em grau moderado a severo (70%), para a percepção de sons de todas as frequências audiométricas, com lesões auditivas irreversíveis". 2 A Corte de origem registrou que a intoxicação ocorreu pela **exposição do trabalhador a produtos tóxicos utilizados na aplicação de mantas asfálticas, com exposição permanente a hidrocarbonetos aromáticos, hidrocarbonetos alifáticos, xileno, asfalto, cloreto férrico e outros produtos altamente tóxicos**, forte na prova pericial, documentos PCMSO e PPRA, exames laboratoriais periódicos e afastamento previdenciário com emissão de CAT pela ré. 3. Consignado no acórdão ser "**incontroverso e devidamente comprovado que durante a vigência do contrato de trabalho o reclamante sofreu baixa no número de plaquetas e desenvolveu quadro de anemia profunda, com dores de cabeça, falta de apetite, dores musculares, insônia e depressão**, que resultaram no seu afastamento temporário do trabalho mediante benefício previdenciário acidentário" e que "exames de hemograma e de plaquetas, a exemplo do realizado em 24.04.2001 (fls. 76/77) revelam que o reclamante já havia sofrido outros distúrbios em outras oportunidades além da que ensejou seu afastamento previdenciário em 2004", assim, **o fato das moléstias terem sido temporárias "não afasta o fato de que houve uma intoxicação que gerou incapacitação e prejuízos, ainda que temporários, de sorte que a sentença de origem igualmente está correta ao declarar que o reclamante, no curso de seu contrato, sofreu um grave dano moral em decorrência da intoxicação sofrida"**. (Grifos próprios)³⁴²

O julgado corrobora para o entendimento firmado acerca da caracterização da depressão como doença ocupacional em razão da exposição do obreiro a agentes químicos. Igualmente, ainda é possível compreender que a exposição, mesmo que temporária, é suficiente para enquadrar a enfermidade como hipótese de doença ocupacional.

³⁴² (RR - 69300-79.2007.5.04.0030 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 07/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015); Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/243679799/recurso-de-revista-rr-693007920075040030>>, acesso em 23/10/2016.

Portanto, não restam questionamentos acerca da possibilidade da caracterização da depressão diante da exposição do obreiro aos agentes químicos citados, bem como outros, uma vez que, como determinado anteriormente, o rol do Anexo II é exemplificativo.

Ademais, deve ser levado em consideração, no caso concreto, se o quadro depressivo decorreu em razão das condições em que o trabalhador fora exposto ou se é consequência intrínseca da atividade realizada, analisando-se, assim, se é necessária a comprovação do nexo causal.

4.2.3 Depressão por atividade de risco

Ainda acerca do Anexo II, do Decreto nº 3.048/99, existe possibilidade de caracterização da depressão como doença ocupacional se a atividade exercida pela empresa contratante do obreiro estiver dentre as hipóteses do rol da Lista C.³⁴³ Deste modo, é necessária a compreensão das informações supramencionadas acerca do nexo técnico epidemiológico.

Em outras palavras, quando deflagrado o quadro depressivo do trabalhador, é possível que ocorra a caracterização de doença ocupacional através de presunção relativa, pelo perito, em razão da atividade realizada pela empresa. Portanto, através do nexo técnico epidemiológico previdenciário, a depressão pode ser presumida como doença ocupacional se a atividade explorada economicamente (CNAE) estiver dentre as hipóteses previstas na Lista C do Decreto 3.048.

A título exemplificativo, o perito poderá presumir a depressão como doença ocupacional quando a atividade da empresa se relacionar com transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo municipal (CNAE/4921-3), atividades do correio nacional (CNAE/5310-5), serviços de telefonia fixa comutada (CNAE/6110-8), bancos múltiplos, com carteira comercial (CNAE/6422-1), caixas econômicas (CNAE/6423-9), bancos múltiplos, sem carteira comercial (CNAE/6431-0), planos de saúde (CNAE/6550-2), limpeza em prédios e em domicílios (CNAE/8121-4), atividades de limpeza não especificadas anteriormente (CNAE/8129-0), administração

³⁴³ art. 21-A, Lei n. 8213/1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>, acesso em: 16/10/2016.

pública em geral (CNAE/8411-6), justiça (CNAE/8423-0), segurança e ordem pública (CNAE/8424-8) e atividades de atendimento hospitalar (CNAE/8610-1).³⁴⁴

Garcia determina que as atividades elencadas são escolhidas através de análises estatísticas e estudos científicos, levando em consideração as taxas de incidência da patologia na atividade empresarial. Portanto, é possível concluir que, em razão da organização do trabalho e das condições do exercício deste, a saúde mental do obreiro é diretamente afetada.³⁴⁵

Isto posto, para ilustração, segue decisão desfazendo a presunção realizada pelo nexu técnico epidemiológico:

DOENÇA OCUPACIONAL - PRESUNÇÃO - NEXO CAUSAL INCAPACIDADE

O Recorrente não se conforma com a v. Sentença, em que não foi reconhecida existência de **nexo** de causalidade entre a moléstia de que é portador (Transtorno Depressivo Recorrente) e o trabalho em prol das Rés. [...] Afirma que deve prevalecer a conclusão do Órgão Previdenciário, que lhe deferiu o benefício de natureza acidentária, ante a constatação do **Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP)**.

Examino.

Na Petição Inicial (f. 03), o Reclamante relatou ter laborado, como auxiliar de serviços gerais, [...] no Hospital Universitário Clemente Faria[...]. Assim, é fato incontroverso que o Obreiro trabalhava em ambiente hospitalar. [...]

A perícia médica realizada (f. 173/176), conquanto não tenha sido conclusiva em estabelecer o **nexo** causal, nem tampouco o foi em afastá-lo. Entendo que era ônus das Rés produzir prova com o intuito de desonerá-las da responsabilidade pelos danos causados ao Trabalhador, o que não ocorreu[...].

No entanto, para a d. Maioria, com a devida vênia do E. Relator, o **nexo** de causalidade não restou comprovado no acervo probatório. Conforme apontado na perícia, haveria necessidade de se comprovar o assédio moral, encargo não assumido pelo reclamante.³⁴⁶

No trecho recortado do Acórdão, percebe-se o ônus da empresa em apresentar defesa e alterar o quadro de responsabilidade configurado, não sendo presunção absoluta.

Portanto, compreende-se a possibilidade de aplicação do art. 21-A, da Lei nº 8.213/91, quando houver compatibilidade entre a patologia deflagrada e a atividade realizada pelo empregador. Deste modo, haverá presunção relativa quanto à

³⁴⁴ Lista C, Anexo III, Decreto. nº 3.048. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>, acesso: 28/10/2016.

³⁴⁵ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho**. Ed.4. São Paulo: Método, 2014, p. 152.

³⁴⁶ (RO - 0001413-07.2014.5.03.0145, Revisor e Redator: Carlos Roberto Barbosa, Data de Julgamento: 15/12/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/01/2016) Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=3884>>, acesso em: 24/10/2016.

configuração da doença ocupacional, sendo possível a contestação e reversão deste pela reclamada.

Isto posto, entende-se que a depressão, como doença ocupacional, poderá ocorrer diante das hipóteses citadas no subtópico anterior, as quais estão contidas nas Listas A e B do Decreto nº 3.048/99, bem como quando o CID-10 da patologia for compatível com o CNAE da empresa, situações demonstradas neste tópico.

4.2.4 Depressão pelo §2º, art. 20, lei 8.213/91.

Ademais, além das possibilidades previstas expressamente nas normas vigentes, é possível a caracterização da depressão como doença ocupacional através de interpretação do §2º, art. 20, da Lei nº 8.213/91.

Como estabelecido no tópico 3.2.2.2.1, dar-se-á a configuração de doença ocupacional quando estabelecido nexos causal entre a patologia e as condições de trabalho, as quais o obreiro está sujeito, não se restringindo às hipóteses elencadas no Anexo II do decreto 3.048/99. Portanto, entende-se que na hipótese supramencionada ter-se-á a caracterização de doença do trabalho, levando-se em consideração o que fora supramencionado.

Seguindo o mesmo entendimento, Garcia estabelece

No plano jurídico-legal, para que a depressão, quando desvinculada de exposição às mencionadas substâncias químicas, possa ser considerada acidente do trabalho, deve-se verificar se esta doença resultou das “condições especiais em que o trabalho é executado”, bem como se com ele se relaciona diretamente, conforme a regra prevista no §2º, do art.20 da Lei 8.213/1991.³⁴⁷

Este posicionamento é reafirmado por Kunzel ao determinar que as condições excepcionais, às quais o obreiro está submetido, influenciaram diretamente no surgimento ou evolução da patologia. Ressalta ainda que, o meio propulsor não deve ocorrer em razão da organização do trabalho relacionada à profissão. Portanto, é necessário que o empregador submeta o obreiro a condições que não sejam condizentes com as normas trabalhistas, caracterizando situação hostil, desequilibrada e insegura.³⁴⁸

Para ratificar tal hipótese, demonstra-se julgado sobre o assunto:

³⁴⁷ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho**. Ed.4. São Paulo: Método, 2014, p. 146.

³⁴⁸ KUNZEL, Rocheli Margota. **A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho**. São Paulo: Revista LTr, nº05, 2009, p. 709.

PEDIDO DE NULIDADE DA DISPENSA E CONSEQÜENTE REINTEGRAÇÃO - DEPRESSÃO - POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO - RECONHECIMENTO DA GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. A teor do disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, são dois os requisitos para se assegurar a garantia provisória no emprego: a ocorrência de acidente de trabalho e o gozo do benefício do auxílio-doença acidentário. Em que pesem opiniões em contrário, no sentido de não poder a **depressão** ser considerada doença do trabalho, entendo que, **para que tal moléstia possa ser considerada acidente do trabalho, e, por consequência, resulte em estabilidade acidentária, se faz imprescindível a constatação de foi resultante das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.213/91). In casu, provado através de laudo técnico que a doença que acometeu o reclamante foi ocasionada, especialmente, pelo desgastante regime de trabalho (150 x 50) desenvolvido em alto mar.** (Grifos próprios)³⁴⁹

Diante de análise do trecho colacionado, resta confirmada a tese que haverá caracterização da doença ocupacional quando comprovado nexos causal entre a depressão e o modo pelo qual a atividade era exercida. No caso em comento, o laudo pericial serviu de meio pelo qual houve a confirmação do nexos causal. Deste modo, resta evidente o caráter exemplificativo do rol contido no Anexo II, do Decreto supramencionado.

De igual modo, diante de interpretação do dispositivo mencionado, resta-se dificultada a comprovação do nexos causal. Ambrosio determina que a análise do nexos causal deve ocorrer mediante o auxílio de psicólogos e psiquiatras, uma vez que questões particulares influenciam diretamente na eclosão da patologia.³⁵⁰

Ainda sobre o assunto, Garcia afirma que as normas jurídicas não acompanham os avanços médico-científicos. Deste modo, as previsões aplicadas ao nexos causal não auxiliam a configuração de quadros depressivos como doenças ocupacionais. Consequentemente, os obreiros sofrem grande prejuízo, não obtendo acesso às contribuições previdenciárias, bem como tratamentos, os quais auxiliariam a melhora da enfermidade.³⁵¹

Conclui-se assim que, a caracterização da depressão como doença ocupacional não está adstrita às hipóteses previstas no rol previsto no Anexo II, do

³⁴⁹ (RO - 0030700-03.2005.5.20.0001, Relator Desembargador: Carlos Aberto Pereira Cardoso, Data de Julgamento: 13/01/2009, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/02/2009) Disponível em: <http://www.trt20.jus.br/standalone/documento_sede.php?codigo=56987&id=1072604>, acesso em: 26/10/2016.

³⁵⁰ AMBROSIO, Graziella. **O nexos causal entre depressão e trabalho**. São Paulo: Revista LTr, nº02, 2013, p. 203.

³⁵¹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho**. Ed.4. São Paulo: Método, 2014, p. 140.

Decreto nº 3.048. Através da comprovação do nexo causal entre a enfermidade e as condições nas quais o trabalhador exerceu sua atividade laboral, dar-se-á configuração de doença do trabalho.

4.3 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO EMPREGADOR EM RAZÃO DA CARACTERIZAÇÃO DA DEPRESSÃO COMO DOENÇA OCUPACIONAL

Estabelecida as possibilidades de caracterização da depressão como doença ocupacional e levando em consideração o exposto no capítulo acerca da responsabilidade civil. Analisar-se-á eventual dever do empregador de indenizar o obreiro quando confirmada a influência do meio ambiente de trabalho no desenvolvimento de quadro depressivo, e, se caracterizada a sua responsabilidade, quais os parâmetros para estabelecer o montante a ser pago.

4.3.1 Preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil

Ora, como supramencionado, os pressupostos para a caracterização do instituto da responsabilidade civil são: conduta, dano e nexo causal. Deste modo, neste tópico serão analisados como o instituto do Direito Civil tem a sua aplicação na seara trabalhista.

4.3.1.1 Conduta - dever de meio ambiente saudável e proteção à saúde do obreiro

No tópico 2.2.1, deste trabalho, estabeleceu-se o entendimento que a conduta do agressor compreende as ações, omissões deste, bem como fatos de terceiros e coisas pelas quais, o agente é responsável.

Deste modo, analisando-se por uma perspectiva do Direito do Trabalho, percebe-se que a conduta do empregador é caracterizada através da forma pela qual dispõe a organização do trabalho. Determina-se isto com base no entendimento que, é direito do obreiro o exercício de atividade laboral tendo como perspectiva a proteção à sua saúde, bem como garantia a meio ambiente equilibrado.³⁵²

³⁵² CARDOSO, Hélio Apoliano. **Responsabilidade civil do empregador decorrente de depressão (doença ocupacional)**. São Paulo: Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, nº304, p. 65 *et seq.*

Como supramencionado, é dever do empregador proteger a saúde do obreiro, bem como o meio ambiente do trabalho, uma vez que estes são bens jurídicos tutelados pela Constituição, sendo proteções diretamente relacionadas à manutenção da qualidade de vida do obreiro.³⁵³ Isto posto, as eventuais violações à esfera jurídica do trabalhador, em razão do labor, caberá ao empregador ser responsabilizado por esta, como consequência do instituto da responsabilidade civil já definido.

É necessário lembrar que o meio de ambiente do trabalho é compreendido como a reunião de aspectos físicos e relações interpessoais as quais está sujeito em razão do labor, e os quais afetam diretamente à saúde do obreiro. A título exemplificativo, para a configuração de quadro depressivo, é possível elencar a exposição a agentes químicos, assédio moral, altas demandas, riscos e ameaças de desemprego, jornadas exorbitantes, dentre outras situações como causas as quais podem influenciar a caracterização da patologia e que o empregador tem o dever de dirimir.³⁵⁴

Portanto, a conduta do empregador se resume a promover e assegurar o meio ambiente saudável para o obreiro, bem como garantir e efetivar a proteção à saúde deste, sendo o empregador responsável por eventuais condutas de terceiros ou fato de coisa que venha a causar prejuízo à vítima.

Igualmente, compreende-se também como conduta do detentor dos meios de produção eventuais omissões que resultem em eventos danosos para o indivíduo, sendo consequência do seu dever de manter o meio ambiente equilibrado e proteção à sua saúde do obreiro. Resta evidente que não só ações positivas configuram violação, mas também omissões que acabem por afetar a esfera jurídica dos operários.

Além disso, é necessário comentar que diante do exercício de atividade de risco, que pressupõe a exposição do obreiro a condições em que a depressão possa decorrer, o mero labor configura como conduta para fins do instituto em comento. Portanto, percebe-se não ser necessária a caracterização de ato ilícito para a deflagração da responsabilidade civil.³⁵⁵

³⁵³ SANTOS, Lenir. **Saúde e meio ambiente. Competências. Intersectorialidade.** São Paulo: Revista dos tribunais, ano 31, n.120, 2005, p. 156.

³⁵⁴ KUNZEL, Rocheli Margota. **A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho.** São Paulo: Revista LTr, nº05, 2009, p. 706 *et seq.*

³⁵⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil.** Ed. 7, Rev. e Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, EBook.

Assim, diante de situação em que às condições as quais o operário fora submetido não estejam de acordo com as regulamentações trabalhistas, caracterize-se hipótese de exercício de atividade de risco ou eventualmente, diante de determinação legal, dar-se-á como preenchido o primeiro requisito para a responsabilidade do empregador.

4.3.1.2 Dano - violação à saúde mental do obreiro

Ademais, no que tange ao segundo pressuposto da responsabilidade civil, como estabelecido no tópico 2.2.2.1, as formas pelas quais o dano pode configurar prejuízo à vítima são nos âmbitos econômico e interno. Se eventualmente provocar redução na sua esfera econômica, dar-se-á o dano material. Entretanto, quando violada proteção jurídica aos demais direitos da vítima, os quais não são passíveis de valor monetário, estar-se-á diante de dano moral.

Deste modo, resta evidente que a caracterização de quadros depressivos provoca sofrimento ao obreiro, bem como violação ao direito fundamental do meio ambiente do trabalho equilibrado e proteção legal à saúde do trabalhador, conceitos comentados acima e aprofundados no terceiro capítulo deste estudo.

Isto posto, dá-se a configuração de dano moral em razão do atentado aos direitos da personalidade, como a integridade física e psíquica do obreiro, uma vez que há perturbações do seu estado anímico, possíveis distúrbios de sono, dentre outros. Portanto, tanto a higidez física quanto a mental são afetadas pela caracterização da patologia.³⁵⁶

No que se refere a danos materiais, é possível a discussão acerca de eventuais despesas médicas, como consultas e medicamentos utilizados para o tratamento do quadro depressivo. Portanto, resta evidente o decréscimo patrimonial na esfera jurídica do obreiro.³⁵⁷

A título ilustrativo, colaciona-se trecho do acórdão, o qual reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, negando o ressarcimento das despesas médicas. Entretanto, apesar do caso em questão não beneficiar o obreiro, reconhece-

³⁵⁶ AMBROSIO, Graziella. **O nexa causal entre depressão e trabalho**. São Paulo: Revista LTr, nº02, 2013, p. 194.

³⁵⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. Ed. 7, Rev. e Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, EBook.

se a possibilidade de caracterização deste quando comprovado o nexo causal. Deste modo, transcreve-se:

DANOS MORAIS E MATERIAIS – DEPRESSÃO

A reclamada alega que o Perito do Juízo não foi taxativo quanto à origem da depressão, não afirmou que houvesse nexo causal com o trabalho desenvolvido no Banco e destacou que o histórico de vida pessoal da reclamante foi favorável ao surgimento da enfermidade.

A reclamante, por sua vez, postula a majoração da indenização por danos morais de R\$5.000,00 para o equivalente a cinquenta vezes o valor da sua última remuneração, alegando que a depressão é doença de caráter permanente e progressivo.

À fl.225, item 9, o Perito do Juízo concluiu:

“Quanto ao nexo causal: tem queixas distintas de depressão e de tendinite dos ombros. A depressão é uma doença multifatorial e para considerar que o trabalho teve uma concausa importante só mesmo se a reclamante comprovar assédio moral. A simples exigência e cobrança de serviços não comprova assédio moral. Se ficar comprovado o assédio moral alegado consideramos concausa para a depressão. Como exemplo de causas extra laborais a reclamante perdeu o pai e mãe por câncer e atualmente é solteira e mora com o irmão. Conclusão para a depressão: concausa se provar com testemunhas assédio moral.”

A reclamante não comprovou o alegado assédio moral, como, inclusive, reconheceu o Juízo. A reclamante não recorreu quanto ao assédio moral.

Assim, não restou comprovado nexo causal ou concausa entre o trabalho da reclamante na reclamada e a depressão que a acometeu.

Reformo a sentença. Dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais, **bem como indenização por danos materiais correspondentes a 20% das despesas médicas comprovadas.**³⁵⁸ (Grifos próprios)

Assim sendo, não restam questionamentos acerca do preenchimento do segundo pressuposto para a responsabilidade civil do empregador, uma vez que se terá o dano moral, e, eventualmente, o dano patrimonial caracterizado.

4.3.1.3 Nexo causal imediato e direto

Como supramencionado, o nexo de causalidade compreende a relação entre o evento danoso e a conduta do agente causador, sendo elemento imprescindível para a caracterização da responsabilidade civil.

Na seara trabalhista, o nexo causal deverá ser demonstrado através da conduta do empregador, abrangendo ações positivas e/ou negativas deste. Portanto, analisar-se-á se o responsável cumpriu suas obrigações quanto à manutenção do meio

³⁵⁸ (AIRR - 3423-78.2012.5.02.0385 Data de Julgamento: 28/09/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016). Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>, acesso em: 28/10/2016.

ambiente equilibrado e proteção à saúde do trabalhador, como fiscalização e atenção a eventuais condutas danosas nos demais empregados.³⁵⁹

Ademais, faz-se necessário comentar que a teoria compreendida neste estudo é a da causalidade direta e imediata, a qual determina que a conduta do agente deve ser eficiente para a produção do evento danoso. Portanto, este entendimento abrange situações em que o ofensor fora o único responsável pelo prejuízo, assim como para eventos os quais ocorrem concomitância de causas, desde que exista influência da ação do agressor para a configuração do quadro.³⁶⁰

Assim, o nexo de causalidade é a relação estabelecida de influência direta entre a conduta do agressor e o prejuízo experimentado pela vítima. Nas relações de trabalho, caracterizar-se-á diante de ação ou omissão do empregador, os quais violem diretamente à esfera jurídica do obreiro, desde que estabelecida a ligação entre esta e o dano.³⁶¹

Além disso, é possível a concorrência entre as causas, que resultaram na configuração do evento danoso, desde que a conduta do detentor dos meios de produção ainda seja decisiva para tal.³⁶²

A teoria da concausa, a qual possibilita a existência de fatores concorrentes para a deflagração do evento danoso, torna a depressão passível de responsabilização do empregador, uma vez que, como supramencionado, é patologia que possui causas externas, bem como internas, relativas ao próprio indivíduo. Portanto, transtornos depressivos são passíveis de caracterização como doença ocupacional e consequente responsabilização do empregador desde que comprovada a influência direta deste na configuração dos quadros.

Resta evidente a compreensão da depressão, para este estudo, como patologia multifatorial, a qual o trabalho pode ser um dos fatores de influência para a sua caracterização.

Entretanto, é necessário comentar acerca de posicionamento diverso a respeito da matéria, como estabelecido por Ambrosio³⁶³, bem como pelo trecho de decisão a

³⁵⁹ TEIXEIRA, Sueli. **A depressão no meio ambiente de trabalho e sua caracterização como doença do trabalho**. São Paulo: Revista LTr, nº05, 2009, p. 533 *et seq.*

³⁶⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. Ed. 15. São Paulo: Saraiva, 2014, p.481 *et seq.*

³⁶¹ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. Ed. 5. São Paulo: LTr, 2014, p.214.

³⁶² *Ibidem*, *Loc. cit.*

³⁶³ AMBROSIO, Graziella. **O nexo causal entre depressão e trabalho**. São Paulo: Revista LTr, nº02, 2013, p. 199 *et seq.*

seguir, é possível a configuração de quadros depressivos apenas como fator determinante a forma pela qual a organização do trabalho ocorre.

[...] O que se depura, portanto, da análise da prova técnica é que o Sr. Perito foi bastante claro em suas conclusões, tendo respondido, com convicção, que **a doença que a reclamante é portadora foi contraída em decorrência do labor desempenhado em favor do Banco Reclamado** e que implicaram na sua invalidez permanente parcial, **não tendo deixado qualquer dúvida acerca da existência do nexo causal alegado na inicial** [...]

Cumpra ainda observar, por oportuno, que ficou comprovado que a reclamante tinha uma ótima relação familiar, inclusive por informação prestada pelo testigo arrolado pelo acionado (fls. 240), o que denota a não ocorrência de evento pessoal ou familiar causador ou agravante do problema. De igual modo, pelas respostas dadas pelo Perito aos quesitos explicativos, às fls. 206, constata-se a não existência de histórico familiar e predisposição para o tipo de moléstia em questão

Ante tais considerações, não há dúvida de que as patologias das quais está acometida a recorrida foram adquiridas no ambiente de trabalho e em face do trabalho, evidenciando-se plenamente a existência do nexo causal.

Frise-se, ainda, que não se vislumbra nenhuma outra causa que poderia ter contribuído para o desencadeamento ou desenvolvimento das referidas doenças.

Ora, não havendo a presença de outros fatores, por óbvio somente restam às atividades laborativas desenvolvidas pela reclamante como causadoras da doença ocupacional.

Demonstrada a existência de doença ocupacional, com os consequentes danos dela decorrentes, e configurada a participação culposa da empregadora no resultado, torna-se evidente o nexo de causalidade, pressuposto indispensável à indenização, cujo valor deve levar em conta o grau de culpa da Ré. [...] ³⁶⁴

No trecho colacionado, extrai-se a compreensão de que o magistrado julgou a caracterização da depressão como doença unicamente ocasionada pela forma que o trabalho fora exercido. Para justificar tal posicionamento, baseou-se na premissa que a Reclamante não havia qualquer desentendimento familiar, predisposição para a doença ou exposição a evento que poderia agravar ou influenciar a caracterização do quadro.

Contudo, apesar da decisão, bem como o entendimento comentado da autora, este estudo baseia-se na concepção de que a depressão é doença multifatorial, ocasionada por questões pessoais do indivíduo, as quais provocam caracterização da patologia, bem como por influência da forma pela qual o labor é exercido, conforme determinado ao longo deste capítulo. Ademais, a compreensão da matéria desta

³⁶⁴ (RO - 0018600-90.2007.5.05.0121, Relator Desembargador: Paulino Couto, Data de Julgamento: 10/08/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/09/2010) Disponível em: <http://www.trt5.jus.br/consultaprocessos/modelo/consulta_documento_blob.asp?v_id=AAAaKPACHAAAlxMAAV>, acesso em: 27/10/2016.

forma está em conformidade com o posicionamento majoritário jurisprudencial, o qual será percebido e analisado doravante.

Deste modo, entende-se o nexo de causalidade como a relação estabelecida de influência direta entre a conduta do agressor e o prejuízo experimentado pela vítima. Quanto às relações de trabalho, caracterizar-se-á diante de ação ou omissão do empregador, os quais violem diretamente à esfera jurídica do obreiro, desde que estabelecida a ligação entre esta e o dano. Além disso, é possível a concorrência entre as causas, que resultaram na configuração do evento danoso, desde que a conduta do detentor dos meios de produção ainda seja decisiva para tal.

Portanto, eventuais quadros depressivos podem ser associados à forma pela qual o trabalho decorre, para eventual responsabilização do empregador, mesmo que configurada concorrência entre as causas da patologia, como questões pessoais do obreiro.

4.3.2 Responsabilidade civil subjetiva X objetiva do empregador: depressão como doença profissional ou doença do trabalho

Como exposto neste trabalho é possível a caracterização da responsabilidade civil como subjetiva ou objetiva. Entende-se a modalidade subjetiva quando diante da presença dos pressupostos supramencionados, bem como de dolo ou culpa do agente, sendo esta a regra geral. Portanto, é necessário que o ofensor tenha agido com negligência, imprudência ou imperícia. Quanto à responsabilidade objetiva, a mesma está associada ao exercício de atividade de risco pelo ofensor ou em razão de determinação normativa.³⁶⁵

Isto posto, a aplicação da modalidade subjetiva, na seara trabalhista, far-se-á através da comprovação de que, a forma pela qual o exercício da atividade ocorreu resultou em evento danoso para o obreiro. Assim, analisar-se-á as condições as quais o trabalhador esteve sujeito ao longo do labor, sendo obrigação do empregador garantir meio ambiente equilibrado, bem como proteção à saúde desse.³⁶⁶

³⁶⁵ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O dano moral na relação de emprego**. Ed. 2. São Paulo: LTr, 1999, p.27.

³⁶⁶ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente de trabalho e responsabilidade civil**. São Paulo: LTr, 2006, p. 305 *et seq.*

Caso entenda-se o *locus* inadequado para o exercício da atividade, seja por exposição a agentes insalubres ou por relações interpessoais abusivas, como assédio moral, ter-se-á a configuração da responsabilidade. Portanto, resta evidente a importância de comprovação da conduta dolosa ou culposa do empregador.

Ademais, é necessário comentar que, quando diante de responsabilidade subjetiva da regra geral, caberá à parte que o alega, no caso, o obreiro, comprovar tal situação. Portanto, é ônus do trabalhador o convencimento acerca da caracterização de conduta culposa do empregador.³⁶⁷

Além disso, ainda acerca da responsabilidade subjetiva ressalta-se a possibilidade de caracterização da culpa presumida, sendo consequência das relações contratuais estabelecidas e exceção à regra geral determinada. Portanto, nesta modalidade, em razão de contrato preexiste, a culpa exigida para configuração do dever de indenizar será presumida relativamente, uma vez que caberá ao agressor comprovar que não agiu culposamente ou dolosamente.

Desta forma, em relação às questões trabalhistas, entende-se que a relação de emprego é estabelecida como consequência ao contrato firmado entre o empregador e o obreiro. Portanto, este estudo compreende eventuais questões acerca da culpabilidade do empregador como hipótese de culpa presumida.

Como estabelecido por Ambrosio³⁶⁸, há parte da doutrina que não recepciona a modalidade sem culpa, na seara trabalhista, em razão de interpretação do art. 7º, XXVII, da Constituição Federal, como supramencionado no tópico 2.6.2 deste estudo. Entretanto, esta teoria não é recepcionada por este trabalho, uma vez que se compreende que o rol estabelecido na norma mencionada é exemplificativo, bem como não se deve evitar ampliações às garantias dos obreiros.³⁶⁹ Assim, entende-se a responsabilidade objetiva como relação direta à teoria do risco, bem como com hipóteses em que a legislação determina a sua aplicação.

Deste modo, no Direito do Trabalho, dar-se-á sua aplicação quando o obreiro estiver submetido a situações em que a sua saúde torne-se vulnerável ou em razão de imposição legislativa, não sendo relevante a comprovação de culpa ou dolo.

³⁶⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. Ed. 7, Rev. e Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, EBook.

³⁶⁸ AMBROSIO, Graziella. **O nexa causal entre depressão e trabalho**. São Paulo: Revista LTr, nº02, 2013, p.197.

³⁶⁹ PRITSCH, Cesar Zucatti. **Responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo : Revista LTr, vol. 76, nº03, p. 312.

Seguindo o mesmo raciocínio, Cortez determina:

O nexa causal é a relação de causalidade entre o dano e o ato culposo do empregador, caracterizado pelo descumprimento das normas de saúde do trabalhador. Nos casos especiais de responsabilidade civil objetiva, o nexa causal se configura pela relação etiológica entre o dano da vítima e a atividade empresarial perigosa ou de risco.³⁷⁰

A partir da compreensão das modalidades de responsabilidade civil aplicáveis à seara trabalhista, entende-se que a depressão poderá suscitar reparação através da modalidade subjetiva com culpa presumida e objetiva.

Quanto a responsabilidade subjetiva, esta se configurará quando diante de doenças do trabalho, sendo necessária a comprovação do nexa causal entre as condições as quais o obreiro estava sujeito ao longo do exercício e o desenvolvimento da enfermidade. Esta hipótese poderá ser aplicada diante do rol exemplificativo da Lista A e B, da norma supramencionada, apenas no que tange às doenças de trabalho, bem como em razão da autorização legislativa prevista no §2º, do art. 20, da Lei 8.213/91.

Portanto, para os quadros depressivos, previstos nas Listas mencionadas, bem como para a hipótese do §2º, art. 20, da Lei, nº 8213/91, dar-se-á a modalidade subjetiva, com culpa presumida, quando diante de doença do trabalho. Este posicionamento é compreendido a partir do entendimento de que o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, bem como a proteção à saúde do obreiro, são deveres anexos do contrato de trabalho, em razão da sua configuração como direitos fundamentais e humanos.

Outrossim, ocorrerá a caracterização do mesmo tipo de responsabilidade com culpa presumida quando configurada as situações em que o nexa causal é presumido, ou seja, diante das situações supramencionadas em que se dá compatibilidade entre o CID da patologia e o CNAE da empresa, através da emissão do Nexa Técnico Epidemiológico.³⁷¹

Quanto à responsabilidade objetiva, ocorrerá a responsabilização do empregador independente da caracterização de culpa, quando diante de situações que envolvam atividade de risco ou estabelecidas em dispositivo normativo, ou seja,

³⁷⁰ CORTEZ, Julpiano Chaves. **Responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho: cálculos**. São Paulo: LTr, 2009, p. 125.

³⁷¹ *Ibidem*, p. 121 et seq.

presunção *iusuris et de iuris*. Como exposto por Dallegrave Netto³⁷², bem como por Brandão³⁷³, não se deve interpretar literalmente a norma, o rol de garantias dos trabalhadores é exemplificativo, tendo como objetivo a ampliação dos seus direitos.

Além disso, ressalta-se que inadmitir a responsabilidade objetiva, no âmbito trabalhista, tornaria a diferenciação realizada entre as doenças do trabalho e doenças profissionais sem objetivo. O elemento que provoca a divergência entre os dois tipos de doença ocupacional é justamente a presunção absoluta da caracterização da doença profissional quando diante de enfermidades relativas à própria profissão. Portanto, não há que se duvidar quanto à aplicação do instituto nas relações trabalhistas.

Em decorrência disto, a depressão será considerada como consequência da atividade quando diante das hipóteses de doenças profissionais previstas na Lista A e B mencionadas, bem como outras hipóteses, em razão do caráter exemplificativo do rol.

Deste modo, a título ilustrativo, colaciona-se trecho de acórdão:

No caso dos autos, consta do acórdão recorrido que o perito do Juízo **concluiu pela existência de nexo concausal entre a patologia mental (depressão e síndrome do pânico) apresentada pela Reclamante e as suas condições de trabalho na Reclamada**, em que foi vítima de uma rebelião, que resultou no seu afastamento do trabalho para tratamento durante o período compreendido entre 26/11/2007 e 10/03/2011, bem como na redução parcial e definitiva da capacidade laboral, com a readaptação obreira para função compatível com sua condição física e psíquica. A par da discussão acerca da existência (ou não) de conduta culposa por parte da Reclamada, **entende-se ser aplicável à hipótese a responsabilidade objetiva, porquanto a Obreira** desenvolvia atividade de risco no cuidado de adolescentes infratores (parágrafo único do art. 927 do CCB). Desse modo, diante do quadro fático relatado pelo Tribunal Regional, desponta o dever de indenizar a Autora pela patologia apresentada. (Grifos próprios)³⁷⁴

Conclui-se que, no caso em análise, bem como nas hipóteses de configuração de depressão, ter-se-á a influência concorrente entre às condições de trabalho e as questões pessoais do obreiro. Igualmente, resta confirmada a possibilidade da aplicação da reponsabilidade objetiva do empregador, em razão do exercício de

³⁷² DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. Ed. 5. São Paulo: LTr, 2014, p.423.

³⁷³ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente de trabalho e responsabilidade civil**. São Paulo: LTr, 2006, p. 305 *et seq.*

³⁷⁴ (AIRR - 2110-22.2012.5.15.0094, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 26/10/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016). Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>, acesso em: 29/10/2016.

atividade de risco, a qual, no caso em questão, não está previsto no rol estabelecido no Anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Contudo, quanto à caracterização da depressão por agentes químicos, é necessário comentar que só será possível o enquadramento como doença profissional e, conseqüente, responsabilidade objetiva do empregador, diante da verdadeira exposição do obreiro a tais condições. Deste modo, empresas que realizam atividades com substâncias tóxicas, presentes na Lista A e B do Decreto, não terão sempre a responsabilidade independente de culpa quando o trabalhador exercer o labor em outra sede em que o manuseio ou exposição não estejam presentes. Portanto, diante de situação que a empresa possui sedes distintas, as quais uma é um escritório e outra efetivamente utilize-se os agentes tóxicos, não é possível a responsabilidade objetiva do empregador quando confirmado quadro depressivo em trabalhador do escritório.

Portanto, a diferenciação realizada para a responsabilidade do empregador em relação às patologias elencadas no rol taxativo do Decreto nº 3.048 relaciona-se com a compreensão da doença como consequência da profissão ou como resultado das condições as quais o obreiro estava sujeito. Assim, quando hipótese de doença profissional dar-se-á a responsabilidade objetiva, e caso seja doença do trabalho, ocorrerá a modalidade subjetiva com culpa presumida.

Conclui-se que a depressão poderá enquadrar dois tipos distintos de responsabilidade. Para as hipóteses de doenças do trabalho, previstas nas Listas A e B, Anexo II, do Decreto nº 3.048/99, como consequência da interpretação do §2º, art. 20, da Lei 8.213/91 ou através da aplicação do art. 21-A do mesmo instrumento normativo, o qual estabelece o NTEP, ter-se-á a responsabilidade subjetiva com culpa presumida. Diante dos casos em que a depressão decorra da exposição à agente químico tóxico, ter-se-á a responsabilidade objetiva do empregador.

4.3.3 O montante da indenização

Estabelecida a compreensão acerca da possibilidade de caracterização da depressão através da responsabilidade subjetiva, bem como objetiva, assim como o entendimento que o nexo causal entre a conduta do agente e a patologia caracteriza-se como concausal, em razão da natureza multifatorial da enfermidade, deve-se relembrar as funções da responsabilidade civil.

Como compreendido no tópico 2.5 deste trabalho, o instituto tem como objetivo a reparação do prejuízo através do *status quo ante* do evento danoso ou, caso não seja possível, pagamento de indenização para compensar a vítima. Ademais, deve-se levar em consideração a função sancionatória da responsabilidade, a qual determina que o montante deve representar, além da reparação ao obreiro, valor que desencoraje ações futuras semelhantes pelo agressor.

Ademais, entende-se a caracterização da depressão como objeto a ensejar a responsabilidade civil do empregador em razão da configuração de danos materiais e, principalmente, danos morais, como determinado anteriormente neste capítulo.

No que tange aos danos materiais, deve-se realizar tentativa para se restabelecer o *status quo ante*. Entretanto, caso este não seja possível, em razão da sua integralidade, deve-se converter a reparação em indenização compensatória. Deste modo, quando diante de acidentes de trabalho, o magistrado utilizará como parâmetro os prejuízos atuais, bem como os futuros, envolvendo os institutos dos danos emergentes e lucros cessantes.³⁷⁵

Portanto, a reparação dos danos materiais deve ocorrer de forma a restituir os danos presentes e futuros, os quais a vítima experimentou ou experimentará decréscimo na sua esfera patrimonial. Isto posto, quando analisado na ótica da depressão, entende-se que os danos materiais devem ser reparados através de restituição dos valores relativos às consultas com médicos e psicólogos, assim como ressarcimento do montante depreendido na compra de remédios.

Quanto aos danos morais, diante da impossibilidade de retomada ao estado anterior ou reparação econômica do que fora diminuído do patrimônio da vítima. Entende-se que ocorrerá “uma condenação simbólica, com a finalidade de expressar a reprovação social pelo ato praticado”³⁷⁶.

Como estabelece Melo, existe discussão doutrinária acerca de sistemas passíveis de aplicação para delimitar o valor a ser indenizado. O sistema tarifário possui os montantes predeterminados para aplicação pelo juiz. Quanto ao segundo, este se relaciona à fixação subjetiva do magistrado, levando em consideração as

³⁷⁵ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidade legais, dano material, dano moral, dano estético**. São Paulo: LTr, 2004, p 386 et seq.

³⁷⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 267.

questões específicas do caso concreto. Assim, neste, serão considerados os critérios estabelecidos nos art. 944³⁷⁷ e 953³⁷⁸ do Código Civil.³⁷⁹

Contudo, as orientações estabelecidas nas normas citadas não possuem qualquer objetividade, sendo necessário que o juiz aplique os “elementos constantes dos autos e, conforme o caso, na sua experiência de vida, para alcançar um valor que seja razoável para aquele caso”³⁸⁰.

Portanto, diante da caracterização de danos morais, apesar de discussão doutrinária sobre o assunto, o posicionamento majoritário compreende a aplicação dos critérios estabelecidos nos artigos 944 e 953 do Código Civil. Entretanto, estes estabelecem parâmetros subjetivos, os quais o juiz deverá arbitrar montante com base no caso concreto e no seu entendimento pessoal para alcançar valor equivalente ao sofrimento da vítima. Ademais, deve levar em consideração as funções do instituto, possibilitando a indenização do sofrimento, bem como desencorajando repetição da conduta do agente.

Para corroborar tal posicionamento, transcreve-se palavras de Melo:

Com efeito, ao Juiz do Trabalho, com toda a sua experiência no trato com as questões trabalhistas, cabe arbitrar o *quantum* da indenização sem medo, sem excesso, sem arbitrariedade, mas com equilíbrio, bom senso, razoabilidade e temperança, de maneira que o valor não represente fonte de enriquecimento para a vítima nem valor meramente simbólico e irrisório para o ofensor. O valor arbitrado deve representar, para o ofendido, algo razoável e suficiente para fazer diminuir a dor, o sentimento de angústia etc., e, para o ofensor, diminuição no seu patrimônio, de tal maneira a desencorajá-lo de praticar novamente ato semelhante.³⁸¹

Assim, Moraes³⁸² determina que os critérios recorrentes, na definição do valor a ser pago, diante de dano moral são: o grau de culpa e a intensidade do dolo do agente, situação econômica deste, a gravidade, natureza e repercussão do dano, as condições da vítima e a intensidade do sofrimento experimentado por ela.

³⁷⁷ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização. CC.

³⁷⁸ Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

³⁷⁹ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidade legais, dano material, dano moral, dano estético**. São Paulo: LTr, 2004, p. 429.

³⁸⁰ SANTOS, Romuado Baptista dos. **Direito e efetividade: estudo sobre as influências dos afectos afetivos nas relações jurídicas**. Disponível em: <www.teses.usp.br>, acesso em: 30/10/2016.

³⁸¹ MELO, Raimundo Simão de. *Op. cit.*, p. 430.

³⁸² MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 295 et seq.

Entretanto, no que tange a definição do *quantum* a ser indenizado ao obreiro, como consequência do dano moral em razão da depressão, entende-se que deve ser sopesada a influência das questões pessoais deste como concausal. Portanto, como supramencionado, a configuração de quadros depressivos pode decorrer por influência às condições as quais o trabalhador está submetido durante o labor em concomitância com aspectos particulares desse.

Para ilustrar tal posicionamento, colaciona-se a ementa a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. DEPRESSÃO. CONCAUSA RECONHECIDA. DANO MORAL. Entende-se que os eventos ocorridos na vida da trabalhadora anteriormente ao ingresso na ré desencadearam a patologia sofrida (**depressão**), sendo suficientes para justificar os afastamentos ocorridos durante o contrato. Contudo, a prova oral confirma o laudo pericial no sentido de que o labor ocorria sujeito a pressões constantes, ambiente nada saudável e capaz, sem dúvidas, de agravar o quadro depressivo da reclamante. **O trabalho, no mínimo, atuou como concausa. A motivação extralaboral à depressão sofrida não impede, por si só, que a autora desenvolva novo surto em razão do trabalho.** Nexo de concausalidade entre a doença e o trabalho na acionada. O agravamento de sua doença em decorrência do trabalho gera dano moral *in re ipsa* que deve ser reparado. **Indenização reduzida para R\$ 5.000,00 diante da substituição do nexo direto pela concausa.** Recurso da demandada provido parcialmente.³⁸³
(Grifos próprios)

Conclui-se assim, que diante da confirmação da depressão como doença ocupacional, o magistrado deve utilizar como parâmetro o fato desta ser uma patologia motivada por questões externas, como o exercício do trabalho, bem como questões internas, relacionadas à forma pela qual o indivíduo relaciona-se com situações da vida. Portanto, entende-se que o trabalho não é o único motivador da enfermidade do obreiro, mas exerceu influência direta na configuração do quadro. Deste modo, independente da caracterização de concausal, o empregador não é escusado da responsabilidade.

³⁸³ (RO - 0138200-54.2009.5.04.0383, Relator Desembargador: Carlos Henrique Selbach, Data de Julgamento: 25/08/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: 28/09/2016). Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/>>, acesso em: 27/10/2016.

CONCLUSÕES

a) A responsabilidade civil é instituto aplicado para o restabelecimento do equilíbrio entre as partes, quando caracterizada violação à esfera jurídica da vítima. Inicialmente, compreendia-se que a sua aplicação estava adstrita a atos ilícitos. Entretanto, diante da evolução histórica, como os recorrentes casos de acidentes de trabalho em fabricas francesas após a revolução industrial, ampliou-se sua aplicação para exercício de atividades de risco e até mesmo ato lícitos que prejudiquem terceiros.

b) Os pressupostos para a aplicação do instituto são: a conduta do agente, o dano e o nexo de causalidade.

b1) Compreende-se como conduta do agente os atos de ação ou omissão realizados por ele próprio ou por terceiro pelos quais seja responsável. Outrossim, também responde pelos fatos de coisa e/ou animais que seja detentor.

b2) No que se refere ao dano, é possível a sua caracterização quando diante de decréscimo patrimonial, sendo este o dano material, ou em razão de ofensa aos direitos que não possuam cunho econômico, mas sejam tutelados pelo ordenamento jurídico, denominados de danos morais. Para que o evento danoso seja passível de aplicação do instituto, é necessário que seja indenizável. Os requisitos deste são: violação de bem jurídico tutelado, independente se atual ou futuro, desde que certos de ocorrência e que subsista até o momento da reparação, sem que haja a presença de excludentes da responsabilidade civil.

b3) O nexo de causalidade estabelece a ligação entre a conduta do agente e o prejuízo caracterizado, compreendendo como influência direta e imediata para o quadro.

b4) Inicialmente compreendiam a culpa como requisito para a configuração da responsabilidade civil. Contudo, em razão da criação e aplicação da modalidade objetiva, a conduta culposa do agente permanece no mesmo patamar que o exercício de atividade de risco. Portanto, conclui-se que o elemento culposo é apenas necessário para a configuração da modalidade subjetiva do instituto.

c) A responsabilidade civil pode ser originária em razão de violação de obrigações contratuais ou diante de descumprimento de normas legais abstratas. O contrato estabelece as obrigações das partes expressamente, bem como faz surgir os deveres anexos. Estes são de cumprimento obrigatório de todos os participantes do

contrato, como consequência do princípio da boa-fé. Ademais, diante de violação de obrigações estabelecidas previamente, compreende-se uma presunção da culpa do ofensor. Quando diante de violação à normas gerais, as quais possibilitam a vida em sociedade, é necessário que o ofendido comprove a culpa do agente.

d) O instituto da responsabilidade civil pode ser compreendido através da aplicação de duas modalidades diversas.

d1) A responsabilidade subjetiva compreende o preenchimento dos pressupostos supramencionados e a presença da culpa do ofensor. Ademais, ainda é possível que esta culpa seja comprovada pelo ofendido, quando não houver relação jurídica preexistente, ou que seja presumida, sendo passível de comprovação do contrário pelo ofensor.

d2) A modalidade objetiva também deve reunir os elementos necessários para a configuração do instituto, entretanto, o que diferencia da responsabilidade subjetiva é a dispensa da comprovação da culpa. Nessa, o exercício de atividade de risco ou previsão normativa determina a aplicação direta do instituto. O ofensor, antes da ocorrência do dano, tem conhecimento da eventual configuração do seu dever de indenizar.

e) Estabelecidos os parâmetros para a aplicação do instituto no âmbito civil, indagou-se a possibilidade da responsabilização do empregador quando deflagrado prejuízo ao obreiro, em razão do labor. Apesar do posicionamento minoritário de parte da doutrina, entende-se que a seara trabalhista é passível de aplicação da responsabilidade subjetiva, bem como da objetiva, uma vez que as garantias previstas no art.7º, XXVIII, da Constituição Federal são meramente exemplificativas. Há a consolidação do entendimento acerca da ampliação dos direitos dos obreiros. Portanto, quando exercida atividade de risco ou diante de previsão normativa, dar-se-á a responsabilidade objetiva do empregador, como nos casos previstos de doença profissional nas Listas A e B, do Anexo II, do decreto nº3.048/99.

f) No que tange ao meio ambiente de trabalho, compreende-se como conjunto de fatores que o obreiro está exposto em razão do exercício da atividade laboral. Assim, engloba questões físicas, como o *locus* da empresa, bem como as relações interpessoais que depreende ou qualquer exposição que sofra em razão do exercício do trabalho.

g) Quanto a natureza jurídica do meio ambiente do trabalho, o entendimento consolidado é a classificação como direito difuso, sendo transindividual. Entende-se

como tal, uma vez que ultrapassa a esfera de interesses de um único indivíduo, sendo relativo a grupo indeterminado de pessoas.

h) Como consequência do disposto no *caput* do art. 225, da Constituição Federal, compreende-se o meio ambiente como direito fundamental, já que influência diretamente a qualidade de vida dos indivíduos. Isto posto, apesar de não haver previsão expressa acerca do entendimento do meio ambiente do trabalho como direito fundamental e humano, é possível determiná-lo como tal, diante da influência direta que exerce na vida do obreiro, uma vez que passa diversas horas no local.

i) Estabelecida a importância do direito à vida como questão fundamental para os trabalhadores, entende-se como influência direta a este a manutenção da saúde do obreiro. Portanto, como consequência da evolução histórica, o Estado passou a legislar acerca da proteção à saúde do trabalhador. Deste modo, passa a ser um dever desse e um direito de todos a garantia à saúde. No que se refere às relações trabalhistas, o empregador passa a ser responsável pela manutenção de local de trabalho equilibrado e saudável, o qual não implique no adoecimento do operário. Deste modo, eventuais exposições a condições insalubres, perigosas ou qualquer forma que afete a saúde do trabalhador caracterizam violação ao direito fundamental da vida.

j) Compreende-se a saúde do operário não só a ausência de doenças, mas como o conjunto de elementos físicos e mentais que afetem diretamente a saúde do trabalhador. Portanto, não há que se contestar o fato do equilíbrio mental ser considerado como relevante para a definição do obreiro como saudável.

k) Partindo-se do entendimento da saúde do trabalhador como integridade física e mental, as possíveis formas de violação deste são: jornadas de trabalho excessivas, além do limite previsto, que acabem por provocar fadiga mental e física do obreiro, e que se recorrentes podem caracterizar quadros de fadiga crônica; realização de atividade em ambientes insalubres e/ou perigosas; trabalho estressante, como exposição à demandas inalcançáveis, assédio moral, do superior hierárquico ou dos colegas de trabalho, bem como outras situações que provoquem alteração da estabilidade mental.

l) Os acidentes de trabalho ocorrem quando um dos exemplos citados acima foram efetivados. Deste modo, houve violação à saúde do trabalhador, em razão do impacto da atividade laboral. Ademais, faz-se necessário comentar que acidente de

trabalho é gênero, o qual possui as seguintes espécies: acidente-tipo, acidente por equiparação, acidente por concausa, acidente de trajeto e doença ocupacional.

l1) Entende-se como acidente-tipo ou acidente típico, aquele que, em razão do trabalho, o obreiro obtenha lesão ou transtorno funcional, independente se permanente ou temporário, que acabe por afetar sua capacidade para o exercício de atividade laboral e que não tenha ensejado motivo para a sua caracterização.

l2) Acidente por concausa tem como característica a concorrência entre causas que resultaram no evento danoso. Entretanto, faz-se necessária a influência direta do exercício do trabalho como agente causador.

l3) Quanto os acidentes por equiparação, entende-se como sinistros que em razão de determinação normativa configuram-se como tal. Assim, situações em que o empregador ou pessoa por quem é responsável realizou conduta culposa para a caracterização do evento danoso ou diante de acidente ocorrido em local diverso do ambiente físico do trabalho, mas que esta contido na definição de meio ambiente do trabalho, dentre outras hipóteses.

l4) O acidente de trajeto corresponde à situações em que acidentes ocorridos ao longo do percurso do trabalho para a residência do obreiro, ou ao contrário, afetem de alguma forma a capacidade laborativa do sujeito. Outrossim, ressalta-se que eventuais alterações no trajeto serão aceitas desde que sejam mínimas.

m) As doenças ocupacionais são equiparadas à acidente do trabalho em razão do art. 21, da Lei nº8.213/91. Assim, considera-se que as enfermidades foram desenvolvidas diretamente em razão do exercício da atividade laboral. Ademais, o mesmo dispositivo realiza distinção entre as espécies deste instituto.

m1) Compreende-se como doença profissional as enfermidades que são consequência do exercício da profissão, portanto, mesmo que o empregador adote as medidas de proteção cabíveis, a doença será caracterizada. Quanto a esta espécie, é necessário comentar que se caracteriza presunção *iuris et de iure*, ou seja, inadmite prova em contrário. Portanto, apenas comprova-se o exercício da atividade e a enfermidade caracterizada.

m2) A doença do trabalho decorre em razão das condições de trabalho que o obreiro estava submetido. Assim, pode confundir-se como uma enfermidade comum se não for comprovada a influência da forma pela qual o labor fora exercido. A caracterização dessa decorre pela não observância, pelo empregador, das normas de proteção à saúde do trabalhador. Deste modo, decorre a doença em razão da conduta

desempenhada pelo agente, sendo necessária a comprovação dessa para a sua caracterização.

m3) É necessário comentar acerca das Listas A e B contidas nos Anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Em razão da competência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, patologias mais recorrentes e que possuem comprovação da ligação entre o trabalho e o seu desenvolvimento passaram a serem previstas. Outrossim, como não há distinção entre as doenças profissionais e doenças do trabalho, sendo estas juntamente listas, dar-se-á a aplicação do estabelecido pelo instituto para sua configuração. Portanto, quando diante de hipótese de enfermidade profissional, ocorrerá presunção *iuris et de iure*, não sendo possível a reversão do quadro pelo empregador. Caso esteja-se diante de doença do trabalho, faz-se necessária a comprovação que as condições do trabalho influenciaram diretamente para a sua deflagração.

m4) As patologias previstas nas listas citadas são compreendidas como meramente exemplificativas, em razão do disposto no §2º, art.20, da Lei nº 8.213/01. Através da confirmação do nexos causal entre a enfermidade desenvolvida e as condições que o trabalhador fora submetido, ter-se-á a configuração de doença ocupacional, mais especificamente do trabalho.

m5) Ademais, uma terceira lista está contida no anexo mencionado. Nessa, há a previsão de hipóteses em que ocorrerá a presunção *iuris tantum* do exercício do labor para a configuração do quadro patológico. Assim, entende-se que quando estabelecido correlação entre a atividade exercida pela empresa e a enfermidade configurada dar-se-á presunção passível de contestação e alteração do quadro. Essa hipótese está prevista no art. 21-A, da Lei nº 8.213/91, sendo aplicada através do Nexos Técnico Epidemiológico (NTEP) fazendo ligação direta entre o CID da patologia e o CNAE da empresa.

n) No que se refere à depressão, esta é enfermidade recorrente atualmente, a qual é considerada como a quarta maior doença que afeta a humanidade, sendo possível a sua configuração como segunda até 2020, de acordo com estudos realizados pela Organização Mundial da Saúde.

o) A depressão é patologia complexa, a qual apresenta diversos sintomas que, em geral, afetam a capacidade do indivíduo em se relacionar com os demais, lidar com os próprios sentimentos e questões, bem como manter o exercício das atividades habituais. Portanto, as pessoas que apresentam quadros depressivos passam a ter

comportamentos de insatisfação generalizada, perdem a vontade de viver, acreditam que as circunstâncias em que está inserido não são passíveis de mudanças ou, caso sejam, para alcançá-los precisa-se de extremo esforço e habilidades as quais o paciente não possui.

p) Além disso, entende-se a depressão como doença multifatorial, que tem a sua etiologia associada a diversos motivos, não sendo possível a individualização de um único. Portanto, a doutrina estabelece que o indivíduo está sujeito a questões externas ao seu próprio ser, como as relações interpessoais desenvolvidas, meio ambiente em que desenvolve suas atividades habituais, experiências que obteve ao longo da vida, dentre outras hipóteses, bem como questões internas e extremamente pessoais, como a forma pela qual compreende e se relaciona com determinados episódios vividos e predisposição genética, por exemplo. Assim, é necessária análise casuística para a compreensão dos fatores que desenvolveram o quadro.

q) Outrossim, questiona-se a respeito a influência do exercício da atividade laboral para a eclosão da enfermidade ou agravamento desta. Estudos dos psiquiatras franceses Christophe Dejours e Louis Le Guillant passaram a analisar a implicação da organização do trabalho na configuração de doenças mentais.

q1) De acordo com Dejours, as doenças mentais possuem causa própria, não podendo ser deflagradas ou influenciadas em razão do exercício de atividade laboral, sendo comparadas a defeitos do próprio indivíduo. Entretanto, o próprio autor se contradiz ao afirmar que o trabalho pode apresentar influências positivas na vida do obreiro, assim não seria possível realizar efeito oposto? Ademais, entende que exercício repetitivo pode ensejar insatisfação e desgosto, tanto quanto atividades de risco podem criar o sentimento de medo, portanto, resta evidente a compreensão que a forma de organização do trabalho influencia a caracterização de doenças mentais.

q2) O posicionamento de Le Guillant diverge do comentado acima. O psiquiatra defende que o homem é uma consequência do meio em que vive, sendo assim, é resultado das experiências que obteve ao longo da vida, bem como do local em que exerce suas atividades habituais. Portanto, eventual desequilíbrio na forma que o trabalho é organizado, poderá afetar diretamente a condição mental do obreiro. Ainda estabelece que indivíduos expostos às mesmas circunstâncias podem apresentar reação diferentes, vez que cada homem é conjunto diferente de sentimentos, compreensão e respostas. Outrossim, ressalta que os sintomas relacionados às doenças mentais também variam para cada pessoa, não sendo possível o

enquadramento restrito destes para cada enfermidade. Contudo, torna-se passível de listagem os sintomas mas comuns, tornando um rol exemplificativo, que facilite o diagnóstico da doença.

q3) Isto posto, compreende-se as doenças mentais, sendo a depressão uma delas, como enfermidades que possuem causas variadas e que nem sempre serão apresentadas diante das mesmas circunstâncias, uma vez que é patologia que relaciona aspectos internos e externos do indivíduo. Assim, é possível a influência do exercício de atividade laboral para a eclosão ou aceleração do quadro depressivo.

r) Ademais, resta evidente a diferenciação entre a depressão, *burnout*, transtornos do pânico e *mobbing*.

r1) O *burnout* é compreendido como síndrome, ou seja, conjunto de efeitos negativos apresentados pelo obreiro, sendo a exaustão emocional, despersonalização e redução da satisfação pessoal no trabalho ou na profissional as principais características para a sua identificação. Assim, entende-se o *burnout*, como patologia decorrida do *stress* recorrente enfrentado pelo trabalhador ao longo do exercício do trabalho, o qual afeta unicamente a vida profissional do indivíduo, divergindo da depressão, a qual os sentimentos de tristeza e perda da vontade são generalizados. Ademais, é necessário comentar que quadro de *burnout* sem o devido tratamento pode desencadear quadros depressivos.

r2) O transtorno do pânico engloba sentimentos de ansiedade, marcados por sudorese, episódios de pânico, palpitações, tremores, sensações de asfixia, medos de morrer, desconforto torácico, entre outros. Assim, resta evidente a diferenciação entre essa enfermidade e a depressão, uma vez que o indivíduo depressivo torna-se prostrado, sem vontade de vida, com a sensação dos sentimentos reduzida.

r3) *Mobbing* é termo utilizado em alguns países para representar o assédio moral sofrido dentro das empresas. Compreende como reunião de pessoas do trabalho, sendo superiores hierárquicos ou colegas, assumindo postura ofensiva, através de insultos, menosprezos, ignorar a presença do obreiro ou outras atitudes que o façam querer se retirar do trabalho. Nessa hipótese, o grupo deseja que o trabalhador saia da empresa através de pedido pessoal, não sendo necessária atitude para tanto pelo empregador. Deste modo, não há compatibilidade entre este a depressão, sendo possível que influencie diretamente na caracterização de quadro depressivo.

s) Estabelecidas as hipóteses para a configuração das doenças ocupacionais, conclui-se que a depressão poderá ser enquadrada como tal quando diante de:

s1) depressão por agentes químicos. A exposição do trabalhador às substâncias químicas presentes na Lista A e B, do anexo II, do Decreto nº3.048/99, podem configurar a depressão como doença profissional ou do trabalho, levando em consideração que é rol exemplificativo.

s2) depressão por atividade de risco. Como supramencionado, a Lista C, do Anexo II, do Decreto nº3.048/99, estabelece a presunção relativa do exercício da atividade desempenhada pela empresa (CNAE) e a doença (CID), através do nexo técnico epidemiológico (NTEP).

s3) depressão pelo §2º, art. 20, da Lei 8.213/91. Se comprovada a caracterização do quadro depressivo em razão das condições as quais o trabalhador fora submetido durante a realização do labor, ter-se-á a configuração da depressão como doença do trabalho.

t) Diante da compreensão do instituto da responsabilidade civil, entende-se que a depressão como doença ocupacional poderá ensejar dever de indenização pelo empregador em razão do preenchimento dos pressupostos a seguir:

t1) conduta – dever de meio ambiente do trabalho saudável e proteção à saúde do trabalhador. É dever do empregador promover meio ambiente de saúde equilibrado que não prejudique à saúde do obreiro. Deste modo, eventual violação de normas acerca da segurança e higiene do trabalho, exposição do trabalhador a atividades insalubres ou ambientes em que ocorram assédio moral ou altas demandas, por exemplo, caracterizam-se como conduta para fins da responsabilidade civil.

t2) Dano – violação à saúde mental do obreiro. A caracterização de quadro depressivo evidencia clara violação à saúde psíquica do trabalhador, sendo configurado como danos morais, em razão do desrespeito aos bens jurídicos tutelados. Ademais, ocorre também a caracterização de danos materiais quando diante de diminuição econômica do trabalhador para o pagamento de consultas médicas e remédios para o tratamento.

t3) Nexa causal imediato e direto. A relação de causalidade é estabelecida quando diante de influência direta entre o meio ambiente de trabalho apresentado ou violação à saúde do trabalhador e a doenças ocorrida. Ademais, eventuais concausas não excluem a responsabilidade do empregador, desde que estas sejam de relação direta com o dano. Portanto, apesar da depressão ser doença multifatorial, entende-se

o trabalho como fator diretamente relevante para a caracterização do quadro. Desta forma, apesar de haver a concorrência com questões pessoais do indivíduo, o empregador não é dispensado do dever de reparação.

u) Estabelecida a possibilidade de configuração da responsabilização do empregador diante de quadros depressivos, analisa-se qual a modalidade deverá ser empregada.

u1) Como supramencionado, o elemento culpa está presente na responsabilidade subjetiva, e quando associada à contratos preexistentes, determina que ocorra presunção desta, sendo possível produção de provas para o sentido contrário. Assim sendo, como a relação de trabalho decorre de um contrato firmado entre o empregador e o obreiro, entende-se que eventuais situações em que ocorra a responsabilidade subjetiva ter-se-á a culpa presumida. Portanto, para as hipóteses atinentes à depressão, entende-se que diante de doenças do trabalho, seja pela exposição à agente químicos, seja pelas condições as quais o trabalho fora realizado (§2º, art. 20, da Lei 8.213/91) ou pelo nexo técnico epidemiológico (NTEP) estar-se-á diante de responsabilidade subjetiva com culpa presumida do empregador. Portanto, cabe ao detentor dos meios de produção comprovar que não agiu culposamente para a configuração da enfermidade.

u2) A modalidade objetiva pressupõe exercício de atividade de risco ou determinação em norma jurídica. Desta forma, a configuração da depressão diante da exposição à agente químicos, sendo este como doença profissional, ou qualquer outra doença que esteja diretamente associada ao exercício da profissão independente das medidas protetivas adotadas, entende-se pela aplicação da responsabilidade objetiva do empregador, uma vez que possuía conhecimento acerca dos riscos quando firmado o contrato.

v) Acerca dos parâmetros a serem utilizados para a fixação do *quantum*, determina-se que o magistrado deverá compreender que a depressão é doença multifatorial, sendo consequência de causas pessoais do obreiro em concorrência com as condições as quais o trabalho fora exercido. Portanto, independente da configuração da concausal, não é possível a escusa do empregador do dever de ressarcir.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Ed. 2. São Paulo: Malheiros, 2015.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. Ed.8. São Paulo: LTr, 2012.
- BECK, Aaron T. *et al.* **Terapia cognitiva da depressão**. Porto Alegre: Artes médicas, 1997.
- BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Responsabilidade civil**. Ed.2. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRANDÃO, Cláudio. **Acidente de trabalho e responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr, 2006.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Ed, 18. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. Ed. 10. São Paulo: Atlas, 2012.
- CORTEZ, Julpiano Chaves. **Responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho: cálculos**. São Paulo: LTr, 2009.
- COSER, Orlando. **Depressão: clínica, crítica e ética**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003.
- DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. Ed.2. Porto Alegre: Artmed, 2008.
- DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. Ed. 5. São Paulo: LTr, 2014.
- DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. Ed.5. São Paulo: Cortez, 1992.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. Ed.15. São Paulo: LTr, 2016.
- DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Ed.11. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. Ed.25, vol.7. São Paulo: Saraiva, 2011.
- EHRENBERG, Alain. **The weariness of the self. Diagnosing the history of depression in the contemporary age**. London: McGill-Queen's University Press, 2010, Ebook.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. Ed. 2, vol. 3. São Paulo: Atlas, 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. Ed. 7. Salvador: JusPODIVM, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Doença mental e psicologia**. Ed.6. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. Ed. 10, vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho**. Ed.4. São Paulo: Método, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. Ed. 15. São Paulo: Saraiva, 2014.

KRISTEVA, Julia. **Sol negro: depressão e melancolia**. Rio de Janeiro: Rocco, 1999.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. Ed.33. São Paulo: Atlas, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. Ed. 5, rev., atual. e amp. São Paulo: 2011.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidade legais, dano material, dano moral, dano estético**. São Paulo: LTr, 2004.

MENDELS, Joseph. **La depresión**. Barcelona: Herder, 1977.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. Ed.10. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OLIVEIRA, Marcio Geraldo Porto de. **Dano moral: proteção jurídica da consciência**. Ed. 3. São Paulo: LED, 2003.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. Ed. 7, São Paulo: LTr, 2013.

_____, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. Ed. 5. São Paulo: LTr, 2010.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O dano moral na relação de emprego**. Ed. 2. São Paulo: LTr, 1999.

PERES, Urania Tourinho. **Mosaico de letras: ensaio de psicanalise**. São Paulo: Escuta, 1999.

PRATA, Marcelo Rodrigues. **O direito ambiental do trabalho numa perspectiva sistêmica: as causas da inefetividade da proteção à ambiência laboral e o que podemos fazer para combatê-la**. São Paulo: LTr, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. Ed. 7, Rev. e Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, EBook.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho: mudanças do paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. Ed. 2. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Direito ambiental e o meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica**. São Paulo: LTr, 1997.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. São Paulo: Atlas, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Ed.12, Rev. Atual. e Amp. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. Ed. 2. São Paulo: Atlas, 2009.

SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. Ed. 25. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. Ed. 15, vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015.

TEODORO, Wagner Luiz Garcia. **Depressão: corpo, mente e alma**. Uberlândia: 2009.

LE GUILLANT, Louis et al. **Introdução a uma psicopatologia social**. In: LIMA, Maria Elizabeth Antunes (Coord.). **Escritos de Louis Le Guillant: da ergoterapia à psicopatologia do trabalho**. Petrópolis: Vozes, 2006, p.23 – 74.

LE GUILLANT, Louis. A neurose das telefonistas. *In*: LIMA, Maria Elizabeth Antunes (Coord.). **Escritos de Louis Le Guillant: da ergoterapia à psicopatologia do trabalho**. Petrópolis: Vozes, 2006, p. 175 – 188.

LE GUILLANT, Louis. O caso das irmãs Papin. *In*: LIMA, Maria Elizabeth Antunes (Coord.). **Escritos de Louis Le Guillant: da ergoterapia à psicopatologia do trabalho**. Petrópolis: Vozes, 2006, p. 287 – 330.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; MARCHIORI, Flávia Moreira. Saúde mental e qualidade de vida no trabalho. São Paulo: Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, nº299, p. 108 – 122.

AMBROSIO, Graziella. **O nexos causal entre depressão e trabalho**. São Paulo: Revista LTr, nº02, 2013, p193 – 204.

CARDOSO, Hélio Apoliano. **Responsabilidade civil do empregador decorrente de depressão (doença ocupacional)**. São Paulo: Revista Sínteses Trabalhista e Previdenciária, nº304, 2014, p. 56 – 67.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho no contexto dos direitos humanos fundamentais e responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: Revista dos tribunais, vol. 3, 2011, p. 587 – 606.

GUIMARÃES, Líliliana Andolpho Magalhães; et al. Prevalência de transtornos mentais nos ambientes de trabalho. *In*: GUIMARÃES, Líliliana Andolpho Magalhães; GRUBITS, Sonia. **Saúde mental e trabalho**. Vol. 1 – São Paulo: Casa do psicólogo, 1999, p.61 – 70.

KUNZEL, Rocheli Margota. A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho. São Paulo: Revista LTr, nº05, 2009, p. 697 – 713.

NAHAS, Thereza C. **Considerações sobre a (chamada) responsabilidade do empregador**. São Paulo: Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, nº306, 2014.

NASSIF, Elaine. *Burnout, mobbing e outros males do stress: aspectos jurídicos e psicológicos*. São Paulo: LTr, nº 01, 2006, p. 728 – 734.

PRITSCH, Cesar Zucatti. **Responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo : Revista LTr, vol. 76, nº03, 2012, p.308 – 321.

SANTOS, Lenir. **Saúde e meio ambiente. Competências. Intersetorialidade**. São Paulo: Revista dos tribunais, ano 31, n.120, 2005, p. 135 – 158.

TEIXEIRA, Sueli. A depressão no meio ambiente de trabalho e sua caracterização como doença do trabalho. São Paulo: Revista LTr, nº05, 2009, p. 527 – 536.

VILLELA, Fábio Goulart. **Responsabilidade civil do empregado no acidente de trabalho**. São Paulo: Revista LTr, nº07, 2006, p. 839 – 844.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 01 out. 2016.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 set. 2016.

BRASIL, **Código Civil**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 set. 2016.

BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor**, 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>, acesso em: 14 out. 2016.

BRASIL, **Decreto nº 1.254**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm>, acesso em: 26 set. 2016.

BRASIL, **Decreto n 3.038**, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 26 set. 2016.

BRASIL, **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>, acesso em: 26 set. 2016.

BRASIL, **Enunciado 377, IV Jornada de Direito Civil**, de 2006. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2016.

BRASIL, **Lei 8.213**, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 26 set. 2016.

BRASIL, **Norma Regulamentadora nº17**. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr17.htm#17.6._Organiza%E7%E3o_do_trabalho>, acesso em: 16 out. 2016.

BRASIL, **Súmula Vinculante n. 22**, Supremo Tribunal Federal, 2 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1259>>. Acesso em: 02 out. 2016.

BRASIL, **Súmulas do Tribunal Superior de Trabalho**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-228>, acesso em: 27 out. 2016.

BAHIA, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Recurso Ordinário Nº 0018600-90.2007.5.05.0121, Quinta Turma, Relator Desembargador: Paulino Couto, julgado em: 10/08/2010. Disponível em:<

http://www.trt5.jus.br/consultaprocessos/modelo/consulta_documento_blob.asp?v_id=AAAgKPACChAAAlxMAAV>, acesso em: 27 out. 2016.

BAHIA, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Recurso Ordinário Nº 0030700-03.2005.5.20.0001, Segunda Turma, Relator Desembargador: Carlos Aberto Pereira Cardoso, julgado em: 13/01/2009. Disponível em:<
http://www.trt20.jus.br/standalone/documento_sede.php?codigo=56987&id=1072604
>, acesso em: 26 out. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Nº 2110-22.2012.5.15.0094, Terceira Turma, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, julgado em: 26/10/2016. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>, acesso em 29 out. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Nº 3423-78.2012.5.02.0385, Segunda Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, julgado em: 30/09/2016. Disponível em:). Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>, acesso em 28 out. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista Nº 69300-79.2007.5.04.0030, Primeira Turma, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, julgado em: 16/10/2015. Disponível em:
<<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/243679799/recurso-de-revista-rr-693007920075040030>>, acesso em 23/10/2016.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 0001413-07.2014.5.03.0145, Sexta Turma. Revisor e Redator: Carlos Roberto Barbosa, julgado em: 15/12/2015. Disponível em:
<<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=3884>>, acesso em: 24 out. 2016

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário Nº 0138200-54.2009.5.04.0383, Segunda Turma, Relator Desembargador: Carlos Henrique Selbach, julgado em: 25/08/2016. Disponível em:
<<http://www.trt4.jus.br/>>, acesso em: 27 out. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário Nº 0010444-18.2013.5.05.0020, Segunda Turma. Relatora Desembargadora MARGARETH RODRIGUES COSTA , julgado em: 05 set. 2016. Disponível em: <
www.trt5.jus.br>, acesso em 29/10/2016.

LISBOA, Relatório Mundial da Saúde. Disponível em:<
http://www.who.int/whr/2001/en/whr01_djmessage_po.pdf>, acesso em: 23 out. 2016.

ARAÚJO, Carolina Guimarães. **A saúde está doente! Síndrome de burnout em psicólogos quem trabalham em Unidades Básicas de Saúde.** Disponível em:
<<http://www.teses.usp.br/>>, acesso em: 28/10/2016.

ARAÚJO, Valeska Donato de. **A responsabilidade profissional e a reparação de danos.** Disponível em: <www.teses.usp.br>, acesso em: 30 set. 2016.

BEER, Raquel. **Um aliado chamado stress.** Disponível em: <<http://www.ismabrasil.com.br/img/estresse88.pdf>>, acesso em: 25/10/2016.

CARAN, Vânia Cláudia Spoti. **Riscos profissionais e assédio moral no contexto acadêmico.** Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/>>, acesso em: 28 out. 2016.

CARVALHO, Marcus *et al.* **LER-DORT: doença do trabalho ou profissional?.** Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/RevistaGauchadeEnfermagem/article/view/5110/668>>, acesso em: 23 out. 2016.

CASTRO, Paulo Francisco de. **Caracterização da personalidade de pacientes com transtorno do pânico por meio do método de Rorschach: contribuições do sistema compreensivo.** Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/>>, acesso em: 28 out. 2016.

DALRI, Rita de Cássia de Marchi Barcellos. **Carga horária de trabalho dos enfermeiros de emergência e sua relação com o estresse e cortisol salivar.** Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/>>, acesso em: 28 out. 2016.

DIAS, Clara Angélica Gonçalves. **A responsabilidade civil do empregador diante dos riscos sociais que afetam a saúde e a integridade física do empregado.** Disponível em: <<http://bdtd.ibict.br/>>, acesso em: 05 out. 2016.

FAIMAN, Carla Júlia Segre. **Psicoterapia em ambulatório de saúde do trabalhador: possibilidades e desafios.** Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/>>, acesso em: 28 out. 2016.

GARCEZ, Gabriela Soldano. **Do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado.** Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/>>, acesso em: 14 out. 2016.

GIMENEZ, Marcos; LUCCHESI, Érika Rubião; TEOTÔNIO, Luis Augusto Freire. **O princípio do não retrocesso ambiental e sua aplicabilidade no Brasil.** Disponível em: <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/rcd/article/view/376>>, acesso em: 10 out. 2016.

NOGUEIRA, Francisco Ronald Capoulade. **Revisitando o caso das irmãs Papin.** Disponível em: <http://www.psicopatologiafundamental.org/uploads/files/posteres_iv_congresso/mes_as_iv_congresso/mr13-francisco-ronald-capoulade-nogueira.pdf>, acesso em: 25/10/2016.

MOTTA, Cibele Cunha Lima da. **Depressão: sua compreensão e significados à luz da prática dos psicólogos no contexto de uma rede municipal de saúde mental.** Disponível em: <<http://bdtd.ibict.br/>>, acesso em: 20 out. 2016.

PUSCHEL, Flavia Portella. **Funções e princípios justificadores da responsabilidade civil e art. 927, parágrafo único, do Código Civil.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1408>, acesso em: 29 out. 2016.

RESEDÁ, Salomão. **A aplicabilidade do *punitive damage* nas ações de indenização por dano moral no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <<http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/bitstream/ri/12303/1/SALOMÃO%20RESEDÁ.pdf>>, acesso em: 05 out. 2016.

SANTOS, Romuado Baptista dos. **Direito e efetividade: estudo sobre as influências dos afectos afetivos nas relações jurídicas.** Disponível em: <www.teses.usp.br>, acesso em: 30 out. 2016.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano.** Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125441/Rev31_art7.pdf/f42a547b-43be-47e1-b9ef-5976b01fe8fb>, acesso em: 13 out. 2016.

SILVA, Paulo Emílio Vilhena da. **A responsabilidade civil do empregador diante do princípio da prevenção à saúde do trabalhador: responsabilidade sem dano.** Disponível em: <www.teses.usp.br>, acesso em: 27 set. 2016.

DEPRESSÃO. *In*: Dicionário de psicanálise – Larousse. Porto Alegre: Artes médicas, 1995.